



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2016 – São Paulo, sexta-feira, 05 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6635

PROCEDIMENTO COMUM

0019410-33.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes quanto à audiência designada no juízo deprecado para o dia 09/08/2016 às 09:00 horas. Int.

Expediente N° 6636

PROCEDIMENTO COMUM

0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a suspensão determinada no agravo de fs.168/173. Encaminhe-se por e-mail a decisão ao CONJUR/MS conforme ofício de fl.165.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Expediente Nº 5044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls.4.493/4.502 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os réus à perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento da multa civil de 01 (uma) vez o valor da última remuneração recebida. Afirma a parte embargante que a sentença padece de omissão e contradição ao argumento, em síntese, de que não teriam sido apreciadas as provas favoráveis ao réu, especialmente, a oitiva de testemunhas. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a alegada omissão e contradição, bem como para prequestionar a matéria trazida aos autos, a fim de garantir o direito à ampla defesa e devido processo legal. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurgiu-se contra sentença proferida às fls. 4.493/4.503, aduzindo que este Juízo ao proferir a decisão, não teria observado as testemunhas que foram favoráveis ao réu. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na sentença embargada, a qual foi devidamente fundamentada. Consigno, por oportuno, que nos autos foi observado o devido processo legal e a ampla defesa, sendo-lhe oportunizada à parte ré, a oitiva das testemunhas requeridas neste Juízo e em Juízos deprecados, bem como a produção de prova documental. Há de ser ressaltar que a decisão atacada não se pautou única e exclusivamente nos depoimentos prestados em Juízo, mas também, em todos os outros documentos acostados aos autos, tais como, nos autos do processo administrativo disciplinar. Observo, ainda que, o fato de que haver a parcial procedência, evidencia a ponderação não só dos depoimentos das testemunhas, mas também de todo o conjunto probatório, todavia os depoimentos favoráveis aos réus, ao meu entendimento, não foram suficientes para elidir as alegações dos réus e afastar a convicção de que houve a prática de atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública. A parte ré, em suas alegações em sede de embargos de declaração pretende reabrir a discussão já decidida em sentença, mencionando cada uma das oitivas que lhe teriam sido favoráveis. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão e contradição, mas sim de discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0) - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze)dias sobre o laudo do Sr. Perito, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.00713852-3 (fl. 533) em favor do Sr. Perito. Com a retirada do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União (Fazenda Nacional) apresente sua manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca da impugnação à estimativa de honorários, apresentada pelo réu às fls. 846/848, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016782-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro à União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, sob o argumento de que não estaria sendo respeitado o contrato para o reajuste das parcelas. Para tanto requer:a) a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, desde o envio da notificação extrajudicial, com o reconhecimento de ilegalidade da Lei n.º 9.514/97, sob o argumento de que fere o contraditório e a ampla defesa;b) revisão das parcelas vincendas e vencidas, respeitando os índices da TR;c) revisão das parcelas, segundo a planilha apresentada nos autos;d) aplicação somente da TR no reajuste das parcelas vencidas e vincendas;e) limitação da taxa de juros no valor nominal pactuado;f) exclusão da capitalização de juros, ocasionada pelo SAC, com a substituição pelo método Gauss;g) reconhecimento de validade dos depósitos judiciais;h) inaplicabilidade da execução extrajudicial na alienação fiduciária;i) exclusão da taxa de administração;j) em caso de venda do imóvel a devolução do valor remanescente da dívida;k) efetuar a amortização conforme o art. 6º da Lei n.º 4.380/64;l) repetição em dobro do valor pago indevidamente, ou ainda, a compensação em relação ao saldo devedor, nas prestações vincendas.Pleiteiou a antecipação da tutela a fim de que pudesse efetuar o depósito judicial da totalidade do saldo devedor, com a intenção de suspender o registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis e de todos os atos executivos extrajudiciais. O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação cautelar n.º 0019880-69.2012.403.6100. Naquele feito, houve a concessão parcial da liminar apenas para determinar que o valor da venda do imóvel levado a leilão não fosse inferior ao valor da avaliação.O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/66), em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 287/294). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/146 em que, preliminarmente, suscitou a carência da ação, considerando a consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da demanda, a inépcia da inicial por pedidos incompatíveis. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência de todos os pedidos, refutando-os de forma individualizada e afirmou que não há ilegalidade no contrato pactuado livremente entre as partes, sendo que todas as cláusulas foram redigidas de acordo com a legislação vigente. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica e protestou pela designação de audiência de conciliação (fl. 159). A esse respeito, a ré informou mais de uma vez nos autos, não ter interesse na conciliação (fls. 161, 280, 347 e 369). Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu prova pericial contábil (fl. 163). A ré informou não ter provas produzir e protestou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 164). Deferida a perícia contábil (fl. 165), com a apresentação dos quesitos pelas partes, os autos seguiram para o expert. O laudo pericial foi apresentado às fls. 181/224 e 298/302. As partes se manifestaram às fls. 237/263, 319/333 (autor), 272/276 e 317/318 (réu). A parte autora noticiou nos autos o envio do imóvel para leilão e a concretização da venda (fls. 295/297, 304/313 e 314/315). A ré apresentou documentação referente à execução extrajudicial do bem (fls. 347/349). A esse respeito o autor se manifestou às fls. 361/366. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela CEF. Não assiste razão na preliminar de carência de ação diante da consolidação da propriedade em 09/01/2012. Isso porque a pretensão do autor se volta exatamente quanto à nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, razão pela qual remanesce seu interesse, ainda que o contrato tenha sido extinto. No tocante à inépcia da inicial, tenho que também deve ser rejeitada tal preliminar, haja vista que os pedidos formulados pelo autor são subsidiários, não havendo que se falar em incompatibilidade entre eles. Nestes termos, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão, bem como contra a execução extrajudicial. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarda a pretensão posta pelo autor. Vejamos: Do Sistema

SACTratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial, acostada aos autos, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para o Preceito Gauss, conforme requerido pelo autor, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Da execução extrajudicial O contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Com efeito, não assiste razão ao autor quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei n.º 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais (fls. 119/130), não há porque flexibilizar a cláusula décima oitava, posto que foi pactuada livremente entre as partes, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária. Ressalte-se o fato de que o autor firmou o contrato e apenas efetuou pagamento de 01 (uma) parcela, conforme se comprova da documentação juntada aos autos (fls. 116/118), não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado. Do Leilão - edital - preço vil O autor se insurge quanto ao edital n.º 0105/2012 afirmando que a lei n.º 9.514/97 não segue o mínimo formalismo, que a ré designou um único leilão, ou ainda, que o valor para venda do imóvel em leilão é aproximadamente 35% menor do que o valor da avaliação. A questão sobre a legalidade da Lei n.º 9.514/97 já foi enfrentada em capítulo anterior desta decisão. Em relação ao edital formulado pela CEF, tenho que não merece guarida as alegações do autor. Isso porque ao contrário do alegado pelo autor, as disposições contratuais (cláusula décima nona e vigésima) que rezam sobre a consolidação da propriedade e o leilão são extraídas da própria Lei n.º 9.514/97, a qual dispõe que se o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, haveria um segundo leilão (1º do art. 27). Desse modo, tenho que são equivocadas as conclusões do autor em sua petição inicial. Quanto ao preço da avaliação do imóvel, de igual maneira, não prospera a alegação de venda por preço vil, haja vista que a ré observou a cláusula vigésima, parágrafo terceiro do contrato, considerando o valor de venda do imóvel aquele constante da letra c do quadro resumo do contrato (fl. 35), atualizado monetariamente. Não prosperam tais pedidos. Da Amortização Requer o autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela SAC. Tal pretensão não pode ser

atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. IV. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. V. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Recurso desprovido. (AC 00124647920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. VI - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. VII - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. IX - Apelação improvida. (AC 00090855520134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei. Improcede, portanto, tal alegação. Da taxa de administração O autor pretende o expurgo da taxa de administração e afirma que a sua finalidade não é explicada no corpo do contrato. Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuados em contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4 - Cabe à parte autora colacionar aos autos os documentos que julgue necessário para fazer prova de seu direito. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. 5 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. 6 - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência. 7 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). 8 - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um

montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. 9 - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10 - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. 11 - Agravo legal improvido.(AC 00251042720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não é indevida tal cobrança.Da limitação dos juros ao valor nominalO autor afirma que a ré está cobrando juros em desrespeito ao que restou pactuado em contrato. Pretende a limitação a 10,0262% ao ano (taxa nominal). Não merece prosperar tal alegação, uma vez que tanto a taxa efetiva quanto a nominal constaram do contrato avençado. O autor não foi induzido a erro, uma vez que as taxas constam no item D 7 do quadro resumo do contrato (fl. 36), sendo a taxa de juros nominal de 10,0262% e a taxa efetiva de 10.5000%, ao ano. Ademais, inexistente motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Não procede sua alegação.Do reajuste do saldo devedor e da revisão das parcelasO saldo devedor do contrato em discussão nesta lide é reajustado pelos mesmos índices que servem de base para atualização dos depósitos de poupança (cláusula oitava - fl. 41). No caso, o índice é a TR.O autor, afirma em sua petição inicial que existem distorções nos valores cobrados pela ré, causando enriquecimento ilícito, quando da atualização/reajuste do saldo devedor. Também não merece guarida tal alegação, na medida em que se comprova pela apuração no laudo pericial (fl. 203 - item 6) que foram respeitados os termos contratuais quanto ao reajuste do saldo devedor. Em relação à correção das parcelas, não há que se falar em revisão dos valores cobrados, uma vez que não restou demonstrada a cobrança indevida, ou o enriquecimento ilícito da parte ré. Da restituição/compensaçãoNão há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor do autor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Frise-se, ainda, que no caso em tela o autor somente efetuou o pagamento de 01 (uma) parcela, ou seja, o inadimplemento do autor ocorreu logo no início do contrato e, desse modo, não há que se falar em qualquer valor remanescente. Por fim, não há que se falar em reconhecimento de validade dos depósitos judiciais, haja vista que a parte autora não comprovou ter efetuado qualquer depósito a disposição deste Juízo, nestes autos. Portanto, não prosperam as alegações do autor devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015359-76.2015.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por eles devidos. Requerem ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, através de precatório ou compensação, à sua escolha, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Narram as autoras, em síntese, serem contribuintes do PIS e da COFINS, calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, incluída na base de cálculo o ISS.Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o conceito de faturamento, eis que se pretende tributar não o ingresso de valor em seu patrimônio, mas sim um desembolso, uma redução de patrimônio, um ônus imposto ao próprio contribuinte, em gravíssima contradição com o texto legal que define o faturamento com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte.Às fls. 196/197, foi determinada a parte autora que promovesse as diligências necessárias para o desmembramento do feito mantendo em cada processo o número máximo de 02 (dois) litisconsortes, bem como adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 204/218).Regularizadas as questões inerentes ao desmembramento do feito determinado às fls. 196/197, bem como do desentranhamento dos documentos das coautoras excluídas da lide (fls. 221/224).A tutela antecipada foi deferida às fls. 257/258 verso.Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, requereu a improcedência da ação (fls. 264/273 e verso).A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região (fls. 273/283). Réplica às fls. 285/297. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos da mesma natureza sob a competência de entes diversos. As autoras insurgem-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua contestação sustenta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, portanto, não há amparo legal à pretensão das autoras. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE**. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial, para declarar o direito das autoras de não incluírem os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza

tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno, ainda, a ré a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente. Condene a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0001887-38.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. P.R.I.

0019487-42.2015.403.6100 - METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 374/377. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença padece de vícios de obscuridade, no tocante ao esclarecimento do conceito de pagamento irrisório e omissão, 1) em relação ao princípio da estrita legalidade (inexistência de critério legal para determinar a irrisoriedade como causa para exclusão do REFIS e 2) quanto à regularidade da empresa (regularidade formal empresa produtiva e regular e pagamento em dia das parcelas do REFIS). Requer a apreciação do presente recurso para que [...] esse Egrégio Juízo indique o porque de concluir pela validade da exclusão do REFIS, se a autora está em plena atividade produtiva, o que seria contrário ao teor e ao espírito legislativo da norma do artigo 170 da Constituição Federal, que determina a valorização do trabalho (sic) e da livre iniciativa pelos órgãos públicos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação de omissão ou obscuridade a ser sanada, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O cerne da controvérsia desta demanda situou-se análise quanto à eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade ocorrida na exclusão do impetrante do REFIS. Como cedoço, somente seria possível adentrar no mérito da decisão administrativa acaso houvesse alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não houve, conforme consignado em sentença. Ressalte-se o fato de que a regularidade do pagamento das parcelas pela parte autora não se mostrou suficiente para amortização do débito em parcelamento, o que levaria aproximadamente 139 anos para liquidação do débito, ferindo a isonomia tributária. Desta sorte, não aproveita ao autor a alegação de que é empresa produtiva e regular e cumpridora de suas obrigações, na medida em que se verificou que os pagamentos por ela efetuados, frise-se, são irrisórios e não têm o condão de efetivamente o colocar em situação de adimplemento, mas sim de anistiar seu débito, nos termos do documento de fls. 340/341, razão pela qual foi proposta a exclusão. Sigo o entendimento adotado não só pela ré, como também, amplamente aceito pela jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade. Nesse contexto, não se verifica a situação de efetiva omissão ou obscuridade na sentença, mas sim de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0026588-33.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E PORTO SEGURO SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES LTDA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por eles devidos. Requerem ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, através de precatório ou compensação, à sua escolha, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Narram as autoras, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, incluída na base de cálculo o ISS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o conceito de faturamento, eis que se pretende tributar não o ingresso de valor em seu patrimônio, mas sim um desembolso, uma redução de patrimônio, um ônus imposto ao próprio contribuinte, em gravíssima contradição com o texto legal que define o faturamento com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. A tutela antecipada foi deferida às fls. 55/56 e verso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, requereu a improcedência da ação (fls. 62/76). Réplica às fls. 80/113. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 124/137). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos da mesma natureza sob a competência de entes diversos. As autoras insurgem-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua contestação sustenta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, portanto, não há amparo legal à pretensão das autoras. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS

da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis:Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...)Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial, para declarar o direito das autoras de não incluírem os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriguem as autoras à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à

COFINS. Condeno, ainda, a ré a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0009249-91.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. P.R.I.

0026589-18.2015.403.6100 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por eles devidos. Requerem ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, através de precatório ou compensação, à sua escolha, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Narram as autoras, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, incluída na base de cálculo o ISS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o conceito de faturamento, eis que se pretende tributar não o ingresso de valor em seu patrimônio, mas sim um desembolso, uma redução de patrimônio, um ônus imposto ao próprio contribuinte, em gravíssima contradição com o texto legal que define o faturamento com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. A tutela antecipada foi deferida às fls. 55/56 e verso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, requereu a improcedência da ação (fls. 66/77). Réplica às fls. 74/87. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 121/135). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos da mesma natureza sob a competência de entes diversos. As autoras insurgem-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua contestação sustenta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, portanto, não há amparo legal à pretensão das autoras. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG,

signaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial, para declarar o direito das autoras de não incluírem os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriguem as autoras à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno, ainda, a ré a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0009248-09.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. P. R. I.

0026590-03.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. E PORTOMED - PORTO SEGURO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por eles devidos. Requerem ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, através de precatório ou compensação, à sua escolha, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Narram as autoras, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, incluída na base de cálculo o ISS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o conceito de faturamento, eis que se pretende tributar não o ingresso de valor em seu patrimônio, mas sim um desembolso, uma redução de patrimônio, um ônus imposto ao próprio contribuinte, em gravíssima contradição com o texto legal que define o faturamento com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. A tutela antecipada foi deferida às fls. 59/60 e verso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, requereu a improcedência da ação (fls. 66/77). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 79/94 e verso). Réplica às fls. 100/116. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos da mesma natureza sob a competência de entes diversos. As autoras insurgem-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua contestação sustenta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, portanto, não há amparo legal à pretensão das autoras. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto

sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial, para declarar o direito das autoras de não incluírem os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriguem as autoras à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno, ainda, a ré a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por

centos) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0003992-85.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. P.R.I.

0026592-70.2015.403.6100 - PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA E BIOQUAYNET SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por eles devidos. Requerem ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, através de precatório ou compensação, à sua escolha, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Narram as autoras, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, incluída na base de cálculo do ISS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o conceito de faturamento, eis que se pretende tributar não o ingresso de valor em seu patrimônio, mas sim um desembolso, uma redução de patrimônio, um ônus imposto ao próprio contribuinte, em gravíssima contradição com o texto legal que define o faturamento com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. A tutela antecipada foi deferida às fls. 68/69 e verso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, requereu a improcedência da ação (fls 79/87). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 88/103 e 105/107 e verso). Réplica às fls. 110/123. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos da mesma natureza sob a competência de entes diversos. As autoras insurgem-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua contestação sustenta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, portanto, não há amparo legal à pretensão das autoras. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E. TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE**. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das

contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial, para declarar o direito das autoras de não incluírem os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriguem as autoras à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno, ainda, a ré a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0004271-71.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. P. R. I.

0026594-40.2015.403.6100 - CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por eles devidos. Requerem ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, através de precatório ou compensação, à sua escolha, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Narra a autora, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, incluída na base de cálculo o ISS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o conceito de faturamento, eis que se pretende tributar não o ingresso de valor em seu patrimônio, mas sim um desembolso, uma redução de patrimônio, um ônus imposto ao próprio contribuinte, em gravíssima contradição com o texto legal que define o faturamento com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. A tutela antecipada foi deferida às fls. 55/56 e verso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, requereu a improcedência da ação (fls. 62/67). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 68/77 e 115). Réplica às fls. 83/94. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos da mesma natureza sob a competência de entes diversos. A autora insurge-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua contestação sustenta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, portanto, não há amparo legal à pretensão das autoras. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da

formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno, ainda, a ré a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0002220-87.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 35.049,49 (trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 26/09/2011, corrigidos monetariamente, com juros legais até o efetivo pagamento. Alega a autora que, uma funcionária da CEF, lotada no posto de atendimento da Justiça Federal/SP, deveria ter transferido valores referentes a verbas sucumbenciais que estavam depositadas nas contas judiciais 1181.005.50655588-6 (R\$ 21.944,35) e 1181.005.50652281-3 (R\$ 11.985,14), para a conta 2766.001.254-1, de titularidade do advogado Amauri Soares e, por erro, creditou tais valores na conta 2766.001.648-2, de titularidade do réu. Ciente do erro, a autora alega ter notificado o réu por três vezes para que procedesse à devolução da quantia depositada por erro em sua conta. Assevera que o réu compareceu à agência e reconheceu a indevida apropriação dos valores e propôs acordo de parcelamento, o que não foi honrado. O réu foi citado e, em audiência, propôs o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em uma primeira parcela e o restante em 12 (doze) vezes, corrigidos pela TR, proposta aceita pela autora. O réu comprovou, às fls. 152, 163, 166, 170, 172, 175, 177/186, 201/204, a realização dos depósitos. Foram expedidos os alvarás de levantamento n.ºs 260/2014 (liquidado) e 146/2016, devidamente retirado, conforme recibo de fl. 233. À fl. 220 a CEF noticia o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes. Os autos vieram conclusos. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e, com a juntada do alvará de levantamento n.º 146/2016, devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018224-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente, apontando como incorreção a sistemática de cálculo utilizado pelo exequente. Sustenta que o embargante utilizou índices de atualização monetária da Resolução 267/2013 CJF, que impõe a correção pelo IPCA-E no período de 07/2009 até a data atual, após modificação da tabela de Ações Condenatórias em Geral, que determinou aplicação da TR. Apresentou cálculo que entende correto no montante de R\$ 24.545,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizados até 06/2014 (fls. 05). Intimada à parte embargada impugnou os presentes embargos à execução (fls. 44/70). Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 30.425,60 (trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 07/2014 e o montante de R\$ 32.136,51 (trinta e dois mil, cento trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 01/2015. Esclareceu, ainda, que o embargado iniciou a atualização monetária em maio/2012, quando o correto é na data de arbitramento e a embargante utilizou a TR a partir jul/2009, contrariando a Resolução 267/2013. Às fls. 24, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante discordou dos cálculos, alegando que o débito deveria ser atualizado pela variação da TR após 07/2009 e não pelo IPCA-E. Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar, quais os critérios de correção deverão ser utilizados para apurar o valor devido. Assim, nessa oportunidade, manifestou o embargado concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e a embargante apresentou a sua impugnação, em relação à utilização do IPCA-E. Em relação à correção monetária, entendo que deve ser aplicada e observada os ajustamentos promovidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, o IPCA-E, uma vez que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, que determinou aplicação do IPC como índice de correção monetária (fls. 94/98, 123/127 e 137/140 dos autos principais). Ademais, o entendimento da jurisprudência do nosso Tribunal é que aplicação da TR deve iniciar-se a partir de julho de 2009 até 23/05/2015, ou seja, baseado no artigo 1º - F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), em conclusão da Suprema Corte ao exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do citado artigo, com modulação nos seguintes termos: fixando como marco inicial a data da conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, ficando mantida aplicação nestes precatórios do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Contudo, no presente caso, não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Diz a jurisprudência: EMENDADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APELAÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que é certo que a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 baseia-se no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 2. Concluiu-se que No caso dos autos, considerando que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 97 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em

embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00111950520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:JEMENDAADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Conforme entendimento firmado no egrégio STJ, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo natureza eminentemente processual. Assim, as alterações legais nos critérios de cálculo das referidas verbas tem aplicação imediata, devendo, contudo, incidir somente no período de tempo de sua vigência (princípio do tempus regit actum). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, consolidou entendimento de que o STF, ao julgar a ADI 4357/DFD, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, afastando a aplicação da TR como índice de correção monetária. (TRF4, AG 5015543-81.2015.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/06/2015).Portanto, devem ser aplicados como fator de atualização monetária os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme acima exposto.Além do mais, o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar como juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial.O entendimento da jurisprudência e nesse sentido:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu.(AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)Portanto, acolho os cálculos de fls. 73, no montante de R\$ 32.136,51 (trinta e dois mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 01/2015, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Em face do montante acolhido na presente decisão, conclui-se que não assiste razão ao embargante em relação ao excesso de execução alegada, bem como o cálculo do embargado guardada a proporcionalidade está semelhante ao cálculo do Contador Judicial.Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante aqui acolhido e o apresentado às fls. 09 pela embargante, nos termos artigo 85,2º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E.CJF.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002869-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-21.2014.403.6100) DONATO AMADEI JUNIOR(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em decorrência do não adimplemento de anuidades para a Ordem dos Advogados de São Paulo, alegando em preliminar, prescrição em relação anuidades de 1999 a 2005, bem como no mérito, cobrança indevida das anuidades. Sustenta, em preliminar, prescrição em relação ao período de 1999 a 2005, uma vez que à época que o embargante parcelou o débito relativo 1999 a 2010 (acordo 32962/2011), o período acima indicada já estava prescrito. Aduz, ainda, em relação às anuidades não prescritas que a cobrança é indevida, uma vez que o embargante nunca exerceu a advocacia. Requereu o deferimento da gratuidade de justiça, bem como condenação da embargada em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls.11/31.Devidamente intimada à embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls.55/58). É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese subsume a prevista no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar prejudicial de mérito, a prescrição em relação as anuidade de 1999 a 2005, período que foi objeto de parcelamento, nos termos informados pelas partes. O título extrajudicial em questão refere-se ao inadimplemento das anuidades relativas aos anos de 1999 a 2013, contudo, houve o parcelamento das anuidades anteriores ao período de 2011, através do acordo 4324/2011, relatado pela embargante, bem como confirmado pela embargada, além disso, compõe o referido título, as anuidades de 2011, 2012 e 2013, originando um débito no montante de R\$ 27.809,53 (vinte e sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos). Antes de se analisar qual o prazo prescricional que se aplica no presente caso, é cabível analisar se em face do acordo firmado entre as partes ocorreu a novação. Vejamos art. 360 do Código Civil/02: Art.360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;II - quando o novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;III - quando em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.Dessa forma, conclui-se que a novação é uma modalidade de extinção indireta da obrigação, fazendo surgir uma nova obrigação, devendo ocorrer mudanças em sua substância e conteúdo em relação a anterior, assim, para que ocorra há necessidade de configuração do animus novandi, entendido como ânimo de novar.O ânimo de novar não precisa estar expresso, sendo suficiente que através da análise do negócio, conclua-se que o mesmo ocorreu, contudo, deverá ser comprovado o fato novo por quem alega.Dá análise dos autos, constato que o embargante acordou com a embargada o parcelamento da dívida, referente às anuidades de 1998 a 2010, no ano de 2011, uma vez que o próprio embargante alega este fato, fazendo, a partir deste momento, surgir uma nova relação jurídica, pois, houve uma renegociação da dívida, que seria adimplida através do parcelamento, assim, ocorreu a extinção do débito anterior e de seus acessórios.Dessa forma, entendo que no presente caso ocorreu a novação, nos termos definidos no art. 360, I, do CC, caracterizada pela correlação entre as obrigações, ou seja, a existência de uma obrigação anterior e surgimento de uma nova obrigação (parcelamento do débito). Portanto, ficou demonstrado o animus novandi, sem que houvesse a alterada as partes, assim, descabe a análise da prescrição em

relação à obrigação anterior.No presente caso, o prazo prescricional que se aplica é a do artigo 206, 5º, inciso I do CPC.Art. 206. Prescreve:5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Logo, iniciado o prazo de prescricional em 2011 e ação deveria ter sido distribuída até 2016, contata-se nos autos principais em 19/09/2014, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Assim, superada a questão prejudicial de mérito, passo a análise da questão relativa ao fato do embargante não ter exercido atividade profissional na qualidade de advogado e se por não exercê-la estaria desobrigado ao pagamento das anuidades ao Conselho Profissional.O livre exercício de qualquer profissão está garantido constitucionalmente pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, desde que atendidas as exigências previstas em lei, visando evitar que os profissionais não qualificados venham prejudicar o coletivo.No presente caso, a fiscalização do exercício profissional do embargante é realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, regida pela Lei 8906/94, que dispõe em seu art.3º o seguinte:Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).No tocante a alegação que o embargante nunca exerceu a profissão de advogado, não restou comprovada nos autos, embora tenha juntado cópias da CTPS, contudo, tais documentos não comprovam que o mesmo não exerceu advocacia.Diz a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que possa resolver fundamentadamente a lide, o que ocorreu neste caso. Também não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, dispensar a produção das provas que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia (artigos 130, 131 e 330 do CPC). 2. A cobrança das anuidades pela OAB decorre de lei. O fato gerador dessa obrigação é a própria vinculação à OAB, a qual permite ao bacharel em direito atuar como advogado. Destarte, a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Em consequência, o pagamento das anuidades será devido enquanto permanecer formalmente vinculado à OAB. Por outro lado, não equivale a pedido de cancelamento de inscrição o fato da embargante não ter efetuado o seu recadastramento. 3. Apelação desprovida.(AC 200851010104510, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::257.)Portanto, o embargante não trouxe aos autos fatos que comprovassem o impedimento para o exercício das atividades de advogado.Ressalta-se, que tendo embargante feito sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por livre espontânea vontade, logo, ao perceber que não exerceria a advocacia deveria ter requerido o cancelamento da inscrição, uma vez que a manutenção da referida inscrição implicaria no pagamento de anuidades, vejamos, o inciso I, do art. 11 da Lei 8906/94.Art. 11 Cancela-se a inscrição profissional que:I - assim o requerer;(...)A jurisprudência está firmada neste sentido:EMENDAADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. NÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO PERÍODO COBRADO. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE. ART. 11, I, DA LEI 8.906/94. 1) O recurso não merece prosperar, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, a par de que a simples alegação do executado de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida, à míngua de prova inequívoca, prevalecendo a regra do art. 11, inciso I, da Lei 8.906/94, a impor que o cancelamento da inscrição condiciona-se a requerimento do advogado, inócurre na espécie. 2) Assim, correta a sentença, forte em que Em que pese a alegação do embargante de que nunca exerceu a profissão de advogado, consta expressamente de sua inicial que o mesmo sempre pagou as anuidades com esperança de um dia retornar à advocacia, apenas deixando de pagá-las em razão de dificuldades financeiras, o que demonstra claramente que o mesmo nunca pediu o cancelamento de sua inscrição. Logo, tendo o embargante feito sua inscrição por livre e espontânea vontade, ao perceber que não iria exercer a atividade ou que não tinha condições financeiras de arcar com as anuidades, deveria simplesmente ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, nos termos do inc. I do art. 11 da Lei 8906/94: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer;- , o que deságua na manutenção do decísium. 3) Nego provimento ao recurso.(AC 200951010135997, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2011 - Página::269.)Portanto a manutenção da inscrição é voluntária e pelo fato do embargante apresentar número de inscrição está obrigado a pagar as anuidades.Diante exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), art. 85, 8º, nos termos que ficam suspensos, em face da parte embargante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0020480-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EPC SISTEMAS AMBIENTAIS E EPC ENGENHARIA, CONSULTÓRIA AMBIENTAL LTDA alegando erro material ocorrido na sentença de fls. 31/32.Sustenta que no dispositivo da sentença constou o erro material em relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, ou seja, um valor número e outro valor por extenso, 10% (cinco por cento)..Decido: A questão colocada pela embargante se refere ao erro material que constou no dispositivo da sentença de fls. 31/32, conforme acima mencionado. Compulsando os autos verifico que assiste razão a parte embargante, bem como constato que na sentença mencionada, às fls. 31, não constou o nome da parte embargada e dessa forma, passo a corrigir os erros materiais apontados para que da sentença passe a constar o seguinte: EMBARGADO: EPC SISTEMAS AMBIENTAIS E EPC ENGENHARIA, CONSULTÓRIA AMBIENTAL LTDA. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui colhido e o apresentado nos presentes embargos à execução, devendo ser atualizados até o dia de seu efetivo pagamento. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual objetiva a Caixa Econômica Federal o recebimento da importância de R\$ 28.338,97 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) atualizados até 31/03/2006, oriundo de contrato de empréstimo, firmado entre as partes 08/11/2002. A Caixa Econômica requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 275/279). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido de desistência, sem resolução do mérito, formulado nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC e tudo que dos autos constam. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 275/279, extingo o presente, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que produza seus legais efeitos. Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, pelo princípio de causalidade, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor dos réus, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do E.C.JF, nos termos 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013908-16.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao PIS e a COFINS incidentes sobre quaisquer receitas financeiras por ela percebidas, sejam aquelas oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014. Narra a impetrante, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica, correspondente à receita bruta. Afirma que com a edição da Lei n. 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculo de tais contribuições as receitas da atividade ou objeto principal. Sustenta, porém, que não foi toda e qualquer receita decorrente da atividade ou objeto da pessoa jurídica que a Lei n. 12.973/2014 pretendeu alcançar, mas apenas aquelas decorrentes das atividades ou objetos principais, estando excluídas as receitas decorrentes das atividades realizadas pela pessoa jurídica em caráter complementar e/ou acessório. Assevera que tais receitas, tais como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro pela pessoa jurídica, mesmo que realizadas de forma habitual, não podem ser confundidas com as decorrentes das atividades empresariais típicas dessa pessoa jurídica e, portanto, não devem sujeitar-se à incidência do PIS e da COFINS. Alega que no caso das sociedades seguradoras a realização de aplicações financeiras não decorre apenas de mera liberalidade dos seus administradores, como forma de investimento, mas também em decorrência de imposição legal, em especial as reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Aduz que uma vez que a atividade empresarial só se concebe enquanto voltada ao mercado, com o propósito de entregar-lhe utilidade, conveniência, valores e benefícios, o que não se verifica nas hipóteses de aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais (compulsórias ou não), tais receitas jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, porém, que a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, inclusive externando tal entendimento através de soluções de consulta, por entender que tais receitas possuem natureza operacional para as seguradoras. Em sede liminar requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre quaisquer receitas financeiras por ela percebidas, fossem aquelas oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, determinando-se à autoridade impetrada que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a exigir-las, notadamente sua inscrição na dívida ativa da União, a remessa de seu nome ao CADIN, ou mesmo a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da ação. A impetrante juntou procuração, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 21/41). O pedido liminar foi indeferido (fls. 45/47). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/93), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 99/100). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II, da Lei n. 12.016/2009. O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/97). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 131/135). A União requereu seu ingresso, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 (fl. 53). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança ao argumento, em síntese, de que [...] o faturamento equivale à receita bruta da receita bruta da pessoa jurídica, e esta compreende as receitas da sua atividade principal, conforme definido na legislação, é certo que as receitas financeiras, essenciais à realização do objeto social das seguradoras, sejam elas oriundas de aplicações livres de recursos por liberalidade dos seus administradores ou de investimentos compulsórios, integram o seu faturamento, compondo, pois a base de cálculo do PIS/Cofins dessas sociedades, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. [...] (fls. 55/61). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 63/63-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se no reconhecimento quanto à inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao PIS e a COFINS incidentes sobre quaisquer receitas financeiras percebidas pela impetrante, sejam oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. [...] Com efeito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 1, do artigo 3º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2016 19/336

da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários ns 357950, 390.840, 358273 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, caput, in verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Dessa forma, o legislador passou a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica. Nos termos do entendimento do E. STF, receita bruta equivale à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) Tem-se, portanto, que somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. PIS E COFINS SOBRE CORRETAGEM DE SEGUROS. 1. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela AUTORA devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98. 2. Na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 3. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre a corretagem de seguros é de rigor, posto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, vale dizer, integram o seu faturamento. 4. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00313308220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que, especificamente no caso de empresas de seguros privados, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3, 6, inciso II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Cabe aqui verificar, então, se, diante da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, as receitas financeiras percebidas pela impetrante, sejam aquelas oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, podem ser consideradas como parte integrante de seu faturamento e, por consequência, compor a base de cálculo das mencionadas contribuições. Para tanto, considero oportuno verificar qual o objeto social da impetrante. Disciplina o artigo 4º do Estatuto Social da impetrante: ARTIGO 3º - A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros danos, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes. (fls. 24) No que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67, in verbis: Decreto-lei nº 73/66 Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo. Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Decreto nº 60.459/67 Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados. Art 61. Os seguros contratados com cláusulas de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária. Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100: A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferir receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas. No que se refere às receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro. Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447: São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores. Dessa forma, verifico que tais investimentos constituem parte integrante da atividade principal das seguradoras, sendo este o caso da impetrante, conforme se observa na parte final do artigo 3º do seu Estatuto Social (observadas as disposições legais pertinentes). Nesse diapasão, há que se reconhecer como resultantes da atividade empresarial típica da impetrante as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores de reservas técnicas, decorrentes de parte dos prêmios captados pela impetrante de seus clientes e investidos no mercado financeiro. [...] Nestes termos, aplicando-se os fundamentos acima expostos, constata-se a inexistência de direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de suas receitas financeiras oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas. Decisão Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0021664-43.2015.4.03.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.C.

O objeto da ação é a inexigibilidade do selo de controle especial para fins de liberação de vinhos importados. Narrou a impetrante que na qualidade de importadora e exportadora de alimentos e bebidas, especificamente vinhos, está sujeita à normas impostas pela Receita Federal na Instrução Normativa 1026/2010, a qual impõe a obrigatoriedade de selo fiscal a fim de possibilitar a importação e comercialização dos vinhos e, nesse contexto, aduziu que os procedimentos para colocação destes selos não são razoáveis, uma vez coloca em risco o produto, os selos são colocados um a um obrigando abrir as caixas, o que expõe o produto alterando a sua qualidade, sujeitando a mercadoria a quebras ou roubos e encarece o produto. Sustentou a ilegalidade e abuso de poder no ato da autoridade impetrada e apresentou decisão em caso semelhante proferida nos autos do mandado de segurança coletivo n.0057324-16.2010.401.3400 (Distribuído na Seção Judiciária do Distrito Federal). Requereu liminar para que a autoridade coatora [...] deixe de exigir o selo de controle especial para fins de liberação dos vinhos importados, pela parte autora, assim como pare de impedir a comercialização das bebidas sem controle especial; [...] (fl. 28). Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 25/31 e 33/45. Ato seguinte, a análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 46). Com a retificação, a autoridade impetrada legítima foi devidamente notificada e apresentou informações, às fls. 93/103 e, preliminarmente aduziu a perda superveniente do interesse processual e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos autos do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que pretendia a inexigibilidade de colocação de selos nos vinhos importados. Conforme informou a autoridade coatora (fl. 95): [...] a IN RFB nº 1.432/2013, que revogou a citada IN RFB nº 1.026/2010, foi recentemente alterada pela IN RFB nº 1.583/2015, que modificou seu Anexo I, e entrou em vigor em 01º de setembro de 2015. Foram excluídos da relação de produtos obrigados ao uso do selo de controle aqueles de NCM 2204 (vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool); mostos de uvas, excluindo-os da posição 20.09), mantendo, contudo, o NCM 2205 (vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromatizadas). Neste aspecto, frise-se que a Interessada não acostou aos autos nenhuma informação referente ao NCM dos produtos que importa, alegando, genericamente, tratar-se de vinhos. Contudo, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificou-se nas últimas declarações de importação da Impetrante o registro de mercadorias exatamente no NCM 2204, excluído do Anexo I pela Instrução Normativa nº 1.583/2015. [...] Restará patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024486-38.2015.403.6100 - MARINA POMA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. MARINA POMA impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, por meio da qual a impetrante, nacional da Bolívia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita documentos correspondentes ao seu pedido de permanência no país (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Aduz a impetrante que, ao procurar o Departamento da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, foi informada que deveria arcar com taxas administrativas nos valores de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos), R\$ 106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondentes, respectivamente, ao pedido de permanência no país, registro de estrangeiro e carteira de estrangeiro (1ª via). Sustenta que não possui condições de arcar com o pagamento das referidas taxas, tendo conhecimento, porém, que sistematicamente o DPF tem negado qualquer pedido de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto a tais valores, mesmo na hipótese de comprovação de hipossuficiência. Alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). O pedido liminar foi deferido (fls. 19/21), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União (Fazenda Nacional) requereu ingresso no feito (fl. 40) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/44). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/15). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 34/36). Afirma, em suma, que o pedido de isenção tributária não pode ser acatado porque as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de forma que não existem meios de se estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que emita documentos correspondentes ao seu pedido de permanência no país (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público

Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro -Lei n 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 19/21, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada emita, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, os documentos correspondentes ao pedido de permanência no país formulado pela impetrante (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configure o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001610-22.2016.403.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001034-62.2016.403.6100 - RON STEPHEN WHITE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, nacional do Canadá, pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da taxa administrativa relativa à emissão da 2ª via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, bem como das demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Afirma o impetrante que ingressou no país de forma legal, em março de 1997, possuindo visto permanente com validade indeterminada. Informa, porém, que sua ex-cônjuge, com quem convivia, apesar de divorciados, na mesma residência até o final do ano de 2015, em razão de problemas psicológicos, desapareceu com seus documentos, dentre eles sua CIE, fato relatado à época em Boletim de Ocorrência. Assevera que, ao fazer o requerimento da segunda via de tal documento, foi informado da necessidade do pagamento da taxa GRU 140139, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Aduz, contudo, que não possui condições financeiras para o pagamento de tal taxa, tendo em vista que reside em albergue e se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Ressalta a urgência na obtenção da segunda via do documento em questão para que possa descontar suas pensões em casa de câmbio no Brasil. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 10/18). O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/22-verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Às fls. 31/51, o impetrante juntou documentos, comprovando seu frágil estado de saúde e requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 21/22vº. Foi proferida decisão às fls. 52/53vº, que reconsiderou a r. decisão de fls. 21/22vº, para deferir a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido do impetrante de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro - CIE, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 62/61). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 57. O MPF se manifestou às fls. 83/91, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos

eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 52/53-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente o pedido do impetrante de emissão de segunda via do documento de identificação de estrangeiro - CIE, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0009838-83.2016.403.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002825-66.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos Decretos ns 8.426/2015 e 8.451/2015, bem como pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n 8/2015, com o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade, restabelecendo-se a alíquota zero anteriormente determinada pelo Decreto n 5.442/2005. Subsidiariamente, requereu que seja determinada a aplicação e observância do princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 195, 12 da C.F, direito líquido e certo à tomada de créditos do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras; que seja afastada a interpretação da autoridade impetrada, constante do Ato Declaratório Interpretativo RFB n 8/2015, em decorrência do entendimento ultra legem. Sustenta que o Decreto n 8.426/15, com fundamento no que dispõe o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral, bem como o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.8/2015. Alega, contudo, que a majoração em questão é inconstitucional, na medida em que: i) viola o princípio da legalidade tributária; ii) impõe a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras de pessoa jurídica que não tem por objeto principal a atividade financeira; iii) não observa o princípio da não-cumulatividade. Requereu a procedência do pedido com o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos instituídos pelos Decretos n. 8426/2015 e 8451/2015 e pelo ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015, restabelecendo a alíquota determinada pelo Decreto n. 5442/2005. Requereu, ainda, subsidiariamente no caso de não ser reconhecida a existência de inconstitucionalidade, que seja determinada a aplicação ao princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 195, 12 da CF/88, possibilitando o impetrante de se apropriar dos créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras, desde a publicação do Decreto n.8426/2015, respeitando-se o prazo prescricional, bem como seja afastada a interpretação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.8/2015. A liminar foi indeferida, bem como foi recebida a petição de fls. 227/228 como aditamento a inicial (fls. 229/231). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 239/156), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls.271/272 e verso). Notificada, a autoridade inicialmente indicada apresentou informações (fls. 259/269). Alegou, em preliminar, inadequação da via eleita, bem como que a competência para lançar tributos devidos pelo contribuinte é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dado a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 165/165 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, uma vez que não ficou demonstrado a existência de ato ilegal ou coator por parte de qualquer autoridade integrante da Administração Tributária. Entretanto, cuida-se de mandado de segurança eminentemente preventivo, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional que afaste ato coator que tornará exigível a contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras com base na alíquota majorada e fixada pelo Decreto 8.426/2015. Não obstante, o remédio constitucional contra lesão ou ameaça de lesão praticada por autoridade contra direito que a parte entende ser líquido e certo é o Mandado de Segurança. Assim, rejeito a preliminar aventada. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade e caso não, subsidiariamente, verificar o direito líquido e certo de creditamento pela impetrante do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.8/2015. A impetrante alegou que o Decreto 8426/2015 ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS, incorreu em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como que o decreto em questão, ao delegar ao Poder Executivo a faculdade de

reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras extrapolou os limites de sua atuação. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. No tocante a questão subsidiária do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não-cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. No que diz respeito ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015, não verifico a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, muito menos a efetiva relação do dispositivo ultra legem com receitas financeiras auferidas pela impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de abstenção da impetrante no recolhimento da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015 e de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, bem como do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004474-33.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004973-50.2016.403.6100 - NIKOL ESTEFANY SANCHEZ CALLE - INCAPAZ X VIRGINIA CALLE FLORES X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da Bolívia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de 1ª via de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirmo a impetrante, que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de primeira via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhe informado que deveria arcar com taxas administrativas no valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Alega não possuir condições de arcar com o pagamento das referidas taxas em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição do referido documento. Assevera que, por se tratar de cédula de identidade de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n.º 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental, previsto constitucionalmente (gratuidade, violação ao princípio da vedação do não confisco e da capacidade contributiva e do princípio da proporcionalidade). A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 14/20). O pedido liminar foi deferido (fls. 24/25-verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União (Fazenda Nacional) requereu ingresso no feito e noticiou interposição de agravo de instrumento (fls. 39/43). As informações foram prestadas (fls. 34/38), pugnando pela denegação do pedido. O MPF se manifestou às fls. 48/52-verso, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias

fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionais previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode

identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 24/25-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido da impetrante de emissão de primeira visa do documento de identificação de estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configure o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0006896-78.2016.403.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006469-17.2016.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; c) terço constitucional de férias. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Requereu a procedência do pedido da ação, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como a prática de quaisquer atos punitivos ou restritivos decorrentes de seu não recolhimento. A liminar foi, deferida, bem como determinado que fosse comunicado a SEDI a retificação do valor da causa. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando em preliminar, da competência da DERAT, bem como ausência de ato coator. No mérito, requereu a improcedência do presente. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Deve ser afastada a preliminar de que a autoridade seria incompetente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Sustenta, ainda, a autoridade impetrada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que não ficou demonstrado a existência de ato ilegal ou coator por parte de qualquer autoridade integrante da Administração Tributária. Entretanto, cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste ato coator que exige o pagamento da contribuição previdenciária sobre verbas que não se enquadram no conceito de remuneração. Não obstante, o remédio constitucional contra lesão ou ameaça de lesão praticada por autoridade contra direito que a parte entende ser líquido e certo é o Mandado de Segurança. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE E CONFIRMO A LIMINAR, para declarar indevida a exigibilidade da contribuição da previdência patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados da impetrante dos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença; c) terço constitucional de férias. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-49.2016.403.6100 - EMILIA FERNANDO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional de Angola, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a 2ª via de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional (CIE), independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Subsidiariamente, caso não reconhecida a gratuidade decorrente do próprio texto constitucional, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Portaria n.º 927/2015, possibilitando-lhe o pagamento das taxas previstas na revogada Portaria n.º 2368/2006. Afirmo a impetrante, que teve sua CIE furtada, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos. Relata que, ao procurar o Departamento da Polícia Federal para emissão da 2ª via do referido documento, foi informada que deveria arcar com o pagamento de taxas no importe de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, com fundamento na Portaria n.º 927/2015. Aduz que não possui capacidade econômica para pagar tais valores sem o comprometimento do sustento de sua família. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n.º 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Assevera, por fim, que a majoração de diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de pedidos de regularização migratória, promovida pela Portaria n.º 927/2015, além de resultar em valores que não condizem com os serviços prestados, tem causado

considerável impacto no orçamento de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, violando, assim, os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 15/28). O pedido liminar foi deferido (fls. 31/33), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 57/65), que pende de julgamento. As informações foram prestadas (fls. 42/45). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 46/49). O MPF se manifestou às fls. 56/59, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coadunado o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE

ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 31/33, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada emita, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, a 2ª via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional (CIE) da impetrante, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão de tal documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0009645-68.2016.403.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010760-60.2016.403.6100 - PETER CHANBER IND E COM DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP279188 - WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O objeto da ação é o reenquadramento no Simples Nacional. Narrou a impetrante que desde 01 de Julho de 2007, está enquadrada no Simples Nacional e, na data de 19 de Fevereiro de 2016, foi excluída em decorrência de atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Informou, todavia, que apesar da entrega em atraso da referida declaração, pagou a multa na data aprazada por meio de guia DARF, cujo comprovante foi devidamente apresentado junto à Receita Federal do Brasil com sua impugnação em 03 de março de 2016, porém, a autoridade impetrada não teria apreciado o seu pedido administrativo, obstando a sua regularização e seu reenquadramento no Simples Nacional. Sustentou o seu direito líquido e certo de ser reincluída no Simples Nacional, por se tratar de empresa de pequeno porte que faz jus a tratamento diferenciado, não havendo justo motivo para a sua exclusão, considerando que já houve a entrega da DASN e pagamento de multa por atraso. Aduziu, ainda, que de acordo com os princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, tem direito à apreciação de seu recurso administrativo num prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 59, parágrafo 1º da Lei n. 9.784/99. Requereu liminar para que [...] seja enquadrada novamente no Simples Nacional no prazo máximo de 15 dias, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado [...] (fl. 17). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 61) e o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 62/63. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 67/71, em que noticiou a apreciação do pedido administrativo da impetrante, com a conclusão de deferimento do pleito e a reinclusão como optante do Simples Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos autos do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois a causa de pedir era a análise de seu pedido administrativo que pretendia a sua reinclusão no Simples Nacional, o que já foi realizado pela autoridade impetrada. Conforme informou a autoridade: [...] a impetrada, independentemente da concessão de medida liminar, requereu à equipe competente a análise da situação da impetrante, intentando esclarecer o quanto alegado na exordial. Em resposta aos questionamentos, a equipe decidiu pela reinclusão da impetrante como Optante do Simples Nacional [...] (fls. 69). As informações da impetrada são corroboradas no documento de fls. 70/71, qual seja, o despacho decisório proferido no processo n. 13811.721145/2016-11 em que se propôs o deferimento do pedido da impetrante para o seu ingresso no Simples Nacional no ano de 2016. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012730-95.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirmou a impetrante ser indevido o apontamento das CDAs n. 80 5 13 010003-18 e 80 5 16 007703-87 como óbices à expedição da certidão pretendida, uma vez que os débitos nelas apurados encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Alegou que os débitos apurados na CDA n. 80 5 13 010003-18 (PA 46219.013258/2011-82) foram depositados judicialmente nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 00022159220125020083 e, ajuizada a competente execução fiscal, foi determinada a transferência dos valores depositados para a ação executória, cujo processamento encontra-se suspenso no aguardo do trânsito em julgado da ação anulatória. Sustentou, ainda, que os valores dos débitos apurados na CDA n. 80 5 16 007703-87 (PA 46219.016390/2012-27) encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 1000201-63.2016.5.02.0056. Requereu o deferimento do pedido de liminar para que as autoridades impetradas sejam: [...] compelidas a incluir os débitos na condição de exigibilidade suspensa em decorrência do depósito judicial integral realizado nos autos da Ação Anulatória envolvendo o processo administrativo n. 46219.013258/2011-82 [...]; e por força de liminar em ação anulatória para a CDA 80 5 16 007703-87 [...], determinando imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa [...] (fl. 08). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11-483. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificadas (fls. 495-496), as autoridades impetradas prestaram as informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou ilegitimidade passiva, em razão dos débitos estarem inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 500-502). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que a inscrição de n. 80 5 16 007703-87 já se encontra cancelada, não mais obstando a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 505-505v), estando evidente a ausência superveniente de interesse processual em relação a referido débito. Quanto à inscrição em Dívida Ativa n. 80 5 13 010003-18, aduziu, preliminarmente, tratar-se de matéria já discutida no mandado de segurança n. 0020593-10.2013.4.03.6100 (21ª VC/SP) e requereu extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que a impetrante, ciente da insuficiência do depósito alegado para suspensão da exigibilidade do crédito em questão no início do ano de 2014, propôs o presente mandamus em junho de 2016, tendo escoado, assim, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. No mérito, alegou que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80 5 13 010003-18 é óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo que os pedidos de suspensão da exigibilidade e averbação de garantia não encontram respaldo legal. Ressaltou, ainda, que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo já se manifestara nos autos do mandado de segurança n. 0020593-10.2013.4.03.6100, pela insuficiência da garantia. Salientou, ademais, que a impetrante não apresentou cópia do comprovante de depósito nos termos da Lei n. 9.703/98, estando ausentes direito líquido e certo e ato ilegal. Parecer do MPF (fls. 543-543v), informando que não há interesse público para sua manifestação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, vez que, a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida conjuntamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014. Quanto às preliminares apresentadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, estas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O pedido da impetrante está voltado para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afirmando que é indevido o apontamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 5 13 010003-18 e 80 5 16 007703-87 como óbices à expedição de referida certidão. Quanto à Inscrição em Dívida Ativa n. 80 5 16 007703-87, reconheço a perda superveniente do interesse processual, em razão de seu cancelamento. Ressalto que, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, de existência de coisa julgada e decadência, a cada negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, temos um novo ato coator. Dessa forma, a negativa de expedição de referida certidão, vencida em 25/05/2016 (fl. 16), representa um novo ato coator, sendo certo o direito da impetrante em propor novo mandado de segurança, apesar do débito ser o mesmo discutido no mandado de segurança n. 0020593-10.2013.4.03.6100. Entretanto, conforme afirmado e provado pela primeira autoridade apontada como coatora (fls. 505-541), não há comprovação de depósito apto a suspender a exigibilidade do débito remanescente, ou seja, falta direito líquido e certo a ser tutelado pela estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, Reconheço a perda superveniente do interesse processual, em relação à Inscrição em Dívida Ativa n. 80 5 16 007703-87, e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do débito referente à Inscrição em Dívida Ativa n. 80 5 13 010003-18 na condição de exigibilidade suspensa e imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por WOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de fiança bancária para garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.922593/2011-13, 10880.922594/2011-68, 10880.922595/2011-11, 10880.922596/2011-57, 10880.922597/2011-00 e 10880.934.615/2011-98, até a propositura da competente execução fiscal. Afirmou a requerente que, equivocadamente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, reconheceu apenas parte do crédito por ela pleiteado em pedidos de compensação, homologando parcialmente a Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 30380.59976.290806.1.3.02-3217, não homologando as Declarações de Compensação PER/DCOMPs nºs 09132.66112.140906.1.3.02-6279, 27266.77437.270906.1.3.02-3466, 12050.37885.281106.1.3.02-4092, 05729.18722.250707.1.3.02-0079 e 39423.25805.27011.1.3.02-2956, e indeferindo o Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 24521.31638.240806.1.2.02-5974. Sustentou que, em decorrência da referida decisão, sobreveio saldo devedor no valor atualizado de R\$ 1.984.659,39, constante dos mencionados processos administrativos de cobrança. Alega que, em razão do encerramento da discussão administrativa acerca de tais débitos, não há previsão para o ajuizamento da correspondente execução fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização do oferecimento da garantia prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, por consequência, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A requerente juntou procuração e documentos às fls. 10-42. A liminar foi concedida (fls. 47-48), para autorizar a requerente a imediata apresentação de carta de fiança bancária como garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.922593/2011-13, 10880.922594/2011-68, 10880.922595/2011-11, 10880.922596/2011-57, 10880.922.597/2011-00 e 10880.934.615/2011-98, até a propositura da respectiva execução fiscal, desde que a carta de fiança em questão preenchesse os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 644/2009. Regularmente citada e intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 54-69, alegando que o Código Tributário Nacional arrola, taxativamente, em seu art. 151, as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Rol em que não consta a fiança bancária. Aduziu que somente o depósito no montante integral é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 70/90, a União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 99-101). A requerente juntou, às fls. 92-94, a carta de fiança nº 307.646-0. Réplica às fls. 104-107. A União Federal, intimada a se manifestar, alegou que a carta de fiança não obedece a todos os requisitos exigidos pelas Portarias nºs. 644/2009 e 1378/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não garante integralmente os débitos em discussão (fls. 141-144). A requerente apresentou pedido de desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 92-94, em razão do objeto do presente feito estar devidamente garantido por seguro garantia oferecido nos autos da Execução Fiscal nº. 0040941-31.2012.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Deferido o desentranhamento e, retirada a carta de fiança, vieram os autos conclusos para sentença. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos (fls. 47-48): (...) Dessa forma, CONCEDO a liminar pleiteada, para autorizar a requerente a imediata apresentação de carta de fiança bancária como garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.922593/2011-13, 10880.922.594/2011-68, 10880.922.595/2011-11, 10880.922.596/2011-57, 10880.922.597/2011-00 e 10880.934.615/2011-98, até a propositura da respectiva Execução Fiscal, desde que a carta de fiança em questão preencha os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 644/2009. Com a apresentação da fiança bancária n.º 307.646-0 (fls. 92-94), a requerida, intimada, afirmou que a garantia ofertada não atendia aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009, pugnando pela revogação da liminar (fls. 141-144). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. A requerente ingressou com a presente demanda para que fosse autorizada a apresentação de carta de fiança para garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.922593/2011-13, 10880.922594/2011-68, 10880.922595/2011-11, 10880.922596/2011-57, 10880.922597/2011-00 e 10880.934.615/2011-98, até a propositura da competente execução fiscal, já proposta, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (0040941-31.2012.403.6182). Entretanto, conforme acima constou, a União afirmou que a garantia ofertada não atendia os requisitos previstos nas Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009. Neste passo, considerando que o que se pretende neste processo é a expedição de certidão, a simples existência de processo de execução fiscal em andamento já é óbice para tanto, o que, por si só, obsta a expedição de CND, eis que não preenchidos os requisitos exigidos no artigo 206 do CTN. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto: REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 47-48-verso, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base no 2º do art. 85 do CPC, porém, considerando que as ações que envolvem discussão sobre oferecimento de seguro ou carta de fiança para garantir futura execução fiscal a ser ajuizada são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo das partes, permito-me fixar o valor por apreciação equitativa. Assim, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0019880-69.2012.403.6100 - EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a suspensão do processo de execução extrajudicial e todos os demais atos e efeitos (consolidação da propriedade, eventuais leilões e o registro de averbação da consolidação em Cartório de Registro de Imóveis), desde a notificação extrajudicial, até a propositura da ação anulatória em que pretende ver a anulação definitiva de todos os procedimentos de execução extrajudicial. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à Ré, na realização do primeiro leilão, que o valor da venda não fosse inferior ao valor da avaliação constante no anexo ao edital (fls. 67/68). Em face dessa decisão, a requerida apresentou agravo de instrumento (fls. 144/154), ao qual foi negado seguimento (fl. 172). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 75/138. Juntou documentos. Réplica às fls. 159/171.Os autos vieram conclusos para sentença juntamente com a ação ordinária em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que os presentes autos estão apensados à ação ordinária sob n.º 0020666-16.2012.403.6100, a qual foi distribuída por dependência a esta ação cautelar. Tem-se que o pedido deduzido na presente ação cautelar é de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos efetuados pela requerente em sede de execução extrajudicial. Pois bem. Compulsando os presentes autos e confrontando com os autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que, em verdade, a pretensão posta na presente ação cautelar se esvaziou, haja vista que a pretensão já restou devidamente apreciada na sentença proferida nos autos principais. Por tal razão faz-se desnecessário qualquer provimento nestes autos, tendo em vista a ausência de interesse processual. Isso porque a requerente pretendia a suspensão dos atos executórios, ou ainda, que pretendia depositar em juízo os valores das prestações vencidas e vincendas (o que não ocorreu), a fim de retomar o contrato, ao argumento de existência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial. Ocorre que, nos autos da ação ordinária todos os pontos aqui combatidos foram apreciados e foi constatada a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, a regularidade do edital que tinha por escopo a disponibilização do imóvel para venda em leilão, bem como a correção do valor da venda do imóvel, razão pela qual se esvaziou o objeto da presente ação, havendo a ausência superveniente do interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação já restou fixada na ação ordinária em apenso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária sob n.º 0020666-16.2012.403.6100. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 5049

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5) - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012676-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-15.1995.403.6100 (95.0019657-3)) EMANUEL ROCHA BORGES X GERHARD KOCHENDORFER X HENRIQUE MARTELLI NETO X JOSE JAIR DE BARROS X ROLAND ERNST ALFRED HASSLER X SIDNEI JOSE SPINARDI X WALTER DAVID(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009529-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009529-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Ciência à exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência aos embargados da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9471

PROCEDIMENTO COMUM

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Manifêste-se o autor acerca das contestações de fls. 368/373 e 508. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, a seguir os réus Eulina da Silva Capinam- ME, CEF, Banco do Brasil e Banco Safra se pretendem produzir outras provas, tendo em vista as contestações dos denunciados Adriana Silvério Garcia Barbosa e Juliano Toledo Lameirinhas - ME. Após, digam os denunciados Adriana Silvério Garcia Barbosa e Juliano Toledo Lameirinhas - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para Adriana Silvério Garcia Barbosa se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro. Após, conclusos.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 1580 refere-se à manifestação da ré Universidade Federal de São Paulo juntado às fls. 1571/1579. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 1.022, I, do CPC, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fl. 1580, para que no segundo parágrafo conste: Após, sobreste-se os autos por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela ré às fls. 1571/1579, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Intimem-se.

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da 1ª parcela, sob pena de preclusão da produção da prova. Outrossim, considerando a diligência negativa para citação da autora nos autos da Execução n. 0017846-19.2015.403.6100. Considerando, ainda, tratar-se de mesmo endereço indicado nestes autos, a autora deverá demonstrar seu endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. A contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) inicialmente foi declarada intempestiva e, portanto, não foi recebida. A ECT, contra esta decisão, opôs Embargos de Declaração que foram acolhidos, determinando o recebimento da contestação. No entanto, as preliminares arguidas pela ECT em sua contestação de fls. 137/160, não foram apreciadas. Passo a apreciação das preliminares suscitadas pela ECT. A ECT alega ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de que celebrou contrato com a empresa Pesofort Transportes Ltda, que prevê a exclusão de sua responsabilidade na hipótese de danos causados a terceiro. Requer também, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, a denunciação da lide da empresa Pesofort Transportes Ltda ME. Alega ainda carência de ação, argumentando que os pedidos de indenização por dano moral e material, requeridos pelo autor, são juridicamente impossíveis. As preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação se confundem com o mérito e serão analisados no momento da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista o item 2.6 do contrato firmado entre a ECT e a empresa Pesofort Transportes Ltda, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 161/184, acolho a denunciação a lide. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da empresa Pesofort Transportes Ltda, cujos dados encontram-se à fl. 161. Após, como a empresa está instalada na cidade de Caetité/BA, expeça-se carta precatória para sua citação. Int.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da ré de fls. 82/83. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005251-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

O artigo 357, 6º do CPC determina que sejam arroladas, no máximo, 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato. Tendo em vista que o autor arrolou 4 (quatro) testemunhas, intime-se para que esclareça a que diferentes fatos as testemunhas foram arroladas para depor ou, alternadamente, para que indique 3 (três) testemunhas. Int.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples. Ao Sedi para retificação da autuação. Dê-se vista a AGU. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017280-70.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o corréu Banco do Brasil S.A a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada, sob pena de ser considerada revel.

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Informação supra:Tendo em vista a petição supracitada, não houve prejuízo do réu.Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados.Sem prejuízo, intime-se o réu a regularizar a representação processual juntando procuração original, haja vista que a procuração de fl. 125 trata-se de cópia, no prazo de 10 (dez) dias.

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerido, às fls. retro.Após, conclusos.

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 209: Concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF.Int.

0023192-48.2015.403.6100 - GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0026519-98.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001431-24.2016.403.6100 - RAI A DROGASIL S/A(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0002525-07.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004347-31.2016.403.6100 - JOAO AGRIPIANO SENA JUNIOR X LORINE SGARBI SIQUEIRA(SP329084 - JOSE EDUARDO LEIS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017846-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista que o coexecutado Iguare Comércio de Produtos Promocionais e Presentes Eireli - EPP possui advogado constituído nos autos do Procedimento Comum em apenso n. 0015162-58.2014.403.100, dou-o por citado.Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Iguare Com. de Prod. a fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente N° 9491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002893-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002893-0) - LANSERVICE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

MONITORIA

0027131-56.2003.403.6100 (2003.61.00.027131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0018548-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANCAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 189), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0020906-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PASSOS DE MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/40: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-43.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o depoimento pessoal da Gerente da Embargada, uma vez que que o depoimento pessoal previsto nos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil, objetiva a confissão, sendo cabível se o representante legal da sociedade teve conhecimento dos fatos, fato que a Embargante não logrou demonstrar.Fica indeferida, outrossim, a inclusão da supramencionada gerente da empresa pública federal no pólo passivo da presente demanda, pelas razões acima expostas. Para tanto, nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), haja vista os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 28. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Embargante e os 05 (cinco) subseqüentes à Embargada, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do Código de Processo Civil. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Deverá o perito, outrossim, notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.Int. ,

0007991-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-42.2016.403.6100) ANDREA C.M BARBOSA DECORACOES - ME X ANDREA CRISTINA MOREIRA BARBOSA(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/57: Diante do asseverado pela Embargante, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Prece

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 657/658: Diante do narrado pela empresa pública federal, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja provocado o prosseguimento do feito pela Exequente. Publique-se e, após, cumpra-se.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Fls. 527/538: Ciência aos Executados da proposta de acordo formulada pelo Exequente, com validade para adesão até 30 de dezembro de 2016.Int.

0016597-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. No silêncio, silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 50: Requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002173-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA SOUZA SALAZAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 67: Requeira a Exequente o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILLIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 111: Requeira a Exequite o quê entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à Ré não citada (LILLIAM BACHIEGA). Prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005686-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIO CEZAR TEIXEIRA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010119-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA - ME X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA FREITAS SANTOS X ROBSON DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000210-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 73: Requeira a Exequite o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001176-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO MIGUEL RUSSO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 56: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001489-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.L.L.M. VEICULOS LTDA - ME X MARCIO MARINI X LUIZ ANTONIO MARINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 85: Requeira a Exequite o quê entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação ao Réu não citado (MÁRCIO MARINI). Prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0001973-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI X ADRIANA APARECIDA MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Fls. 83/94: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da veracidade do alegado pela Executada, de que houve acordo celerbado entre as partes, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001988-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUYING BRICS REPRESENTACOES LTDA - EPP X LEONARDO SOUTO SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO DE FLS. 36: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012545-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA VASQUES

Vistos em Inspeção. Primeiramente, esclareça o autor o valor dado à causa, adequando-o e recolhendo o valor referente às custas iniciais, conforme manual da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra o autor o art. 425, IV do CPC, fornecendo cópia autenticada dos documentos de fls. 09/10, 12/19 ou declarando a sua autenticidade. Forneça, ainda, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia autenticada da Ata de Assembléia que informe o período da contratação do novo síndico, a fim de que se possa averiguar se ele possuía poderes para outorgar procuração em 13/01/2016, no mesmo prazo acima especificado. Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005690-96.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.CERTIDÃO DE FLS. 52: Requeira a Exequente o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013652-73.2015.403.6100 - CHRISTOPHER FRANCA ESCUDEIRO(SP306660 - ROSANGELA DIAS ARRUDA) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerente para a retirada do mandado de opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANTONIO DE SOUZA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o Expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida às fls. 344, em 10 (dez) dias.Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, deferida às fls. 340 e 345, junte o Expropriado, no mesmo prazo supra, cópia de RG e CPF.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9511

PROCEDIMENTO COMUM

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 1.414: Nada a deferir, em vista do disposto claramente no despacho de fls. 1.413. Caberá à requerente as providencias necessárias à extração das peças para o cumprimento provisório de sentença. Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se sobrestados, nos termos da Resolução nº 237/2013 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7) - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA. - ME X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SAMAPIO TECIDOS LTDA X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAMO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALERCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X UNIAO FEDERAL X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAETANO SORRENTINO NETTO X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEIRA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL IRRADIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL PONTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SALA X UNIAO FEDERAL X JOSE FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOSEENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEMOR X UNIAO FEDERAL X NANCY SOUBIHE SAWAYA X UNIAO FEDERAL X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NOSSO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X SAMAPIO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO JULIO SINDONA X UNIAO FEDERAL X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X VERA LUCIA GOMES X JOSE LUIZ CAETANO X ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO X ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO X JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO X LUCIA ELENA SIMOES CUNHA X LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA X LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MUCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 3.467/3.498 e 3749/3.757, conforme requerido pela parte Exequente, às fls. 3.779/3.780, visto que seus documentos são cópia autenticadas. Intime-se exequente para ciência, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido referido prazo, abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 3.767/3.769 e atos dele subsequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030678-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030678-7) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 8.522, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento do ofício de fls. 8.466, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, abra-se vista à União Federal - PFN, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Diante de tudo que dos autos consta, providencie a Secretaria:I - Expedição de novo Ofício Requisitório em favor da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, fazendo constar a observação que trata-se de requisição de valores referentes a créditos diversos da requisição expedida anteriormente pela 1ª Vara de São José de Rio Preto;II - Expeça-se Ofício Requisitório em favor da empresa Companhia de Alimentos Glória com o total dos valores referentes à antiga razão social, Só-nata Industria de Comércio de Produtos Alimentícios S.A., somados aos valores de todas as suas filiais;III - Expeça-se apenas um Ofício Requisitório para a empresa Segura e Cia Ltda - EPP com a soma dos valores referentes à matriz e suas filiais.IV - Intimem-se e se em termos, cumpra-se.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Exequente às fls. 731, qual seja de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentação referente à Itau Operadora de Turismo Ltda. Intime-se e, após, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência do despacho de fls. 723.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 364/365: Apresente o Exequente o cálculo que entender devido para fins de expedição de ofício precatório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 961: razão assiste ao embargante, tendo em vista que, com a desistência do agravo de instrumento nº 0006845-72.2013.403.0000, houve a aceitação da decisão proferida às fls. 916/917, que determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela INFRAERO. No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, vigente desde março do presente ano, o art. 730 foi suprimido de nosso ordenamento jurídico. Com efeito, já havendo memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação a que se refere o art. 524 do C.P.C. (fls. 954), intime-se a INFRAERO, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0020511-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 2.007/2.020 e 2.023/2.024: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada ELETROBRAS a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, face ao cálculo apresentado pela parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL X YOSHITERU OBATA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 272: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, qual seja de 30 (trinta) dias. Int.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) - WAGNER VARELA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 451: Colho dos autos que a baixa destes autos, da 2ª Instância, ocorreu em 10/12/2013, ainda quando em trâmite na 15ª Vara Federal Cível, onde não ocorreu a atualização do sistema processual AR-DA. Portanto, razão assiste ao Executado, em sua alegação de fls. 451. Proceda a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível ao cadastramento da d. patrona Drª Márcia Cristina Sas França da Silva Calixto, OAB/SP nº 236.872 no sistema processual AR-DA. Intime-se o Executado para manifestação nos autos, acerca dos cálculos de fls. 419/425 e fls. 440, bem como do despacho de fls. 449/450, no prazo de 30 (trinta) dias.

0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 188/193:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0001473-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 253/258:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR LAURENTINO JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/89: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

Expediente Nº 9556

EMBARGOS A EXECUCAO

0009129-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-37.2015.403.6100) MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por MAURICIO ALEXANDRE LOURENÇO, objetivando seja afastada a responsabilidade do embargante pelo crédito a ser executado, bem como seja intimados os sócios remanescentes a prestarem os esclarecimentos necessários à satisfação de eventual crédito da embargada. Alega que o valor cobrado pela embargada é oriundo de um crédito disponibilizado à empresa FEIJUCA DA FREGUESIA DO Ó - BAR E RESTAURANTE LTDA.-ME, a qual o embargante era sócio proprietário à época da contratação do empréstimo. Contudo, aduz que se retirou da sociedade logo após a contratação do empréstimo, razão pela qual está isento de qualquer obrigação decorrente do contrato. Por fim, sustenta que enquanto esteve na sociedade o embargante cumpriu com seus deveres como sócio e por, tratar-se de obrigação continuada e sucessiva, a responsabilidade pelo adimplemento contratual deve recair exclusivamente sobre os sócios remanescentes e à própria sociedade. Juntou documentos (fls. 08/23). Recebidos os embargos para discussão, intimada a embargada, não se manifestou. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 28/30. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, permaneceram inertes. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.4074.555.0000045-12, firmada entre as partes em 19/11/2010 (fls. 16/26 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 29). A parte embargante admite expressamente que contraiu o empréstimo em nome da empresa pelo qual era sócio, mas alega que está isento de qualquer obrigação decorrente do contrato, já que se retirou da sociedade logo após a contratação do empréstimo. O embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada. Compulsando os autos, verifico que a condição do embargante como executado não decorreu da extensão da responsabilidade ao sócio por inadimplemento da empresa, mas da sua situação como avalista do título executivo extrajudicial, em nome próprio, tendo este livremente assinado o contrato. Assim, em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Assim, analisando os documentos anexados aos autos, observo que não há dúvidas acerca da existência do contrato e de que houve o reconhecimento da dívida pelo embargante. Por fim, com base nos documentos juntados nos autos, o sr. Contador Judicial concluiu às fls. 28/30 que procedendo a atualização dos valores parcelados e não pagos pelo embargante, o montante apurado para 30/11/2014 atingiu o valor de R\$ 72.367,84, próximo ao valor apresentado pela embargada às fls. 29 dos autos principais, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 72.367,84 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em novembro de 2014. Honorários advocatícios pelo embargante arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0000249-37.2015.403.6100). Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000509-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRICA E HIDRAULICA MENINO JESUS LTDA X MARCUS TULIO GOMES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 240), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013173-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA

Vistos, etc. O exequente, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial (fls. 53/54 e 56), ficou inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0) - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PERICLES ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012332-51.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA FONSECA SOBRAL(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhece a exequente a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios.Sustenta o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requer a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requer o prosseguimento do feito.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a exequente, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai(a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e

subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 522, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5542

PROCEDIMENTO COMUM

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Visto em Inspeção. Considerando que a parte encontra-se em local ignorado ou incerto, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, mantenho a determinação da citação por edital. Registro que a CEF não procedeu as diligências necessárias para a publicação do edital anteriormente expedido (folha 175), perdendo sua eficácia. Portanto, a Secretaria providenciará a expedição de novo edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. I.C.

0011684-89.2012.403.6301 - ISABELLA GOMES DUTRA - INCAPAZ X KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA

Inúmeras foram as diligências promovidas, na tentativa de citar a corré Elisângela Machado de Almeida, conforme verificado às fls. 66/67, fls. 102/103 fls. 102/103 e fls. 117/118, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do MPF (fls. 108/109), para que se proceda à citação editalícia da referida corré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação da corré Elisângela Machado de Almeida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 121: Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 119 no que concerne à necessidade de afixação do edital no local de costume deste Fórum, uma vez que, ante a entrada em vigência do NCPC, art. 257, II, exige-se tão somente a publicação do edital no Diário da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Determino a publicação, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0006918-72.2016.403.6100 - CLAUDIA SILVA SOUZA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 28: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado às fl. 23 e fl. 27. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem para extinção. I.C.

HABEAS DATA

0013373-53.2016.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 379/380: concedo à impetrante o prazo requerido (10 dias). Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 378. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Estão a partes a divergir quanto à destinação a ser dada ao saldo remanescente, vinculado a estes autos, após a realização de conversão em renda da quantia de R\$ 390.212,08. A impetrante requer o levantamento, alegando que, apesar de possuir dívidas fiscais, todas estão garantidas e uma, com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. A União Federal, por sua vez, opõe-se ao levantamento do numerário existente, pois estaria a providenciar a penhora no rosto destes autos, em virtude dos mencionados débitos fiscais. Verifico que as dívidas apontadas pela União Federal (fl. 443 e verso) estão garantidas por carta de fiança, seguro garantia e depósito, sendo que, apenas uma está com a exigibilidade suspensa, assim como afirmou a impetrante às fls. 436/437. Visto que não há razão para que o crédito da autora fique bloqueado, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor, referente ao saldo remanescente (R\$ 38.183,07), desde que seja indicado o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se à CEF/PAB/JF, por correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do ofício nº 426/2016, recebido pela instituição bancária em 21/06/2016. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0004344-76.2016.403.6100 - MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO X JOSE HELIO MONACO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que o impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 300/315, seguido de contrarrazões, às fls. 317/319. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Int. Cumpra-se.

0014426-69.2016.403.6100 - IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, aduzindo a existência de omissão na r. decisão de fls. 46/47, que não se pronunciou sobre o artigo 47 da Lei nº 9.430/96. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Afirma a embargante que não seria possível a análise do PER/DCOMP protocolado pelo embargado, no prazo de 30 dias determinado pela decisão, uma vez que a Lei nº 9.430/96 prevê o prazo de cinco anos para homologação da compensação. Todavia, conforme se verifica dos documentos de fls. 20 e 23/25, o pedido protocolado sob o nº 18186.007277/2008-63 diz respeito a requerimento de restituição, e não de compensação. O impetrante menciona, em seu requerimento administrativo, a compensação de ofício. Tal medida é própria do procedimento de restituição, pois, após constatar a existência de crédito a ser restituído, a autoridade fazendária realiza a compensação com eventuais débitos existentes em nome do contribuinte, para depois restituir o saldo restante. A compensação prevista pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito a declaração feita pelo contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Neste caso, aplica-se o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada. No presente caso, tendo em vista se tratar de pedido de restituição, e não de declaração de compensação, perfeitamente aplicável o prazo de 360 dias previsto pela Lei nº 11.457/2007. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.

0015251-13.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA ROMA - INCAPAZ X JUVENIL LINS ROMA(MA005945 - JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO) X PRO REITOR DE ENSINO PESQUISA E POS GRADUACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Informação supra: conforme já decidido à fl. 28, não há permissivo legal para recebimento de petições enviadas pelo correio diretamente à Vara. Portanto, não recebo a petição encaminhada pelo impetrante. Oportunamente, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0016696-66.2016.403.6100 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON(SP299825 - CAMILA MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante recolher as custas iniciais em GRU, na Caixa Econômica Federal, e cumprir, integralmente, o art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Vistos. Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 238, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO COMUM

0743378-04.1985.403.6100 (00.0743378-6) - DISTRIFLOR CONFECÇÕES LTDA X AMANDA MODAS LTDA X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HOLANDA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Promova a coautora AMANDA MODAS LTDA a regularização de sua representação processual, juntando de cópia do seu contrato social, haja vista que naquele acostado a fls. 24/28 o outorgante do mandato de fls. 301 não figura como sócio administrador. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 298 com relação às demais exequentes. Int.

0010106-21.1989.403.6100 (89.0010106-4) - HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE TIBURCIO SOBRINHO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 207/211: Nada a deliberar conforme já manifestado pelo Juízo a fls. 200. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0027827-83.1989.403.6100 (89.0027827-4) - MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPOLIO(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E SP060627 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Fls. 700/709: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053473-80.1998.403.6100 (98.0053473-3) - PAULO CELSO ANGELINO X LUCY INES GASPARELO DE BRITO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 384: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na conciliação requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007873-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007873-9) - CREUSA MARTINE GONCALVES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 140/141: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022963-25.2014.403.6100 - ANTONIO LOURENCO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de indeferimento da inicial, arquivem-se os autos (findo).Int-se.

0005055-18.2015.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora do montante depositado pela Caixa Econômica Federal, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se, considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014502-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 36/41, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014215-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório à subscritora de fls. 247, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030407-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030407-1) - SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO

Fls. 397/398 - Diante do quanto informado pela União Federal, arquivem-se os autos (findo).Int-se.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ciência do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 226/228 mediante substituição por cópias simples. Providencie a Secretaria a inclusão provisória do i. subscritor de fls. 229 no sistema de movimentação processual. Após, retirados os documentos e nada mais sendo requerido, determino a exclusão do nome do patrono do sistema, com o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3286

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca dos honorários arbitrados pela Sra. Perita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 73 - Esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o evento decorrente de força maior a ensejar o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X 0

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do resultado do Renajud realizado nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e regularize a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Regularize a autora a sua representação processual, tal como já determinado por este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e regularize a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido e busca de endereço pelo Sistema Renajud, visto que tal ferramenta se destina a busca e constrição de automóveis. Indique a autora novo endereço para a citação da ré ou requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determinava o artigo 232, II do Código de Processo Civil de 1973, e visto que o ato de publicação do edital foi prático na vigência daquela lei, comprove a autora a publicação do edital de citação naqueles termos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em Inspeção. Diante da certidão da decisão de fl. 202 e estando ausente de manifestação dos demais réus citados, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005255-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CONTIER

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0005319-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Informe a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedido nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007519-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r.xentença, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000997-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EIDE AMELIA MONTAGNANI DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0009428-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPIJAMAS CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009496-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

Vistos em despacho. Verifico que mais de uma vez intimado para indicar o endereço para a citação do réu a autora quedou-se inerte. Assim, considerando que nos termos do artigo 240 e seus parágrafos do CPC cumpre a parte promover a citação do réu, restando novamente, sem manifestação nos autos, venham estes conclusos para extinção. Int.

0013469-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0016225-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio do réu, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0020662-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio do réu, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0021151-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 56 e informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória expedido nos autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0026322-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X WILLIAM ROBSON BARCELOS X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001132-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALBERTO CENSON

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003948-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 26, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006935-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Fls.278/280: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INMETRO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMPORIUM HIROTA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003314-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026079-05.2015.403.6100) BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005880-59.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho.Recebo a petição de fl. 83 como mero pedido de reconsideração.Certifique a Secretaria o trânsito da sentença proferida. Fls. 79/80 : Muito embora tenha o pedido sido formulado na forma do artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil, recebo o requerimento do credor INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na forma do artigo 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (ITAÚ UNIBANCO S.A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.No mesmo prazo, exiba o devedor os documentos na forma em que determinado na sentença de fls. 74/76.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1) - URYB BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Quanto ao pedido formulado pelos autores URYB BROSCO CAVICHIOLI e ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA, observo que os pedidos de levantamento já formulados nos autos da ação ordinária n.º 0018150-58.1991.403.6100, às fls. 220 e 445 e devidamente indeferidos. Ademais disso, promovida a vista para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse, diferentemente do que ocorreu nos autos da ação ordinária onde esta concordou com o levantamento dos valores, às fls. 260 e 305 daqueles autos, neste feito a ré requereu o levantamento dos valores visto que foram depositados como se fossem incontroversos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido dos autores e determino que, observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados no feito em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido à fl. 291. Int.

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Considerando a interposição do Agravo de Instrumento pela autora, aguardem os autos em arquivo (sobrestados).Com a decisão do Agravo, promova-se vista à União Federal para que informe corretamente os dados para a expedição do ofício de conversão em renda, tendo em vista o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal à fl. 534.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

0026079-05.2015.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o determinado nos autos da ação ordinária n.º 0003314-06.2016.403.6100, baixem os autos em diligência para o devido apensamento. Oportunamente, voltem conclusos para que sejam sentenciados conjuntamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Considerando que até esta data não houve a informação da transferência do valor depositado na agência 663 do Banco do Brasil em São Paulo, expeça-se novo Mandado de Intimação. Após, informada transferência, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Devidamente, liquidado, venhamos autos para a extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em Inspeção. Comprove a autora o registro da penhora realizada nos autos por termo. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA RISSARDI MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI MARTINS

Vistos em despacho. Inicialmente promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de BACENJUD e RENAJUD. Int.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Inicialmente promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de BACENJUD e RENAJUD. Int.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, sobrestem-se os autos.Int.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em Inspeção.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Fl. 220 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em Inspeção. Regularize a autora a sua representação processual, tal como já determinado por este Juízo, visto que o advogado Jorge Francisco de Sena Filho não possui poderes específicos para dar e receber quitação. Regularizada a representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, sobrestem-se os autos.Int.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, sobrestem-se os autos.Int.

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE MIRANDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Diante da citação válida, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros bem como de seu cumprimento, determino que seja dado prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito, no silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONTIGO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PARISI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVIS SEGURANCA LTDA.

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2016 61/336

Expediente N° 5451

CAUTELAR INOMINADA

0025661-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 403/404: Manifeste-se a autora. Apresentando sua concordância ou silente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 401/401vº e, após, arquivem-se os autos em face da satisfação da obrigação. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9386

PROCEDIMENTO COMUM

0059607-89.1999.403.6100 (1999.61.00.059607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 577/580 - Tendo em vista o teor da petição da UNIÃO, manifeste a parte apelante se subsiste o interesse no recurso de apelação interposto as fls. 565/570, no prazo de cinco dias úteis. Int.

0017039-67.2013.403.6100 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL-IBAMA, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 98/99 não possui poderes expressos para receber e dar quitação na procuração de fls. 17, o que impede a Secretaria de elaborar a minuta do alvará, providencie a parte autora a procuração com os poderes especiais de receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias úteis. Com a apresentação da procuração, expeça-se o alvará. Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 97. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-11.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL-PFN, vista a parte embargada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente (FLS. 480/484), da sentença proferida, vista a parte contrária (IMPETRADA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. FLS. 485/489 - Tendo em vista a intempestividade do segundo embargos de declaração, o mesmo não será apreciado. Após, façam os autos conclusos. Int.

0006434-91.2015.403.6100 - JORGE RUDNEY ATALLA(PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS E PR042448 - JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019330-69.2015.403.6100 - MARISTELA PORANGABA FEITOZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024075-92.2015.403.6100 - CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005405-69.2016.403.6100 - IVONE MARIA DE SOUZA 17850195892 X MARIA DE FATIMA COLMONERO DE LIMA 04012085832(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005595-32.2016.403.6100 - MARISOL DE CASSIA MORALES BOMFIM(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006612-06.2016.403.6100 - IRIS MARA GONCALVES DE AZEVEDO 35698165831(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011703-44.1997.403.6100 (97.0011703-0) - ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DESIDERIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASALE X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação nos embargos à execução em apenso 00171961120114036100, aguarde-se o processamento e julgamento perante o E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9390

PROCEDIMENTO COMUM

0572649-13.1983.403.6100 (00.0572649-2) - NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

1. Fls. 329/336 e 338/342. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0670851-44.1991.403.6100 (91.0670851-0) - HENRI CARLOS BUENO(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do desarquivamento pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017198-45.1992.403.6100 (92.0017198-2) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, bem como do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9) - IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos.Fls. 230/231 e fls. 250/257: Trata-se de embargos de declaração das decisões proferidas às fls. 215 e às fls. 246 dos autos em apenso, cujos traslados se encontram às fls. 223 e fls. 244, dos presentes autos, a fim de possibilitar a sua apreciação neste feito.É o relatório. Passo a decidir. De modo geral, é possível a fungibilidade do título executivo judicial inicialmente voltado à restituição/repetição do indébito, com o fim de ser autorizada a compensação em fase de execução, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Nesses casos, considerando que os critérios legais para a compensação não foram objeto de discussão na lide, é forçosa a conclusão de que esta deve ser realizada no âmbito administrativo, em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, de forma a assegurar, inclusive, o poder-dever de fiscalização pela autoridade fazendária acerca da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte. Sendo assim, não assiste razão à parte exequente, quanto ao pleito de compensação, na forma por si postulada. À exequente, remanescem duas possibilidades: a) renunciar à execução do título judicial nestes autos, a fim de habilitar o seu crédito junto à autoridade fazendária, para fins de compensação na esfera administrativa; b) dar prosseguimento à execução iniciada nestes autos, com a expedição de ofício precatório. Tendo em vista que a parte exequente esclarece que, no caso de indeferimento do pedido de compensação, tem interesse no prosseguimento do feito com a expedição de ofício requisitório (fls. 245/248verso), determino o prosseguimento da execução com o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 179/182 para a presente data, nos moldes determinados pelo julgado (fls. 215/219). No tocante aos honorários de sucumbência (fls. 142), deverá a parte autora, querendo, apresentar os cálculos concernentes e promover a execução do julgado com relação a esse aspecto, uma vez que não integraram os cálculos apresentados às fls. 179/182. Intimem-se.

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 321/322: Primeiramente, os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Dessa forma, os honorários advocatícios de sucumbência referentes à fase de conhecimento devem ser requisitados em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, conforme requerido às fls. 298/308 e devidamente indicado na minuta de fls. 317. Com relação ao valor requisitado, observa-se que a sentença dos embargos à execução julgou o pedido de condenação dos honorários sucumbenciais improcedentes, para as autoras Alzira, Antonieta e Maria Ignez, acolhendo como devidos os valores indicados pelas referidas exequentes, conforme constam nos cálculos de fls. 211, 213 e 219, respectivamente. Por outro lado, para as autoras Aparecida e Maria Denice, os embargos foram julgados procedentes, de forma a valer os cálculos de fls. 24 dos embargos à execução. A somatória perfaz o montante de R\$ 10.805,41, como constou na minuta de fls. 317, de forma que, não havendo concordância da União com o valor requisitado, deverá demonstrar qual o valor que entende como devido. Tendo em vista o traslado das cópias dos embargos à execução, processo n. 0020675-85.2005.403.6100 para estes autos principais, determino que o processamento dos honorários sucumbenciais devidos nos referidos embargos, sejam executados nestes autos. Por esta razão, à vista do pedido da União de fls. 361/362, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Considerando que os devedores possuem advogados distintos, os procuradores podem retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de até seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo, nos termos do art. 107, 3º do CPC.

0048796-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048796-7) - JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO X CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 330. É cediço que a concessão de gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de sua sucumbência (art. 98, 2º, CPC). Contudo, a partir da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, CPC). 2. Sendo assim, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. Int.

0022310-43.2002.403.6100 (2002.61.00.022310-2) - GERSON GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 567/568: Dê-se ciência às partes da consulta ao sistema BacenJud. Publique-se o despacho de fls. 566. Int.-----
-----Despacho de fls. 566: Fls. 562. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/344 e 345: Cumpram as partes corretamente a determinação de fls. 307/309 e 336, indicando em cada conta vinculada ao presente feito, 0265.635.002815434-9; 0265.635.00281539-0; 0265.635.00281544-6, qual o valor a ser levantado pela parte autora e qual o valor a ser convertido em renda em favor da União. Prazo: 15 dias . Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Chamei o feito à ordem.Observe, inicialmente, que a execução deve prosseguir nos autos da Ação Ordinária n.º 0089912-03.1992.403.6100, em apenso. Por esta razão, determino o traslado de fls. 02/07, fls. 18/21, fls. 26/28, fls. 36/38, fls. 80/81, fls. 86, fls. 95/97, fls. 215, fls. 217/227, fls. 230/231, fls. 238/245, fls. 246, fls. 250/257 para referidos autos, onde serão apreciadas as questões que remanescem controvertidas entre as partes. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, certificando-se o necessário. Intimem-se.

0005555-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 339/347: Ciência às partes acerca dos valores apurados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de dez dias, iniciando-se o prazo pela parte embargada. Int.

0017275-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 70: A expedição de Ofício Requisitório deverá ocorrer nos autos principais, devendo a parte credora se manifestar nos autos do processo n. 0001561-24.2010.403.6100. À vista do traslado das cópias para o processo principal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 35(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

À vista do trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia ao direito ao qual se funda a presente ação, proferida em instância superior, esclareçam as partes o interesse no prosseguimento desta ação mandamental, uma vez que a discussão acerca do levantamento e/ou conversão em renda está sendo travada na ação ordinária, processo n. 0013678-91.2003.403.6100, referente aos depósitos efetuados e vinculados naqueles autos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0571268-67.1983.403.6100 (00.0571268-8) - NADIR MASSETI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido pelas partes, prossiga-se nos autos de n.º 0572649-13.1983.403.6100, em apenso.Int.

0002084-66.1992.403.6100 (92.0002084-4) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, bem como do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050443-03.1999.403.6100 (1999.61.00.050443-6) - JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO X CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 174. É cediço que a concessão de gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de sua sucumbência (art. 98, 2º, CPC). Contudo, a partir da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deferidos nos autos principais (Processo n.º0048796-70.1999.403.6100), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, CPC).2. Sendo assim, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso, processo n. 0005555-55.2013.403.6100.

Expediente Nº 9392

PROCEDIMENTO COMUM

0013099-89.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Claro S.A. em face de União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário objeto o Processo Administrativo nº 16151.720073/2016-01, mediante o oferecimento de seguro garantia, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirma a autora que o débito tributário referente à Empresa Brasileira de Telecomunicações, incorporada pela autora, impede a emissão da referida certidão. Informa que pretende discutir o mérito da cobrança oportunamente, em sede de embargos à execução em ação proposta pela União, mas que pretende nesta ação garantir o valor exigido pelo Fisco, por meio do oferecimento de apólice de seguro garantia, de modo a ver expedida a certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/81. À fl. 99, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após manifestação da União sobre a adequação da apólice apresentada. A União se manifestou às fls. 176/179, alegando não estar a apólice apresentada em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014. Às fls. 181/185, a autora se manifestou sobre as alegações da União. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das

Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Tendo em vista, entretanto, o poder geral de cautela conferido ao Juízo, e em face urgência da necessidade da expedição da certidão de regularidade fiscal para o bom andamento de sua atividade empresarial, aprecio, neste momento, o pedido de tutela provisória feito pela parte autora, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao pedido de prestação de garantia, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010) Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Cumpre ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Assim,

observo que a União alega, em síntese, que a apólice oferecida não pode ser aceita pois limita o valor garantido a R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscientos e cinquenta mil reais); além disso, indica que eventuais alterações no valor, para acompanhar a correção monetária, dependeriam de endosso da seguradora. Observa-se que a apólice de fls. 21/41 é composta, de condições gerais (fls. 33/41), condições especiais (fls. 29/32) e condições particulares (fls. 26/28). De fato, observando-se apenas as cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3 das cláusulas gerais (fl. 35), as alegações da União teriam fundamento. Entretanto, a cláusula 3.1 das condições especiais (fl. 30) acresceu elementos a essas disposições gerais; e a cláusula 4.1 das condições particulares (fl. 26) terminou por revogar esta cláusula 3.1 das condições especiais, substituindo-a por outras disposições, assim redigidas: A importância segurada da Apólice será corrigida pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), qual seja, pela SELIC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. Fica assegurado o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária do valor garantido pela presente apólice ao Segurado, mediante expressa menção ao respectivo índice no corpo da apólice, ou por qualquer outro que porventura o substitua, concordando a Seguradora, antecipadamente, com a alteração do respectivo índice, caso a alteração ocorra durante a vigência da apólice. A Seguradora se reserva no direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora prestada. (G.N.) Embora o instrumento de fls. 21/41 seja um tanto confuso, na medida em que é necessária a conjugação de diversas cláusulas, dispostas em diferentes seções e que, fisicamente, são apresentadas em ordem diversa da que é necessária para a correta compreensão do contrato (uma vez que primeiro são apresentadas as condições particulares, após as especiais e só ao final as condições gerais), o que se observa é que os elementos apontados pela União encontram-se supridos, uma vez que, da redação acima transcrita, o valor de R\$ 1.650.000,00 deve ser corrigido pela SELIC (ou por qualquer outro índice que vier a substituí-la, por lei) e que não é necessário prévio endosso da seguradora para o fim de honrar o pagamento em face da União. Por esses motivos, tenho que a apólice apresentada deve ser aceita como garantia idônea do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16151.720073/2016-01. Tendo em vista que não foram suscitados pela União outras irregularidades na apólice de seguro oferecida, tenho que todos os possíveis óbices à sua aceitação encontram-se superados. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16151.720073/2016-01, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Deixo consignado que, após a regular intimação da União acerca da determinação aqui contida, serão estes autos remetidos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, para regular processamento. Int.

Expediente Nº 9393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta realizada no sistema conveniado da Caixa Econômica Federal, verifica-se a existência de duas contas vinculadas ao presente feito, conforme fls. 319. Oportunamente, dê-se ciência à União. Fls. 316/317 e 318: Assiste razão à União no que se refere à necessidade de apresentação de documentação para demonstrar qual a base de cálculo utilizada para a apuração dos valores depositados. Sendo assim, determino à parte autora que providencie a documentação requerida pela União, no prazo de dez dias. Com a juntada da documentação, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10266

DESAPROPRIACAO

0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 514/515: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 181/185, constante dos autos dos embargos à execução nº 0004679-52.2003.403.6100, em apenso, bem como o acórdão de fls. 83/84, constante da restauração de autos nº 0008696-19.2012.403.6100, remetam-se os autos à Contadoria, para que se verifique o montante devido à título de honorários advocatícios, nos termos determinados pelos sobreditos acórdãos, bem como tomando por base a conta já homologada, de fls. 307/309.Int.

MONITORIA

0025181-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RECCHIA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO RECCHIA, objetivando o pagamento de R\$ 33.975,01 (trinta e três mil e novecentos e setenta e cinco reais e um centavo), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). A autora foi intimada a promover a emenda da inicial a fim de fornecer o endereço do réu. Observe, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 34). Assim, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECÇOES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

O documento acostado às fls. 322/327 não comprova ter o subscritor da procuração de fls. 11, Sr. Nassib Khaznadar, poderes para constituir procurador em nome da sociedade. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para regularização. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 319. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Int.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 156: Anote-se. 2. Deixo por ora de analisar os demais pedidos formulados, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE em que, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC. SUSPENDO outrossim a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Int.

0008539-12.2013.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 305/308: Anote-se.2. Ante a certidão de fl. 309, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 304, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Vistos em inspeção.Proferi despacho nos autos em apenso.Int.

0013634-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-23.2015.403.6100) ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 00248752320154036100. Intimem-se os embargantes para que apresentem cópia do formal de partilha, procurações no original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024875-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.93 dos embargos à execução apensos.

0000263-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HILARIO DE MAGALHAES CARBONELL

Vistos, etc.Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO HILÁRIO DE MAGALHÃES CARBONELL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 39.620,37 (trinta e nove mil e seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 31 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014117-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI VIEIRA BORGES

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SUELI VIEIRA BORGES, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014128-77.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEJAIR JOSE FIEDLER

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DEJAIR JOSE FIEDLER, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014131-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0053694-68.1995.403.6100 (95.0053694-3) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1301: proferi despacho nos autos da medida cautelar n.º 0016254-13.2010.403.6100. Int.

0022793-19.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/290: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025048-47.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO(SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 100/108: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025379-29.2015.403.6100 - VILMA MARIA DA SILVA 64163970487 X MMF RACOES COMERCIO VAREJISTA DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME X NILDETE DE JESUS LOPES ALMEIDA X MICHELE CRISTINA CICILIO NEGRAO 34068282803(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 109/117: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018829-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE(DF012878 - MAURO PORTO)

Fls. 175/191: vista ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 455/456: vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000771-30.2016.403.6100 - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 136/158: venham os autos conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008696-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos em inspeção.Proferi despacho nos autos em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Com base na certidão de fls. 572 e tendo em vista a publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e o Comunicado 01/2016-UFEP que suspendeu para manutenção os sistemas eletrônicos de envio de requisitórios para adequação à nova resolução, aguarde a Secretaria o termino do prazo para manutenção do sistema após, seja refeito o precatório n. 20140000193 (fls. 573) dentro do formato estipulado pelas novas regras.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002688-21.2015.403.6100 - JERONIMO DE PAULA FILHO X EDELA MORELLI DE PAULA X EDELA ELOISA DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 71/72, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10267

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E SP018675 - NOBUO KIHARA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Profêri despacho nos autos em apenso.

0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2) - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 439/443: Manifeste-se a União Federal. Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intime-se.

0017580-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017580-3) - BENEDITO CEZAR FELIX DE ALAGAO X REINALDO FERREIRA LEITE - ESPOLIO (MARIA DA PAZ MATOS LEITE X IZABEL DE JESUS VIEIRA X MARIA ELIZABETH TAVARES DUARTE X SEVERINO CALISTO NETO(Proc. IVO EVANGELISTA DE AVILA E DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 248/273: Não é defeso ao autor de se valer dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após a extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei. O artigo 223 do Código de Processo Civil menciona justamente tal consequência, evitando que a parte pratique um ato processual após aquele prazo fixado na lei, como forma de evitar a demora do processo, respeitando, assim, o Princípio da Celeridade Processual. No caso, depois de decorridos 7 (sete) anos é que a parte autora alega que o crédito foi menor do que o devido, não sabendo verificar em qual momento a Ré errou em seus cálculos, apenas a certeza de erro. Assim sendo, indefiro o processamento dos autos em virtude da preclusão. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, ao arquivo findo. Intime-se.

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias), acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desansem-se estes autos do processo 00132213920154036100, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos e remetendo-se este feito o arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com base na certidão de fls. 421 republique-se os despachos de fls. 415 e 419 cujo teor é o seguinte: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0014019-34.2014.403.6100 - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 354/394, intime-se a parte contrária das sentenças proferidas às fls. 314/337 e 350/351, bem como para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014714-17.2016.403.6100 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022490-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0010922-22.2016.403.0000.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 991 verso: informem os impetrantes acerca do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento n.º 0037799-72.2011.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

0013478-35.2013.403.6100 - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005864-08.2015.403.6100 - WEVERSON MIGUEL PISSARA X RODRIGO MARCELO DA SILVA X JULIO CLAUDIO QUEIROZ TAVARES(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009918-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019202-49.2015.403.6100 - MARIA LUCIANE ANTUNES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X COORDENADORA DA COMISSAO DE ETICA COLEGIADO 2014-2017 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Preliminarmente, ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013221-39.2015.403.6100 - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos 0018966102009403610. Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0016464-88.2015.403.6100 - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 63: dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl. 62. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0005066-13.2016.403.6100 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10371

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-89.2016.403.6100 - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Processo n. 0006212-89.2016.4.03.6100Diante da contestação e documentos apresentados, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos anexados às fls. 64/113, prosseguindo o andamento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

0016686-22.2016.403.6100 - JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0016686-22.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: JUKTEL ELETRONICA LTDA - MEPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por JUKTEL ELETRONICA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para efetuar mensalmente o depósito judicial no montante de R\$1.809,36 (um mil oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), valor que entende correto respeitante ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações N. 21.4645.690.0000008-50, firmado entre as partes, conforme descrito na inicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/35.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor (fls.32/33), considerando as disposições contratuais firmadas. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:(...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora, permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015550-87.2016.403.6100 - LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA) X INSPETOR UNIDADE REGIONAL SAO PAULO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0015550-87.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA. PARTE IMPETRADA: INSPETOR DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA. em face do INSPETOR DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando, em sede liminar, a entrega do veículo marca/modelo BENS/DH 1635L, ônibus, cor branca, ano de fabricação 1993/1994, placa BWS 2612, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/51). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em questão, o termo de apreensão/remoção/transbordo foi lavrado por suposta utilização de veículo de transporte rodoviário clandestino de passageiros, conforme disposto no art. 24, caput, inciso XVIII e art. 26, inciso II, b e c, da lei n. 10.233/02 c/c o art. 1º, IV a da Resolução da ANTT n.º 4287/14. No entanto, verifico através dos documentos carreados pela parte impetrante, que não comprovou claramente que efetuou o pagamento das despesas descritas no artigo 3.º da Resolução da ANTT n.º 4287/14, quais sejam: o pagamento do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo; o pagamento das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem; e o pagamento da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0016156-18.2016.403.6100 - MARCELLO RODRIGUES LEONE (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARCELLO RODRIGUES LEONE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada se abstenha de constranger o impetrante patrimonialmente em razão dos processos administrativos n. 10830.726365/2013-71, 10830.726367/2013-61 e 10830.726370/2013-84, enquanto pendentes decisões no âmbito administrativo, suspendendo-se, em consequência, as anotações de arrolamento formalizadas no Processo Administrativo n. 10830.727086/2013-25, determinando seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados. Narra o impetrante que a empresa LPS Consultoria de Imóveis Ltda. teve lavradas autuações objetos dos processos administrativos mencionados, por entender que a empresa teria levado a efeito nos anos-base de 2009 e 2010, práticas irregulares de transferir o ônus da remuneração de corretores independentes aos adquirentes dos imóveis, com intenção de omitir relação jurídica trabalhista. Esclarece que foram lavrados os autos de infração para cobrança das contribuições previdenciárias, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Alega que foram incluídos os diretores nos processos como responsáveis solidários fl. 05. Relata que após a lavratura do auto de infração, foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Alega que foi instaurado o processo administrativo nº 10830.727086/2013-25, sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2.000.000,00. Menciona que ajuizou o processo nº 0005050-59.2016.403.6100, cujo pedido de tutela foi indeferido. O impetrante alega que desistiu do pedido, com vistas a ajustar o desfêcho dos processos administrativos. Relata que o bem arrolado pode ser substituído desde que seja de igual ou superior valor e desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído. Assevera que peticionou para substituir automóvel por um de maior valor. Assevera, ainda, que a autoridade alegou que há necessidade de ampliação do montante arrolado. Esclarece que o arrolamento, por mais que não impeça que o proprietário dele disponha, prejudica o direito de propriedade, eis que terceiros eventualmente interessados em adquirir os bens evitarão de fazê-lo. Relata que em caso semelhante da empresa LPS Sul, pertencente ao mesmo grupo econômico, os arrolamentos foram cancelados. Esclarece que o arrolamento de bens causa constrangimento ao impetrante, especialmente quanto ao uso e gozo e disposição dos bens gravados. Inicial instruída com documentos. Decido. O arrolamento de bens discutido na inicial encontra-se previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 10, c/c Decreto 7.573/2011). Deveras, o artigo 64 da Lei federal n. 9.532, de 1997, estabelece a responsabilização do sujeito passivo da obrigação. No entanto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei. O arrolamento trata de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade. Neste diapasão, sua finalidade acautelatória, busca identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade competente. Descumprida tal obrigação, fica a autoridade autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Desta forma, não há que se falar em constrangimento ou meio de coagir o devedor a satisfazer débitos fiscais pendentes de quitação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI

9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp. 714.809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Zavascki). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ, Primeira Turma, Resp RESP 200401331037, RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 , Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/11/2006) TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 00059846020114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339427 Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn DJF 3 14/03/2013) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. 1. O arrolamento fiscal não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 2. Apelação improvida. (TRF 3, AMS 00147917420034036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268144 Rel. Juiz Conv. Wilson Zauhy, DJ 12/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART.

64 DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A medida de arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 00029335320074036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307831, Des. Fed. Márcio Moraes, DJF 11/04/2014) Nesse sentido, o impetrando, diante da situação apresentada entende por proceder ao arrolamento dos bens do impetrante, cuja finalidade, como já observado, é meramente acautelatória, não havendo que se falar em constrangimento. Posto isso, julgo INDEFIRO a liminar requerida. No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante apresentar procuração, conforme o disposto no artigo 104, 1º do CPC. Após o cumprimento, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016781-52.2016.403.6100 - NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NITOLI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos. Narra a impetrante que teve seu pedido de certidão negado sob o fundamento de que existem débitos em aberto referentes às na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Relata que os valores se referem à cobrança de PIS/PASEP IMPORTAÇÃO e COFINS, cuja discussão é objeto do mandado de segurança 0024482-16.2006.403.6100, no qual efetuou depósito para suspensão da exigibilidade, atualmente em fase de recurso. Relata, ainda, que não obstante o débito estar garantido, a Fazenda ajuizou execução fiscal nº 0003092-25.2012.403.6100, na qual apresentou exceção de pré-executividade. Esclarece que os valores estavam garantidos, acostando nos autos da execução, cópia integral do mandado de segurança. A partir daí, a Fazenda requereu a suspensão da execução fiscal. Decido. Consta à fl. 17 relatório de situação fiscal com data de 21/06/2016 no qual constam os débitos n 80.7.11.020357-52 e 80.6.11.094155-20 como Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional. Consta petição com protocolo de 23/01/2012 referente ao ajuizamento de execução fiscal no que se refere as CDAs 80.7.11.020357-52 e 80.6.11.094155-10. Recebida a inicial fl. 27. Determinada a citação. Decisão de fl. 28 a União informa que restou decidido na seara administrativa pela manutenção dos débitos. Nos termos da decisão de fl. 33, os depósitos foram considerados insuficientes. A Receita entendeu que a decisão deve ser mantida por não ter notícia da complementação dos depósitos. Consta Exceção de Pré-Executividade nos autos da ação de execução fiscal às fls. 35/41. A impetrante menciona que houve depósito dos valores controversos na ação judicial que tramita perante a 4ª Vara. A decisão de fls. 152/153 nos autos do Processo 2006.61.00.024482-2 indeferiu a liminar e deferiu o depósito dos valores. A decisão de fl. 249 deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade dos valores a título de PIS/PASEP Importação e Cofins Importação. Sentença improcedente às fls. 253. Embargos de Declaração rejeitados às fls. 344. No caso em questão, não obstante os documentos apresentados pela impetrante, de difícil visualização (eis que as cópias estão praticamente ilegíveis), não verifico o documento que indique o alegado na inicial de que a Fazenda tenha reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário. Ressalto, ainda, que o impetrante não apresentou documento que revele o indeferimento do pedido de certidão. Constatado que foi apresentado à fl. 18 documento relatando que as informações disponíveis na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre o contribuinte são insuficientes para obtenção de certidão via internet. Ressalto, inclusive, que na petição inicial consta número divergente de CDA do relatório fiscal: 80.6.11.094155-20. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Posto isso, julgo INDEFIRO a liminar requerida. No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante regularizar o valor da causa, recolher as custas complementares, bem como apresentar uma cópia simples e uma completa para instrução da contrafe. Após o cumprimento, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 755/760: ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 169ª. Hasta Pública e do lote n.º 112, designado para os dias 29 de agosto de 2016 às 11:00hs. e 12 de setembro de 2016 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 01/8/2016 - Edição n.º 141. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7523

CARTA PRECATORIA

0008018-62.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CARLA CARNEIRO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do lapso de tempo transcorrido, encaminhe-se correio eletrônico ao HCFMUSP reiterando os termos do ofício 2016.116, solicitando prioridade na realização de perícia médica na Sra. CARLA SILVA CANUTO DE LIMA. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, enviando cópia da r. decisão de fls. 77-79 e do ofício de fls. 82-84. Intime-se as advogadas da parte autora da r. decisão de fls. 77-79. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int. DECISAO DE FLS. 77/79 - Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Ordinária 14328-61.2012.401.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo por finalidade a realização de perícia médica na autora CARLA SILVA CANUTO DE LIMA. A autora alega ser portadora de uma enfermidade hereditária, crônica, grave, progressiva, potencialmente fatal e sem cura, denominada doença de Fabry (CID 10: E75.2). O Juízo Deprecante deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que forneça à autora o medicamento FEBRAZYME (Betagalsidase), determinando a realização da perícia médica na autora. A parte autora indicou como assistente técnico a Dra. MARETH HOLANDA RAND, CRM 70.434 e apresentou quesitos às fls. 73-74. União Federal (AGU) contestou o feito e formulou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 75-76). O diretor de secretaria entrou em contato telefônico com a advogada da parte autora, Dra. Tatiana Invernizzi Ramello, OAB SP 287.263, (19) 9 8401-2155, sendo informado que a autora está tomando os medicamentos fornecidos em razão da decisão proferida nos autos principais e tem condições físicas de se deslocar para a realização da perícia, bem como que os patronos poderão comunicar diretamente a autora da data e local da sua realização. É o relatório. Decido. Cumpra-se o ato Deprecado. Considerando a especificidade da perícia médica requerida pelo Juízo Deprecante, a ausência de capacitação e/ou interesse dos peritos judiciais deste juízo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, determino a realização de perícia por Serviço Médico Oficial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - FMUSP, com endereço à Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 155 - 1º andar- Cerqueira Cesar - São Paulo SP - CEP 05403-010 - Tel. 2661-7575, determinando a designação de especialista para a realização de perícia médica na autora CARLA SILVA CANUTO DE LIMA, residente e domiciliada à Rua Ferrador, nº 61, São Paulo - SP, CEP 04950-040, representada pelas advogadas Sandra Ortiz de Abreu, OAB SP 263520, email: sandraortizadv@gmail.com e Rafaela Caira, email: rafaelacairaadv@gmail.com tel (19) 3251-0710, 3251-0711 e cel. (19) 9 8401-2155. Determino o envio de cópia integral da Carta Precatória e o cumprimento do ofício por Oficial de Justiça, em razão da urgência e prioridade do presente feito. Solicito ainda, que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HCFMUSP), informe com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o local, horário e a data designada para a realização da perícia, nos seguintes correios eletrônicos: civil_vara19_sec@jfsp.jus.br - tel. (11) 2172-4419 e 01vara.df@trfl.jus.br, a fim de possibilitar a intimação das partes. Saliento que o laudo pericial deverá ser elaborado com base na análise dos documentos dos autos, na avaliação do estado de saúde da autora e com as respostas aos quesitos apresentados pela União Federal e autora, devendo ser encaminhado a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua realização. Anote-se os nomes das advogadas da parte autora Dra. Sandra Ortiz de Abreu, OAB SP 263.520 e Dra. Tatiana Invernizzi Ramello, OAB SP 287.263, no Sistema de Acompanhamento Processual, visto que deverão comunicar diretamente a autora para comparecimento à perícia na data e local a serem designados pelo Hospital das Clínicas. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados para elaboração do laudo. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, a distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

CARTA ROGATORIA

0014209-26.2016.403.6100 - CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS-DISTRITO SUL DE NOVA YORK X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ODEBRECHT S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 46: Assiste razão ao Ministério Público Federal.O Juízo Rogante solicitou a adoção das providências necessárias para que os documentos a serem apresentados pela empresa ODEBRECHT S.A., sejam devidamente fechados e selados com o título da ação principal, anexados e encaminhados com a presente carta rogatória.Os documentos solicitados ao Grupo Odebrecht estão descritos no anexo A, que transcrevo a seguir: Documentos ou comunicações mostrando pagamentos do Grupo Odebrecht ou Marcelo Odebrecht a funcionários atuais ou antigos da Petrobrás, incluindo Paulo Roberto da Costa, Renato Duque, Jorge Zelada e Nestor Cerveró, a Alberto Youssef (Youssef) ou qualquer entidade controlada por Youssef, ou à Arcadex Corp., Golac Projects and Construction Corp., Havinsur S.A., Sherkson International S.A ou Smith & Nash Engineering Company Inc.De outra sorte, apesar de ter sido regularmente intimada, até a presente data não foi cumprida a determinação judicial e nem apresentado justo motivo para a recusa do seu cumprimento pela empresa interessada.Posto isso, determino a expedição de novo mandado de intimação da parte interessada ODEBRECHT S.A. para que comprove o integral cumprimento da decisão judicial com a apresentação dos documentos solicitados diretamente junto ao Juízo Rogante ou juntando-os ao presente feito, devidamente fechados e lacrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 403, único do CPC (2015).No silêncio, oficie-se ao Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba solicitando o envio dos documentos requeridos no presente feito, para instrução da ação judicial coletiva relacionada a títulos contra a Petrobrás S/A (Petrobras Securities Litigation), uma vez que há notícia, conforme divulgado na imprensa de diligências de buscas e apreensões na estufa penal que podem ter alcançado as informações pretendidas na esfera cível, servindo de prova emprestada, em sub-rogação à eventual inércia da requerida, caso não traga as informações pedidas diretamente.Após, abra-se nova vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF.Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ.Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO COMUM

0025080-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito judicial do valor que entende correto, suspensão da execução extrajudicial e não inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos. Ao final pediu a procedência do pedido, com a revisão das parcelas do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, com exclusão do percentual aplicado a título de CES na primeira prestação; taxa de juros não ultrapasse 10%; correção das prestações e acessórios pelos mesmos índices de reajustamento do salário da autora; correção do saldo devedor pela OTN/BTN até fev/91 e a partir de mar/91 pelo INPC e amortizar primeiro para corrigir depois; ilegalidade da execução extrajudicial - DL 70/66, com condenação da CEF na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.Alega ter firmado contrato com a ré em 29/02/1988 para aquisição do imóvel Alameda Franca 162, ap. 22, São Paulo/SP, por 240 meses, valor de Cz\$ 3.477.500,00, juros efetivo de 11,0203% a.a. pelo Sistema Francês - Tabela Price, correção pelo PES-CP, Empregado em Estabelecimento de Saúde. Contudo, a ré não vem cobrando corretamente o contratado, ocorrendo lesão contratual.Inicial com os documentos de fls. 34/76.Indeferida a tutela antecipada (fl. 78).Contestação da CEF (fls. 89/125), com os documentos de fls. 126/137, alegando preliminarmente litisconsórcio necessário da União, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2000.03.00.057495-6 (fls. 143/152), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 173/174), provido parcialmente para abster a CEF de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 124/130), embargos de declaração que teve provimento negado (fls. 240/245), transitado em julgado em 15/12/2006 (fl. 246).Réplica (fls. 154/167), refutando as teses da ré.Instadas à especificação de provas (fl. 168), a CEF silenciou (fl. 177) e a autora pediu a produção de prova pericial (fls. 170/171), deferido (fl. 178).Quesitos da CEF (fls. 181/182) e da autora que indicou assistente técnico (fls. 184/188). Aprovado o assistente técnico da autora e indeferido os quesitos da ré 1, 2, 4 e 6 e da autora 1, 2, 3 e 12 (fl. 192).Honorários periciais fixados em R\$ 825,00 (fl. 203).A autora pediu a concessão da justiça gratuita (fls. 213/216).Cópia de decisão proferida nos autos de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita n. 2004.61.00.023707-9,

acolhida (fl. 252).Decisão que entendeu ser desnecessária a realização de perícia (fl. 254).Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF à revisão do valor das prestações do contrato desde a primeira, com exclusão do CES, mantendo a equivalência salarial e revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90, bem como ressarcir a autora mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% a.a., contados da citação (fls. 256/274).Apelação da CEF (fls. 280/324), e da autora (fls. 326/344), recebidos no duplo efeito (fl. 352), contrarrazões da autora (fls. 358/367) e sem contrarrazões da CEF (fl. 368).A autora pediu prioridade na tramitação do feito (fls. 346/347), deferida (fl. 352).Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 376/377 e 381/383).Apelação n. 0025080-77.2000.403.6100 que deu provimento à apelação da CEF para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial e prolação de nova sentença, prejudicado o recurso da autora (fls. 389/396), transitada em julgado em 08/08/2014 (fl. 397).Determinada a realização de prova pericial (fl. 409).Laudo Pericial Contábil (fls. 430/484), com o qual as partes concordaram parcialmente e a CEF pediu esclarecimentos do perito nas suas divergências (fls. 493/498 e 499/518).Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 521/523). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido da CEF (fl. 492), de manifestação da sr. Perita judicial acerca de suas divergências ao laudo, posto que estas se referem a questões de direito que refogem à sua alçada.PreliminaresLitisconsórcio passivo da UniãoA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei nº 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356).Preliminar de Mérito - PrescriçãoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura.4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é

obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Lesão, Imprevisão, Onerosidade Excessiva. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -

AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Tabela Price, Saldo devedor, Amortização Negativa e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradão, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). Nessa esteira, restou constatada a ocorrência de amortização negativa durante a evolução do contrato. De acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 128/137 dos autos, desde a 2ª prestação até a 151ª, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF, que foi confirmado pelo laudo pericial à fl. 447. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. PES/CPO Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 29/02/88, art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. (...) 2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE) No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte autora, titular do financiamento, vez constar do contrato (fls. 35/38) como Categoria da autora Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São Paulo. Entretanto, conforme resposta ao quesito 7 formulado pela ré, constante do laudo pericial (fls. 438/439), esta utilizou os índices praticados para a Categoria diversa, qual seja, de Servidores Públicos Civis Federais, devendo o contrato ser revisto para recálculo na Categoria correta. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO

CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação de outro índice ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor.Amortização do Saldo DevedorNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o

saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conveniado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, irregularidade em tal forma de amortização. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 29/02/1988 (fl. 35/38), prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 10,50% e 11,0203%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo necessária a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. CES Quanto ao CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES. Não tendo sido pactuada esta incidência em qualquer lugar do instrumento, não pode, assim, ser exigida. A aplicação do CES foi constatada na perícia judicial, consoante se infere da resposta ao quesito n.º 3 da ré, à fl. 436 do laudo: No cálculo da primeira prestação foi incluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, à razão de 15% (quinze por cento

(...)Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de desconhecimento com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível nº 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) Desse modo, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba. Prêmio de Seguro Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado conforme as condições previstas nas cláusulas da apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento, conforme cláusula 5ª, parágrafo quarto (fl. 74v). Contudo, inexistente prova, ou mesmo indício, de que o agente financeiro tenha descumprido tais parâmetros para o seguro, sendo que não houve requerimento de produção de prova quanto a este tema. Também não se aplica a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, não havendo verossimilhança da alegação nem hipossuficiência dos autores acerca da produção de prova quanto a esta questão. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a

aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa, cobrança de juros acima de 10%, da implementação do CES e utilização de índice diverso da Categoria Profissional da autora deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vencendo. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada

reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC (art. 294 do NCPC). É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela, para determinar a adequação do contrato a esta sentença, suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição da autora no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, observando os índices da Categoria da autora Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São Paulo, aplicando-se juros efetivos de 10%, excluindo o CES, bem como excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente a autora, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: observando os índices da Categoria da autora Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São Paulo, aplicando-se juros efetivos de 10%, excluindo do financiamento o CES e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocacios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014786-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014786-2) - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0059362-66.2013.403.6301 - FERNANDA REBERTE DO VALE X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP328459 - AKRAM MOHAMED E SP260472 - DAUBER SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando revisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos. Alega a autora, em síntese, abusividade contratual, requerendo (...) b) Sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que exonerem as rés do cumprimento de suas obrigações que admitem cobrança de juros bancários antes das chaves, denominada taxa de construção, bem como após a entrega das chaves; c) Declare a nulidade de qualquer outra cláusula que possa vir a ser considerada abusiva por V. Excelência, em virtude do caráter de ordem pública e interesse social das normas dispostas no artigo 1º, do Código de Defesa do Consumidor; d) Seja averiguado o montante do custo efetivo do negócio, bem como apurados os valores pagos e o real montante do saldo devedor; e) Sejam expedidos todos os recibos de pagamento de acordo com a forma exigida legalmente; f) Indenização por Lucros Cessantes, com base em 1% do valor do imóvel R\$ 91.963,62 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos); g) Multa de Mora de 2% do valor do imóvel R\$ 91.963,62 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos); h) Devolução em DOBRO das taxas de construção pagas antes da entrega da unidade habitacional, bem como após, comprovados pelos boletos bancários em discriminação, e ainda eventual apuração de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), Matrícula e Individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária; i) Devolução Integral em DOBRO de todos os valores pagos a maior, equivalente para data da distribuição a monta de R\$ 6.294,05 (seis mil duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), referente ao somatório das taxas de construção embutidas pelo agente financiador - CEF (R\$ 2.390,91) e boletos emitidos pela corré Nova Delhi (R\$ 3.903,14), tudo CORRIGIDOS e CAPITALIZADOS, na forma da lei; j) Recálculo dos Juros cobrados no período Pré-chaves com devolução em DOBRO dos Juros Indevidos ou Amortização do valor do indébito no Saldo Devedor; l) Danos morais, proporcionais aos prejuízos efetivamente sofridos na ordem de 10 salários mínimos vigentes no piso nacional, vigente na data do efetivo pagamento para ambos os autores, equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais); m) Declare a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC(...). Pediu a concessão da justiça gratuita. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com os documentos de fls. 26/141. Às fls. 159/175, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 176/202, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade ativa em razão de não responsabilidade com o contrato firmado com a construtora, e sim somente quanto ao financiamento; inépcia da inicial; incompetência absoluta do juízo. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; que a taxa de construção em verdade refere-se à taxa de juros; inexistência de abusividade na taxa de juros de 5,5%, abaixo do mercado, além do que o contrato já se encontra liquidado; apesar de a correção de valores após o habite-se ser uma prática comum, no caso não houve a cobrança de diferença de valores, tampouco houve incidência de juros; as despesas para com financiamento, seguros, comissões, assessoria imobiliária, escritura pública dentre outras ficaram a cargo dos autores; as teses acerca do condomínio, construção, prazo de entrega da obra, áreas comuns, sua administração não cabe à CEF; falta de fundamento na alegação de propaganda enganosa; inoportunidade de danos morais e lucros cessantes; impossibilidade de ocorrência de lucros cessantes; pugando pela improcedência do pedido. Às fls. 203/224, a Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda e Cury Construtora e Incorporadora S/A apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva ad causam da Cury Construtora e Incorporadora S/A, vez que não participou do contrato entabulado entre as partes. No mérito, pugaram pela improcedência do pedido. Às fls. 226/237, decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 245). Réplica às fls. 252/258. Instadas à especificação de provas (fl. 261), a parte autora pediu a produção de prova pericial (fl. 262), indeferida (fl. 265), e a parte ré silenciou (fl. 263). Determinado à CEF esclarecer, comprovando, a atual situação do imóvel (fls. 273/274), esta silenciou (fl. 276). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Consta dos autos a autora celebrou 2 contratos: Em 07/09/2008, os autores celebraram com a corré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva e Outras Avenças, para aquisição de imóvel a ser construído no Condomínio Residencial Pitangueiras, Rua Vicente Russo, s/n, bloco 2, ap. 34, Ferraz de Vasconcelos/SP, objeto da incorporação registrada sob n. 02, matrícula 74.989, Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Poá/SP, pelo valor de R\$ 91.693,62 (fls. 34/58). Para pagamento do imóvel acima, em 31/08/2010, os autores celebraram com a corré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda. (vendedora), Cury Construtora e Incorporadora S/A (interveniente construtora/fiadora) Caixa Econômica Federal (credora fiduciária), Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciantes(s), n. 855550484645, valor R\$ 78.668,22 (fls. 60/88). Cinge-se a demanda à nulidade de cláusulas do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva e Outras Avenças, do qual a CEF não é parte, além da cláusula sétima (fl. 67) referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciantes(s), n. 855550484645 (fls. 60/88), bem como propaganda enganosa quanto à integração do Clube Social na aquisição do imóvel. A CEF, na condição não só de agente financeira, mas de promotora da construção e venda do imóvel sob o programa Minha Casa Minha Vida, liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda., construído por Cury Construtora e Incorporadora S/A. Não obstante isso, no tocante aos pedidos focados unicamente em nulidade de cláusulas do contrato do qual a CEF não é parte, carece este juízo de competência absoluta, cuja relação

jurídica se dá unicamente entre a construtora/vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF, tanto que quanto a estas sequer há pedido em face da instituição financeira federal. Quanto a estes pedidos, formulados unicamente em face da Nova Delhi e da Cury, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de nulidade da cláusulas referentes ao Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva e Outras Avenças, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município, a cargo da autora. Já quanto aos pedidos relativos à nulidade de cláusula 7ª do contrato de financiamento e condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da oferta não cumprida da integração do Clube Social ao contrato de compra do imóvel, constato existência de litisconsórcio necessário com a Nova Delhi pela natureza da relação jurídica, excluída, porém, a Cury, dado que não foi parte da compra e venda e a questão não diz respeito à construção. Quanto ao relativo à cláusula 7ª, é inequívoca a competência da Justiça Federal pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão de cláusula do contrato de financiamento. Quanto ao relativo à alegada propaganda enganosa, de condenação em danos morais em razão da não integração do Clube Social no contrato de venda e compra do imóvel como teria sido oferecido inicialmente, constato também a legitimidade passiva da CEF e, portanto, a competência da Justiça Federal. Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda. Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla quanto à promoção e entrega do imóvel em condições adequadas. Nesse sentido: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. (...) (AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.) Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos de danos morais por propaganda enganosa quanto ao Clube Social, bem como quanto ao pedido de nulidade da cláusula sétima (fl. 67) do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) /Fiduciantes(s), n. 855550484645 (fls. 60/88) e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, para processar e julgar os demais pedidos, todos relativos ao Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva e Outras Avenças, para os quais a CEF é parte ilegítima. Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal, reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva da Cury, por a ela não dizerem respeito. Afasto a alegação de inépcia da inicial, vez restar claro o escopo do

autor de nulidade de cláusulas contratuais e ocorrência de propaganda enganosa e indenização por danos morais e lucros cessantes em sua decorrência. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez nos contratos firmados entre as partes e direito a indenização por danos morais e lucros cessantes à parte autora. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgrRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Alega a autora ter havido propaganda enganosa e má-fé contratual, por lhe ter sido oferecida em propaganda uma área de lazer ampla, sem ônus para utilização, como parte integrante do imóvel, com livre acesso para seus filhos, denominada Clube Social, a ser utilizado com a entrega das chaves, mas, posteriormente essa área passou a ser tratada como área exclusiva, restrita aos que aderirem ao APASO, de titularidade administrativa da Nova Delhi (cláusula XX-1 e XX-3, fls. 54 e 56), na qualidade de sócia fundadora e quadro social composto por pessoas físicas e jurídicas que detenham a propriedade ou adquiram a propriedade de imóveis integrantes do empreendimento e estejam vinculadas à APASO (cláusula XX-2, fl. 56). São emitidas cobrança de despesas condominiais, sem qualquer discriminação de emprego de valores. Referida cobrança restringe a fruição de sua propriedade, pois exige filiação à associação de moradores e estar em dia com as taxas cobradas. Ocorre que a parte autora juntou aos autos, tão somente, seus documentos pessoais (fls. 26/31), contrato de compra do imóvel (fls. 33/58), contrato de mútuo bancário (fls. 60/90), certidão de propriedade do imóvel (fls. 91/111), planilha de evolução das prestações contratadas (fls. 112/121), recibos de pagamento (fls. 123/136), documentos esses que não se prestam à comprovação da alegada propaganda enganosa. Não colacionou aos autos sequer os alegados folders e propagandas que motivaram sua tese, pelo contrário, consta a juntada do contrato de fls. 33/58, onde há a previsão do funcionamento do Clube Social, da qual teve plena ciência quando de sua contratação. Não há, portanto, sequer indício da alegada propaganda enganosa. Não fosse isso, do que se estrai da configuração da questão pela própria autora na inicial, o referido Clube nada mais é que uma associação de moradores vinculada e integrada ao condomínio edilício, com cobranças de taxas condominiais, o que se encontra em conformidade com as obrigações típicas de condôminos, a depender da convenção própria e das deliberações em assembléia, vale dizer, a autora se insurge, a rigor, em face de ter que pagar taxas condominiais, o que não lhe teria sido informado quando da oferta, mas, ainda que fosse este o caso e não fosse clara a disposição contratual, é inerente à espécie de imóvel. Ademais, se há alguma irregularidade na execução da administração condominial acerca das cobranças destas taxas e eventuais sanções pelo não pagamento, isso nada tem a ver com a oferta do imóvel, mas sim com a administração do condomínio, cabendo à autora, se entender ser o caso, ajuizar ação em face do Condomínio ou da Associação Residencial, para tomada de contas, revisão de valores, cancelamento de penalidades etc. Por fim, afirma ser abusiva a taxa de construção, que se refere à cobrança de taxas de juros sobre o financiamento, em período anterior à entrega das chaves ao adquirente, posto que deveria recair sobre a incorporadora. Contudo, tratando-se meramente de

juros compensatórios a remunerar o capital devido à instituição financeira, devidos quando de sua disponibilização aos autores, nada há de abusivo em sua cobrança. Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:..)ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida.(AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.)CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora. 2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo. 3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao pacta sunt servanda. 4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF. 5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima. 6. Apelação não provida.(AC 00017444520124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::689.)Assim, não há qualquer dado a ser indenizado ou cláusula contratual viciada no que toca à CEF.DispositivoAnte o exposto:- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da CEF para discussão dos pedidos referentes ao contrato Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva e Outras Avenças;- Conheço de ofício da INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, para processar e julgar os pedidos de nulidade das cláusulas relativas ao Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva e Outras Avenças;- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Cury Construtora e Incorporadora S/A para discussão dos pedidos referentes à oferta do imóvel (propaganda enganosa);- No mais, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015).Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata, com a exigibilidade suspensa por força da justiça gratuita.Extraia a autora cópia integral dos autos, para viabilizar o desmembramento do feito à Justiça Estadual, em 15 dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017461-08.2014.403.6100 - JOSE LUIZ SANTOS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

que o respectivo valor sirva como base para pagamento de diferença de cálculo para férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação por tempo de serviço, adicional de insalubridade, anuênios, bem como para os demais benefícios pagos constantes na folha de pagamento, além dos juros e correção monetária, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a concessão da gratuidade processual. Alega ter sido contratado pela ré em 18/05/1982 para prestar serviços de auxiliar de limpeza/servente. Contudo, após 3 anos de sua contratação passou a exercer a função de vigilante/segurança, sendo seu salário de R\$ 1.697,52, inferior ao de segurança, R\$ 3.517,04. Inicial com os documentos de fls. 06/19, 27/29. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação da UNIFESP (fls. 40/53), com os documentos de fls. 54/56, alegando preliminarmente, prescrição bial, trienal ou quinquenal. No mérito, afirmou que o cargo do autor foi extinto em razão de terceirização quando passou a exercer a função de Controlador de Acesso. Nunca exerceu o cargo de Vigilante pois não possui Certificado exigido de acordo com a Legislação e nem credencial fornecida pela Polícia Federal; vedação de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; qualquer aumento de despesa decorrente de pessoal somente por ser feita por lei; aplicação da Súmula 339 do STF; eventual cálculo de condenação de desvio de função deve levar em conta o início de carreira no cargo paradigma; pugando pela improcedência do pedido. Sem réplica (fls. 57 e 60). Instadas as partes a especificação de provas (fl. 57), a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 59) e o autor silenciou (fl. 60). É o relatório. Decido. Prescrição Não se aplica o prazo prescricional do art. 206, 2º, do CC - dois anos, nem do art. 206, 3º, V, do CC - três anos, vez que estes se referem a prestações alimentares e reparação civil, ambas de natureza civil, privada. No caso dos autos, trata-se de diferença de rendimentos de servidor público, prestações regradas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso as regras do Código Civil. Assim, a matéria aqui discutida é regida por norma especial, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Observo que o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGARESP 201101723094, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a haver direito do autor ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Alega ter sido contratado pela ré em 18/05/1982 para prestar serviços de Auxiliar de Limpeza/Servente, mas após 3 anos de sua contratação passou a exercer a Função de Vigilante/Segurança, sendo seu salário de R\$ 1.697,52, inferior ao de segurança, R\$ 3.517,04. De outra banda, afirma a ré que o autor passou a exercer a Função de Controlador de Acesso quando o Setor de Limpeza foi terceirizado com extinção do Cargo de Servente de Limpeza e que este nunca exerceu o Cargo de Vigilante, vez que para tanto o autor não possui Certificado legal, nem credencial fornecida pela Polícia Federal. Contudo o autor não trouxe aos autos prova alguma a contradizer a tese da UNIFESP. Juntou aos autos, tão-somente, seus documentos pessoais (carteira de identidade, comprovante de inscrição no PIS, CPF/MF, comprovante de endereço, crachá de Servente de Limpeza, identidade funcional, CTPS, comprovante de rendimentos de servente de limpeza) e comprovante de rendimento de vigilante a servir de paradigma, documentos esses insuficientes a comprovar o efetivo labor na função de vigilante. Não bastasse, instado a rebater as afirmações da ré, o autor silenciou, não apresentando réplica. E mais, intimado à especificação de provas, silenciou. Nesse contexto caberia ao autor fazer prova cabal das alegações, por qualquer meio de prova, o que não logrou fazer, inobstante a oportunidade a tanto, sendo o caso de improcedência de seu pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I e II, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por

aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023395-44.2014.403.6100 - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Adriana de Almeida Mendes contra Cedro Consultoria Imobiliária Ltda., Tecnisa Socipar Investimentos Imobiliários Ltda., Moron Investimentos Imobiliários Ltda., Cury Construtora e Incorporadora S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SCPC ou promovam a exclusão, caso já efetivada. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial dos valores pendentes e os benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que se interessou pelo imóvel denominado Condomínio Residencial Máximo Mogi, localizado na Avenida Francisco Rodrigues Filho, s/n, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP. Ao iniciar as tratativas com o corretor do empreendimento informou que possuía duas rendas: uma em virtude de seu trabalho como concursada pelo Governo do Estado de São Paulo, outra em instituição educacional privada. Em razão de ser funcionária pública Estadual diz possuir direito ao benefício Casa Paulista. Afirma que na simulação feita, teria como benefício o subsídio o valor de R\$ 34.000,00 do programa Casa Paulista, o que foi corroborado pela Caixa Econômica Federal, frise-se, com as informações passadas pelos corretores do empreendimento. Diante da simulação assinou o contrato de compra e venda com os réus, ocasião em que disponibilizou R\$ 8.000,00 a título de entrada, tendo quitado ainda outros valores totalizando R\$ 12.962,62, conforme consta da inicial. Prossegue a autora afirmando que a despeito de constar em documento o subsídio no valor de R\$ 34.000,00 foi surpreendida quando foi chamada a comparecer na Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi informada que o benefício passou a ser de R\$ 9.413,28 e que deveria acertar com os demais réus a diferença de valor, em torno de R\$ 25.000,00. Agora, diversamente das tratativas anteriores, lhe foi dito que o subsídio de R\$ 34.000,00 seria concedido unicamente na hipótese de todo o seu rendimento ser proveniente do Estado. Ao procurar os réus após estas novas informações, a autora não conseguiu solucionar seu problema e acabou se tornando inadimplente por ter perdido a confiança em pagar os valores das parcelas e eventualmente ser mais prejudicada. A autora diz ter sido informada que em caso de rescisão não terá devolvido a totalidade dos valores até então pagos. Afirma, ainda, que sua intenção não é, preferencialmente, de rescindir o contrato, mas pagá-lo da forma em que foi primeiramente informada. Inicial com os documentos de fls. 23/95 e 99. Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 98). As fls. 100/102, decisão que concluiu pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face das corré Cedro Consultoria Imobiliária Ltda., Tecnisa Socipar Investimentos Imobiliários Ltda., Moron Investimentos Imobiliários Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A, com extinção do feito sem resolução do mérito em face delas, por carência de pressuposto processual, e que a Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto ao pedido de danos morais por ação ou omissão sua e concessão do financiamento/subsídio no valor de R\$ 34.500,00, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada, pois a CEF não detém créditos em face da autora que possam justificar sua inclusão no cadastro de maus pagadores. Contestação da CEF (fls. 109/125), com os documentos de fls. 126/143 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial que aponta fatos de forma genérica; sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou ter agido de acordo com as regras do Programa do Governo do Estado de São Paulo Casa Paulista, não tendo a autora direito ao financiamento de R\$ 34.500,00, e sim de R\$ 9.413,28, não sendo devido danos morais, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica (fls. 147 e 151). Intimadas à especificação de provas (fl. 152), a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 153) e a autora silenciou (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Inépcia da petição inicial Afasto a alegação de inépcia da inicial vez restar claro o escopo do autor de pedido de danos morais por ação ou omissão da CEF e concessão do financiamento/subsídio no valor de R\$ 34.500,00, ilegitimidade passiva da CEF A ilegitimidade da CEF já restou fixada na decisão de fls. 100/102 a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à proposta do contrato de financiamento/subsídio (...) Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF relativa ao alegado equívoco na proposta de financiamento/subsídio que se

pretende com ela celebrar (...).No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito à autora ao financiamento no valor de R\$ 34.500,00, bem como indenização por danos morais em razão da aprovação de financiamento em valor menor ao requerido.A Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo subsidia ao servidor público estadual a aquisição da casa própria, com o valor da renda familiar bruta mensal atrelada ao valor do subsídio a conceder.Tabela de subsídio do FPHISRenda Familiar Bruta Mensal Valor do SubsídioAté R\$ 1.600,00 R\$ 34.500,00Acima de R\$ 1.600,00 até R\$ 3.100,00 Aplicar a seguinte fórmula: $S=3.100,00+(3.100-RF)*20,9333$ Acima de R\$ 31.100 e até R\$5.400,00 R\$ 3.100,00Consta dos autos que a que a autora é servidora do Estado de São Paulo, recebendo remuneração de R\$ 1.240,04 (fl. 29), valor este informado na simulação de fl. 34.Contudo, conforme tabela acima, para fins de subsídio é considerada a renda familiar bruta, sendo que a autora recebe também vencimento no valor de R\$ 1.558,37 da empresa IDBrasil Cultura, Educação e Esporte (fl. 30).Assim, sua renda familiar bruta mensal total é de R\$ 2.798,41 (R\$ 1.240,04 + R\$ 1.558,37), restando nítido não ter direito ao subsídio no valor de R\$ 34.500,00, concedido aos que possuem renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.600,00, observando-se que referida regra tem ampla divulgação, encontrando-se no site <http://www.habitacao.sp.gov.br/casapaulista/casa-paulista-form/Index.html>.A ratificar essa assertiva, consta de fl. 34 que o valor indicado à simulação do subsídio foi de R\$ 1.240,04, omitindo-se o valor da renda complementar, daí a apresentação do subsídio em R\$ 34.500,00, ainda que no próprio simulador conste o campo renda familiar, não meramente renda no serviço público, vale dizer, se a simulação, realizada automaticamente via sistema, foi equivocada, isso se deu por preenchimento equivocado pela autora, com omissão de renda. No que toca à alegação de indução em erro na proposta, esta não pode ser imputável à CEF, pois se extrai com clareza dos emails trocados entre a autora e os corretores que a instituição financeira sempre corretamente informou que para fins concessão de subsídio é considerada a renda total, provindo a informação errada dos corretores, fls. 37/40, destacando-se a afirmação da autora a eles de que fomos ao banco onde ficou claro que o erro foi de vocês.Assim, não tem a autora em face da CEF direito ao subsídio pretendido, tampouco há qualquer ato ilícito de sua parte.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cedo, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze), e para que traga aos autos os instrumentos dos contratos originais faltantes, devidamente assinados, bem como esclareça se os valores exigidos correspondem à integralidade da dívida originária, descontados pagamentos supervenientes, na forma da cláusula primeira, parágrafo segundo, de fls. 70/71, hipótese em que, a princípio, o valor devido com ou sem o contrato de renegociação não subscreto seria o mesmo. (...) Com a resposta, manifestem-se os autores no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos. (PRAZO PARA OS AUTORES)

0006627-72.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048622-03.1995.403.6100 (95.0048622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-18.1995.403.6100 (95.0048621-0)) VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Relatório VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS opôs embargos à execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de dívida inscrita em dívida ativa sob nº 31.028,675-1, referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 59.504, de 29.09.87. O feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Ordinária 92.0080196-0, em curso perante este Juízo, visando a anulação da mencionada Notificação Fiscal. Às fls. 41/45 cópia da decisão proferida por este Juízo, nos autos da ação anulatória, reformada por meio do Acórdão de fls. 46/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 41/45), dando provimento à apelação do autor para anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal nº 59-504/97, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de perda do objeto dos presentes embargos à execução fiscal. No que tange à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, deve ser arcada pelo embargado, porém, no valor R\$ 1.000,00 em razão da ausência de complexidade da demanda. Dispositivo. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do executado, fixados estes últimos em R\$ 1.000,00. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048621-18.1995.403.6100 (95.0048621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080196-49.1992.403.6100 (92.0080196-0)) INSS/FAZENDA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO)

Relatório Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de dívida inscrita em dívida ativa sob nº 31.028,675-1, referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 59.504, de 29.09.87. O feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Ordinária 92.0080196-0, em curso perante este Juízo, visando a anulação da mencionada Notificação Fiscal. Às fls. 41/45 cópia da decisão proferida por este Juízo, nos autos da ação anulatória, reformada por meio do Acórdão de fls. 46/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 55/57), dando provimento à apelação do autor para anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal nº 59-504/97, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de perda do objeto da presente execução fiscal. No que tange à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, deve ser arcada pelo exequente, porém, no valor R\$ 1.000,00 em razão da ausência de complexidade da demanda. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do executado, fixados estes últimos em R\$1.000,00. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005728-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005728-2) - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência da petição de fls. 201/262. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10311

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2016 102/336

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Melhor compulsando os autos, entendendo que é caso de se deferir a apropriação ex officio, por parte da CEF, dos valores depositados nos autos, constante do extrato de fl. 484, devendo a requerida, tão-somente, informar nos autos a operação, tão logo seja efetuada. Após, tornem ao arquivo- sobrestados. Intimem-se.

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para a substituição do polo passivo da ação, devendo constar a União Federal no lugar do INSS/Fazenda. Int.

0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 228/231: para prosseguimento da execução contra a União Federal, deve a autora regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração em nome do subscritor de fl. 231, no prazo de cinco dias. Int.

0005729-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005729-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a advogada Dra. Luciane de Menezes Adão, esclarecer se continua a patrocinar os interesses dos autores, vez que, não obstante sua petição de renúncia protocolizada em 09/12/2010 (fls. 448/449), interpôs Agravo junto ao E.TRF da 3ª Região em 29/02/2016 (fls. 481/486). Int.

0013079-69.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 105: dê-se vista à CEF para que a mesma informe se procedeu à baixa requerida pela autora em seus sistemas, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELEONORA DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada às fls. 673/681, da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações de total cumprimento da obrigação pelas partes às fls. 541 (CEF) e 542 (autor), venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0014605-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO DE NICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABPLAS COM/ LTDA

Diante da juntada às fls. 298/307, da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Vistos. Compulsando os autos, verifico a seguinte situação: a. Cuida-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, no qual os três exequentes, a saber, União Federal (Fazenda Nacional), SESC e SENAC, objetivam o pagamento do valor de 5% do valor da causa a que a autora foi condenada a pagar a cada um dos três a título de honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 809/815, confirmada em segunda instância (fl. 961). b. A fase de execução se iniciou em 04/03/2010 (fl. 981), quedando-se a autora/executada silente nos autos desde então, sendo realizadas diversas tentativas de intimação e de bloqueio de valores em seu nome, sem sucesso até a presente data. c. A União protocolou petição em 09/08/2011 (fl. 1018) solicitando bloqueio de veículos localizados por ela em nome da empresa executada, até o limite da dívida, o que foi efetuado (fl. 1042). Posteriormente, a União requereu a intimação da sócia da empresa executada, Wanda de Paiva Spessoto (fl. 1050), para que a mesma informasse qual o endereço do veículo, para que o mesmo pudesse ser posteriormente leilado. O mandado de intimação da sócia da empresa, porém, retornou negativo (fl. 1067). Tentativa de penhorar o veículo no endereço da empresa cadastrado no sistema BACENJUD (fl. 1089) também restou negativa, sendo o Oficial de Justiça informado que a empresa não estava estabelecida no local. d. Depois, por petição datada de 08/07/2013, a União pleiteou desistência da execução (fl. 1077), aduzindo que iria pleitear o pagamento dos honorários na esfera administrativa, de acordo com o art. 2º da Portaria nº 809, de 13/05/2009. e. Por outro lado, o SESC (fl. 1095) solicitou envio de ofício à RFB, solicitando as últimas declarações de bens da autora, a fim de se encontrarem bens passíveis de penhora. Referida solicitação foi atendida (fls. 1103/1116), constatando-se que a empresa não obteve qualquer tipo de lucro nos exercícios de 2010 a 2013, não havendo também declarado a existência de quaisquer bens. f. Despacho datado de 15/04/2016 (fl. 1120) intima as partes a juntarem planilhas de cálculo atualizadas, determinando posterior intimação da sócia Wanda de Paiva Spessoto em novo endereço localizado no sistema Webservice a indicar bens passíveis de penhora. g. Intimado a se manifestar sobre a resposta da RFB, o SENAC (fl. 1125) pede a descon sideração da personalidade jurídica da empresa e o prosseguimento da execução contra os seus sócios, indicados na ficha da JUCESP constante de fl. 1128/1139. h. Por fim, a fl. 1145, o SESC junta nova planilha de cálculos, em atendimento ao despacho de fl. 1120. Pois bem. Entendo que não é o caso [ainda] de se deferir a descon sideração da personalidade jurídica da executada, uma vez não haver demonstração cabal de que a mesma foi encerrada de forma irregular, sendo necessária, ao menos, a intimação de seus sócios a informar nos autos qual a situação real da empresa, qual o seu patrimônio e onde possam se encontrar bens passíveis de penhora. Considerando a enorme quantidade de veículos localizados pela União, constantes de fls. 1021/1040, percebo que a penhora e o leilão de algum ou alguns deles seria mais que suficiente para garantir o débito da autora para com as três coexequentes. Destarte, primeiro deve-se tentar a intimação dos sócios, elencados a fls. 1126/1127, a informarem nos autos qual a situação financeira da empresa, e onde se poderiam penhorar os veículos de propriedade da mesma. Expeçam-se mandados nesse sentido. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a informar nos autos se persiste o desinteresse na execução neste feito, conforme requerimento de fl. 1077. Após, tornem. Int.

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 765/766: dê-se ciência ao autor/exequente do depósito efetuado pelo banco executado, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Fl. 269: recebo a impugnação ofertada pela autora/executada, em seu efeito suspensivo. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem. Int.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, da juntada às fls. 384/386, de ofício do Banco Santander, onde informa a impossibilidade de cumprimento à determinação de fl. 312, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA

Fl. 76: vista à CEF acerca do pedido de parcelamento do débito feito pelo autor, ora executado, para manifestação em cinco dias. Int.

Expediente N° 10321

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/230: Mantenho a decisão de fls. 207/209 por seus próprios fundamentos. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Int.

0015789-91.2016.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINARIA Processo n. 00157899120164036100 Autor: CLUBE ESPÉRIA Réu: UNIÃO FEDERAL Registro n.º _____/2016 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLUBE ESPÉRIA contra UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, a sustação dos protestos ou de seus efeitos, com a consequente expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta, em síntese, que efetuou o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80516000054, 80516000055, 80516000056, 80516000057, 80516000058 e 80516001219 e levados a protesto pela ré, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada antecedente, é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Compulsando os autos, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80516000054, 80516000055, 80516000056, 80516000057, 80516000058 e 80516001219 foram levados a protesto junto aos 1º e 8º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Contudo, noto que os referidos débitos foram efetivamente objetos de parcelamento, bem como que o autor está em dia com o pagamento das prestações, conforme se extrai dos documentos de fls. 39/40. Tenho assim que, em análise perfunctória, está demonstrada a verossimilhança da alegação da autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os protestos já foram efetivados, o que pode acarretar em inúmeros prejuízos no desenvolvimento regular das atividades do autor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80516000054, 80516000055, 80516000056, 80516000057, 80516000058 e 80516001219. Cite-se. Intime-se. Oficiem-se aos 1º e 8º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com urgência. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0013711-27.2016.403.6100 - DIBRATEx COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

66/82: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente comprovante do recolhimento de custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016793-66.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 00167936620164036100 Impetrante: BANCO ORIGINAL S.A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Registro n.º ____/2016 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO ORIGINAL S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada profira decisão no pedido de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 11080.010860/2002-03, no prazo de 15 (quinze) dias. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, o documento de fls. 46/47 demonstra o protocolo do pedido de restituição tributária n.º 11080.010860/2002-03 em 05/08/2002, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora para análise do mencionado requerimento de restituição tributária. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de restituição n. 11080.010860/2002-03, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Providencie o impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. I. C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juza Federal Substituta

Expediente Nº 10322

MANDADO DE SEGURANÇA

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 524/573: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desentranhamento da carta de fiança nos autos, nos termos do pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000763-49.2014.403.6124 - CELSO TOLENTINO MARQUES - ME(MT013106 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0004179-63.2015.403.6100 - ECLAP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X LAURINDA PEDRO PRESENTES - ME(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017550-94.2015.403.6100 - GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 136/147), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014432-86.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Em relação a petição protocolada em 21/09/2015, sob o nº 2015.61000168304-1, requeira especificadamente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3308

MONITORIA

0006186-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Inicialmente, intime-se o Dr. Marcelo do Carmo Barbosa, representante da parte autora, a comparecer em Secretaria para assinar o acordo juntado às fls. 32/33, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória nº 142/2016, independente de cumprimento.Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 84), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência designada, uma vez que não foi possível citar a ré. Intime-se a parte autora, bem como informe-se a Central de Conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/309: Mantenho a decisão proferida às fls. 300/v por seus próprios fundamentos, até mesmo porque, observo, trata-se de efetivação de determinação judicial proveniente do E. TRF da 3ª Região. Ademais, considerando que à fl. 304 a UNIÃO FEDERAL requereu a juntada de portaria comprovando o cumprimento da decisão judicial objeto do recurso, a qual, contudo, não foi acostada aos autos, e, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 310/316, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do referido ato normativo ou documento comprobatório do cumprimento da decisão prolatada.Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Sendo assim, defiro a realização de prova pericial requerida pela autora. A perícia deverá ser feita por profissional com especialidade em química.Providencie a Secretaria a indicação do perito a ser nomeado, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Int.

0012775-36.2015.403.6100 - LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da informação de fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse processual no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007108-35.2016.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação revisional de aposentadora, pelo rito ordinário, proposta por ADALBERTO RAMOS CASSIA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), objetivando a percepção integral dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente. Distribuição livre do feito à 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise da complementação da aposentadoria do requerente, ex-funcionário do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007847-08.2016.403.6100 - BR F S.A. (SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista que a decisão de fls. 113/114, proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0011571-84.2016.4.03.0000, determinou (...) a reanálise do pedido de tutela antecipada, pelo Juízo de Origem, considerando os documentos e fatos narrados pela agravante, neste recurso, providencie o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos que instruíram o mencionado recurso, assim como a discriminação dos fatos narrados. Após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0012299-61.2016.403.6100 - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória formulado na Ação Revisional com pedido de Indenização por Dano Moral, proposta por VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata expedição de ofícios para a Ré se abster de negatar o nome da Requerente até o deslinde da presente demanda. Narra a empresa autora que apesar de não estar inadimplente com o Banco, pois, somente o valor que lhe foi cobrado indevidamente, já seria mais do que suficiente para cobrir qualquer saldo devedor que puder vir a ser apurado, ameaçou a Autora com a negativação do seu nome perante esses Órgãos de restrição creditícia (fl. 24). Afirma que, após a celebração de contratos de capital de giro, linhas de crédito, com a utilização de limite de cheque especial e de outros produtos oferecidos pela instituição, percebeu que a Ré cometeu várias irregularidades, sempre obtendo vantagens em benefício próprio em detrimento de terceiro in casu a Requerente (fl. 07). Sustenta que a Ré efetuava vários débitos em sua conta corrente, sem a sua autorização ou mesmo sem qualquer embasamento legal. Além disso, aplicava juros superiores ao mercado financeiro, bem como cobrava comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios e multa. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brevemente relatado, DECIDO. De início, recebo a petição de fl. 117 como ADITAMENTO da inicial. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43 constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No caso em apreço, pretende a empresa autora que a Ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram efetuados débitos na conta sem autorização, além da aplicação ilegal de encargos nos empréstimos. Todavia, da análise do documento acostado aos autos pela parte autora, às fls. 89/107 não se extrai essa conclusão. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a empresa autora a juntada do contrato social com eventuais alterações para verificar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, inciso I. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10.11.2016 às 15:00hs, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro São Paulo/SP, conforme determina o art. 334 do CPC, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir. Cumprida, cite-se. P.R.I.

0013600-43.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 137/138 como aditamento da inicial.Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, objetivando a declaração de inexigibilidade dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista ter se apurado saldo pago a maior ou autorização do depósito em juízo das parcelas eventualmente vencidas e vincendas, nos valores incontroversos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada, a fim de impedir que a ré proceda a execução do presente contrato, bem como a inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito.Considerando que o inadimplemento das parcelas do referido financiamento se deu a partir de janeiro de 2016, providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, voltem os autos conclusos imediatamente.Int.

0013601-28.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO LAVAGNINI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA E SP235470 - ALINE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS ALBERTO LAVAGNINI em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine (...) a inscrição do demandante perante o CRC-SP, franqueando-lhe o exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, independentemente da realização de exame de suficiência;. Alega o autor, em síntese, haver concluído o curso de técnico em contabilidade e, assim, requereu em agosto de 2015 o seu registro perante o conselho réu. Assevera, porém, que o seu pleito foi indeferido sob o argumento de que o aludido requerimento deveria ter sido protocolado até 01/06/2015, uma vez que a partir desta data a profissão de técnico em contabilidade teria sido extinta. Defende o demandante que uma interpretação sistemática da Lei n.º 12.249/10 com o disposto no Decreto-Lei n.º 8.191/45 e na Lei n.º 9.394/96 aponta para a conclusão de que a existência legal do curso de técnico em contabilidade não foi afetada alteração normativa. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Determinou-se à fl. 23 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido à fl. 24. É o relatório, decidido. No caso em apreço, deduziu-se que o autor teve indeferido o seu pedido de registro na categoria técnico em contabilidade perante o CRC/SP sob o fundamento de que o prazo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade foi o dia 01/06/2015. Após essa data não há mais a concessão do registro profissional para a categoria de técnico em contabilidade. (fl. 18) (destaquei) Pois bem. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Com a publicação da Lei n.º 12.249/10 o exercício da profissão de que cuida o Decreto-Lei n.º 9.295/46 pressupõe a observância de três requisitos: i) conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; ii) aprovação em exame de suficiência e iii) registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Dessarte, além da submissão ao exame de suficiência (cuja exigência era anteriormente prevista por meio de resolução e, portanto, não foi acolhida pelos Tribunais), a norma estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46). Com efeito, nos termos do Decreto n.º 9.295/46, tem-se que os técnicos em contabilidade tinham até 01/06/2015 para requerer o registro nos respectivos conselhos a que estavam sujeitos, findo o qual, o exercício da profissão de contador passou a ser exclusivo do Bacharel em Ciência Contábeis, resguardado o direito adquirido dos técnicos em contabilidade que se inscreveram até àquela data. É o que se extrai do aresto que ora colaciono: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXAME DE SUFICIÊNCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 92/219). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. III - O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. IV - Tutela antecipada indeferida. agravo legal não provido. (AMS 00104768620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, nesse momento processual norteado pela cognição sumária das alegações, tenho que não merece acolhida a tese autoral no sentido de que o Decreto n.º 8.191/45 (que veicula disposições relativas ao curso comercial básico) e a Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes da educação nacional) escorariam sua pretensão. Isso porque, a Lei n.º 12.249/10, além de ser posterior (lex posterior derogat priori), promoveu alterações em norma que trata especificamente da carreira de contador, qual seja, o Decreto n.º 9.295/46, alterando o nível de graduação exigido. Registro, por oportuno, que alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido (A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º), faz menção aos técnicos em contabilidade no intuito de resguardar as situações jurídicas consolidadas até 01/06/2015, cujos profissionais poderão exercer a profissão mesmo sem a obtenção do grau universitário de formação, isto em respeito ao direito adquirido. Não tendo o demandante direito ao registro perante o CRC/SP, despicienda a análise quanto à necessidade de sujeição (ou não) ao exame de suficiência. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/10/2016, às 13:00h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, conforme determina o art. 334 do CPC, devendo tanto a autora quanto o réu serem representados no ato por pessoa com capacidade para transigir. P.R.I. Cite-se.

0016389-15.2016.403.6100 - AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGRO PECUÁRIA MAIELLO LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da Execução Fiscal n.º 0000920-78.2016.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica do ramo Pet Shop, comercializando produtos e rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários e respectivos acessórios e demais produtos afins. Alega que não atua no ramo veterinário, não tendo nenhum profissional nessa área. Assim, sustenta que, por não comercializar produtos veterinários, não necessita de médico veterinário como preconiza a Lei n. 5.517/68. Alega que o débito que embasa referida execução fiscal (CDA n. 105276) refere-se a exigência de registro junto ao CRMV e ao pagamento de anuidades. É breve relato, decido. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tutela antecipada para suspender processo de execução judicial constitui fraude à lei. Isto porque, a concessão de tutela antecipada importaria em conceder ao devedor o mesmo efeito obtido pela interposição de embargos à execução, no prazo de 30 dias. Ora, se a lei atribui aos embargos o efeito de suspender a execução, e condiciona este efeito ao cumprimento de determinados requisitos (garantir o juízo e propor a ação no prazo de 30 dias), não é permitido ao executado buscar o mesmo efeito por outros meios, em evidente tentativa de burlar as exigências do art. 16 da lei em comento. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: I - Age em fraude à lei, quem exercendo uma seqüência de atos lícitos obtém resultado contrário ao preceito jurídico. II - Frauda o art. 737 do CPC, o devedor que, sem ter qualquer bem penhorado, exerce, ação declaratória de nulidade do título executivo, em paralelo à execução, pleiteando antecipação de tutela. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP - 207484, PRIMEIRA TURMA, DJ:10/04/2000) Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze), a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016583-15.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Vistos. Trata-se de ação distribuída originalmente à Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, proposta por ANTONIO CARLOS NOGUEIRA em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, objetivando a complementação de suas verbas previdenciárias, apuradas de fevereiro de 2010 a abril de 2014, sendo sua última função de técnico de manutenção nos quadros da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Com a inicial vieram os autos. Distribuição livre do feito à 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise da complementação da aposentadoria do requerente, ex-funcionário da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0026231-95.2016.403.6301 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória formulado na Ação Revisional, proposta por SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a Ré tome as devidas providências de se abster de levar a protesto qualquer título oriundo do contrato sub iudice, e, principalmente, de cancelar, caso já feito, o lançamento do nome da Autora, nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central, até o final da lide, bem como para autorizar o depósito incidental, no valor que entende correto. Relata que firmou três empréstimos com a instituição financeira ré (Construcard, Moveiscard e Empréstimo Pessoal) em meados de 2012. Contudo, diante da atual crise que o país está passando, a partir de janeiro de 2016, ficou impossibilitada de quitar as parcelas dos referidos empréstimos. Assim, compareceu ao feirão de renegociação promovida pela ré e, para a sua surpresa, descobriu que o valor do saldo devedor era muito superior (R\$88.304,00) ao valor emprestado (R\$42.000,00), considerando as parcelas já pagas. Diante de tal fato, procurou aconselhamento profissional, informando que a Ré estaria cometendo, dentre outras irregularidades, anatocismo, além de aplicar índices de atualização monteira com base em fatores ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI, e etc.), e ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos. Remessa dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível ante a decisão que DECLINOU a competência do Juizado (fls. 24/27). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brevemente relatado, DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 73/74 como ADITAMENTO da inicial. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Pretende a autora autorização para efetuar o pagamento no valor que entende como correto, bem como a suspensão da inscrição do seu nome nas listas de restrição creditícia. DEPÓSITO JUDICIAL Verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. Em que pese a autora alegar que a instituição financeira ré cometeu várias irregularidades no que toca especialmente a aplicação dos encargos, referida questão demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária, não havendo, assim, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DEFIRO, ainda, a exibição dos contratos firmados entre as partes e demais documentos comprobatórios das dívidas ora discutidas, nos termos do artigo 396 do CPC. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10.11.2016 às 15:30hs, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro São Paulo/SP, conforme determina o art. 334 do CPC, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 154/157: PROCEDE o pedido dos embargantes no que toca a apresentação de planilha de evolução das dívidas renegociadas, desde a contratação até a renegociação. Assim, CONCEDE prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresentar tais documentos. Sem prejuízo, providencie a parte embargante a regularização dos presentes Embargos no que toca ao valor dado à causa, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte contrária, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fls. 256/257: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização do executado, conforme certidões de fls. 24, 56/57, 62, 96, 122, 169, 244, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0022824-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados), cabendo a exequente a solicitação do desarquivamento dos autos quando do cumprimento da obrigação. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo de São Bernardo do Campo, a devolução da Carta Precatória nº 146/2016, independente de cumprimento. Int.

0011947-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 73), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de citação do executado, resta prejudicada a audiência designada. Intime-se a exequente, bem como informe-se a Central de Conciliação. Int.

0016108-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VAILTON MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016119-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016200-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELTON AGUIAR LEAO

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016206-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024228-28.2015.403.6100 - WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0002436-81.2016.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 212/225, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006608-66.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0007612-41.2016.403.6100 - MB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0013439-33.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos etc.Considerando a decisão de fl. 92, que determinou, ad cautelam, a suspensão da penalidade imposta, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015598-46.2016.403.6100 - ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ALLPORT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que responda imediatamente o requerimento protocolado no dia 21.06.2016, eis que extrapolou o prazo prescrito no artigo 11, da Lei n. 12.527/2011. Narra o impetrante, em suma, que, nos termos da Lei n. 9.711/98, sofre a retenção de 11% sobre o total de suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, sendo certo que este valor pode ser compensado com a contribuição previdenciária vincenda. Dessa forma, afirma que protocolou, em dezembro de 2015, PERD/COMP para ver restituídos os valores retidos em suas notas fiscais, que até a presente data não foi analisado. Todavia, assevera que, no intuito de obter informações sobre o andamento dos processos de restituição, protocolou, na data de 23/06/2016, com base na lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011), pedido de resposta detalhado sobre produtividade das equipes de análise de pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas até o momento não houve resposta, o que fere o artigo 11 da Lei n. 12.527/2011, o qual estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão e envio de resposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Intimado a justificar seu interesse jurídico na presente demanda (fl. 44), o impetrante se manifestou às fls. 45/46. É o breve relato, decido. Inexiste nos autos efetiva comprovação de violação à Lei nº 12.527, de 18.11.2011, que visa, precipuamente, garantir a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).Impende ressaltar que o direito de acesso à informação não é um direito ilimitado, absoluto. A Lei de Acesso à Informação não garante que toda e qualquer informação seja franqueada. O requerente deve agir dentro dos limites da razoabilidade.Pois bem. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Todavia, no caso dos autos ainda não decorreu o prazo legal de 360 dias para a análise do referido Pedido de Restituição, datado de 18/12/2015, não restando caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada.Consequentemente, não se justifica o pedido de resposta detalhado sobre produtividade das equipes de análise de pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O impetrante não apresentou razões relevantes que fundamentem seu interesse em obter as informações solicitadas. Limita-se a dizer, conforme petição de fls. 45/46, que necessita da informação para fazer uma previsão de fluxo de caixa de médio prazo, eis que depende destas informações para negociar com os seus credores prazo para pagamento dos contratos que se encontram em atraso na presente data. Ora, o prazo para a Fazenda Nacional proferir decisão administrativa, nos casos de pedidos de restituição, é de 360 dias, conforme estabelecido na Lei n. 11.457/2007, acima transcrita. E, no caso do impetrante, como dito acima, esse prazo ainda não foi ultrapassado pela Administração. Ademais, exigir da Administração um relatório detalhado sobre produtividade das equipes da análise de pedidos de restituição, além de custoso, haja vista os inúmeros pedidos processados diariamente, não traz nenhuma relevância prática para o impetrante. A justificativa da impetrante de que a informação é importante para fazer uma previsão de fluxo de caixa é um tanto quanto descabida. Assim, não tendo comprovado nos autos o interesse jurídico relevante para o seu requerimento, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0016138-94.2016.403.6100 - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GON ALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Manifeste a impetrante interesse no prosseguimento do feito ante a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0002664-56.2016.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0016363-17.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Considerando que a subscritora da procuração de fl. 51, Neusa Pereira Calderani, não tem poderes para representar a sociedade, nos termos da cláusula 7ª do contrato social (fl. 54), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.Por, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016378-83.2016.403.6100 - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:1) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região eII) a juntada de contrafé. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente.Intime-se.

0016633-41.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por JOÃO LUIZ DE AQUINO, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda todo e qualquer ato administrativo tendente a realizar se abstendo de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros.Afirma, em síntese, ter sido desligado do serviço ativo da Aeronáutica em consequência de sua transferência para a inatividade, na graduação de Taifeiro-Mor, computando muito mais de 21 anos de serviço no quadro de Taifeiro da Aeronáutica.Assevera que a Lei n.º 12.158/2009 permitiu a ascensão hierárquica às graduações superiores dos militares do quadro de Taifeiro da Aeronáutica, tendo sido alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais.Sustenta, todavia, ter sido surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando a redução dos proventos/pensões recebidos, haja vista a revisão procedida pela Administração Militar referente aos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei n.º 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.188/2010, que assegurou na inatividade o acesso às graduações superiores, oportunizando o prazo de 20 dias para a ampla defesa e o contraditório do ora requerente.Aduz que o procedimento está todo irregular e que não há hipótese de aplicação das duas leis tampouco se falar em superposição de graus hierárquicos.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Compulsando os autos verifico que a Carta recebida pelo requerente, datada de 27/06/2016, oportunizou o prazo de 20 dias para o requerente exercer a sua ampla defesa e contraditório administrativamente, todavia, não há notícia nos autos se referida defesa foi apresentada.Assim, informe o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve apresentação de defesa administrativa.Sem prejuízo, reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida.Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO COMUM

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 79/82, para manifestação em 10 dias.Int.

0005971-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 26/32, para manifestação em 10 dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0028693-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028693-0) - CLAUDIO GALLO X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 117/119. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.399,39 para JULHO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008899-39.2016.403.6100 - ANTONIO PINTO BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 71/89: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009847-78.2016.403.6100 - NDOMBASI MAKIESSE X HERDISA MAYUMA MASAKIDI X BENEDITA MANUEL MAKASIDI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 47/49: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012461-23.2016.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015833-13.2016.403.6100 - LEVI YKUTAKE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 24/25. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 21, objeto do presente recurso. Para análise do pedido de liminar no mandado de segurança, é necessário que o impetrante apresente as cópias devidas para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Junte, o impetrante, cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

0016456-77.2016.403.6100 - NELSON PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Tendo em vista que as anuidades em discussão nos autos dizem respeito à AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA., intime-se o impetrante para regularizar a inicial, corrigindo o polo ativo da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do NCPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize também o impetrante o polo passivo da ação, de modo a constar corretamente a autoridade impetrada, eis que o Mandado de Segurança deve ser impetrado contra ato emanado de autoridade e o presente feito foi impetrado em face da autarquia Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Regularizado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016457-62.2016.403.6100 - SONORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JM 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X MIGUEL RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X AMELIA CUNHA OLIVEIRA X PARZA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP X ANTONIO MANUEL FERREIRA CAETANO X HAA ESTREITO EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDO LEAL DOS SANTOS X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO LEAL DOS SANTOS X VEBAM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X JOAO CARLOS BASILE X MESTICAS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - EPP X ELO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X RKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NITIDA CONSULTORIA LTDA - ME X ISAIR PAULO LAZZAROTTO X JAMACO ADMINISTRACAO LTDA X CACOSTA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP X SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X FERNANDO GONCALVES ARAUJO X AMALFER CONSTRUCOES, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP X MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. X M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO X TERRASOL COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA. (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Emende, a parte impetrante, a inicial, procedendo às seguintes condutas: Juntando procuração por instrumento público, por meio da qual os impetrantes outorguem poderese à procuradora Monte Carlos para o fim específico de representá-los perante o Poder Judiciário, esclarecendo os poderes que lhe serão outorgados. Após, esclarecer quem assinou a procuração de fls. 14/17, bem como providenciar a assinatura de mais um administrador na procuração, nos termos do item 11 do contrato social da empresa Monte Carlo (fls. 221). Deverá, ainda, a parte impetrante, providenciar a inclusão de APARECIDA, MARIA ANGÉLICA, DEBORA, BERNARDETE e LENITA, também mencionadas como permutantes nos documentos anexados aos autos. Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int.

0016467-09.2016.403.6100 - CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de imediato dos valores existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da impetrante. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra a impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 1994, sob o regime da CLT, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS da impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0016584-97.2016.403.6100 - PALOMA REIS ROMANI DE PAULA (SP376993 - PALOMA REIS ROMANI DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas por meio de guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0016735-63.2016.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, em 15 dias: 1) Juntando documento que comprove o ato coator praticado; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001536-17.2016.403.6127 - FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Falavigna Nogueira em face do Ministro Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União e do Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, com pedido de liminar para cassar a decisão do TCU que declarou ilegal a aposentadoria do impetrante, bem como para determinar que o segundo impetrado transforme a aposentadoria comum concedida em aposentadoria especial. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/ SP, que declinou competência a este juízo (fl. 195). É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição. De início, reconheço a incompetência absoluta deste juízo. Vejamos. Dispõe o artigo art. 102, inciso I, d, da Constituição Federal, o que segue: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (...) Ora, o mencionado dispositivo legal estabelece que compete ao STF processar e julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União. É este o caso dos autos, eis que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Ministro Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Decorrendo a definição da competência diretamente da norma constitucional, esta tem caráter absoluto e eficácia imediata. Desta forma, é competente para o julgamento da presente ação o Supremo Tribunal Federal, nos termos acima expostos, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação. Isto posto, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de agosto de 2016. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS (SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante de fls. 532/533, ou seja, R\$ 7.514,28 para setembro de 2015. Assim, nos termos da Resolução 405/16, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício à ECT, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004993-75.2015.403.6100 - ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053582-07.1992.403.6100 (92.0053582-8) - FRAIHA PARTICIPACOES LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRAIHA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 221/223. Intime-se FRAIHA PARTICIPAÇÕES LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, SOB O CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 695,45 (cálculo de julho/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0019560-10.1998.403.6100 (98.0019560-2) - LUIZ ANTONIO MINOTELLI X LILIANE DE MARIA MINOTELLI (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E Proc. ADRIANA PIAGGI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DE MARIA MINOTELLI X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X LILIANE DE MARIA MINOTELLI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 459v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8) - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL (SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se, o exequente, acerca da impugnação oposta pela CEF às fls. 134/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014854-42.2002.403.6100 (2002.61.00.014854-2) - MANOEL AMARO CORDEIRO(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL AMARO CORDEIRO

Fls. 123/126. Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 7.116,26 (cálculo de julho/2016), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 504. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/154. Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 12.526,28 (cálculo de junho/2016), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valo multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE ANTUNES CASTILHO

Fls. 70/71. Indefiro, tendo em vista que não houve penhora. Intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020614-15.2015.403.6100 - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO TERTULIANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando o procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 125, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 117/124, a CEF cumpriu espontaneamente a sentença. Intimado, o autor, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu a complementação do depósito a título de ressarcimento de custas, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento nos termos de fls. 136/138. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013432-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO FERREIRA RIBEIRO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO NETO RIBEIRO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 43v.º, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020382-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ENIVALDA SILVA COSTA

Manifeste-se, a CEF, acerca das alegações constantes na certidão de fls. 43. Prazo: 10 dias. Int.

0015917-14.2016.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP195335 - GILBERTO ANTONIO DE AQUINO MARTINS E MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EDINIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INVASORES DO RESERVATORIO BILLINGS

Intimadas para dizer se tinham interesse no presente feito, a União Federal (fls. 176/185) e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 187/189) afirmaram não ter interesse na presente demanda. Em consequência, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.

Expediente N° 4413

EMBARGOS A EXECUCAO

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Embargos à Execução n.º 0006120-87.2011.403.6100 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA, CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO, CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI, DENISE DIAS, DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA, DEISE DIAS, MARIA DA GLORIA GUERREIRO, MARIA CELIA FERREIRA MARQUES E ROSANGELA MARIA ZAGO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL que se insurgiu contra os cálculos apresentados por MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA e OUTROS. Impugnação da parte embargada às fls. 55/60. Às fls. 61, foi determinado que as embargadas apresentassem as declarações do imposto de renda de 1989 a 1995. Contra essa decisão, a parte embargada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 96/97). A União apresentou os cálculos dos valores a serem executados, com o que concordou a parte embargada (fls. 236). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução, tendo havido a concordância da parte embargada com os valores apresentados pela União, conforme quadro abaixo: MARIA ELIZABETE F. MOREIRA R\$ 6.962,12 (02/2011) - fls. 123 CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO R\$ 19.608,07 (04/2011) - fls. 21 CASSIA REGINA R. DEBASTIANI R\$ 10.570,46 (04/2016) - fls. 194 DENISE DIAS R\$ 3.298,84 (12/2015) - fls. 137 DENISE MARIA DA S. GOUVEIA R\$ 19.413,13 (04/2011) - fls. 21 DEISE DIAS R\$ 19.580,83 (02/2011) - fls. 102 MARIA DA GLORIA GUERREIRO R\$ 37.776,82 (12/2015) - fls. 147 MARIA CELIA F. MARQUES R\$ 34.427,24 (05/2016) - fls. 205 ROSANGELA MARIA ZAGO R\$ 33.721,47 (05/2016) - fls. 223 Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução nos valores acima mencionados, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor de sua sucumbência, o que corresponderia ao valor da causa. Este valor deverá ser atualizado, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2016. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO nº 0011827-94.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MELQUIADES DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELSENTENÇAOs presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 14/16, discordando dos cálculos apresentados. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 38/41, fixando o valor da execução à data em que as partes apresentaram seus cálculos, R\$ 46.477,77 (abril/2015), atualizado para R\$ 50.609,42 (abril/2016). A União Federal manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 48/55). O embargado concordou com os cálculos da condenação, contudo, em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, entende que deveria ter sido considerada a data da prolação da sentença, em 16/08/2013, e não a data de 01/11/2014, que foi utilizada pela Contadoria Judicial (fls. 44). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 46.477,77 para abril/2015, superior ao valor indicado pela embargante (R\$ 16.251,54 para abril/2015). Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas. Ressalto que, ao contrário do alegado pelo embargado, a data de atualização do cálculo dos honorários advocatícios está correta, tendo em vista que, em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença a fim de fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. E a decisão foi proferida em novembro/2014 (fls. 155/160 dos autos principais). No entanto, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pelo embargado, nos termos da conta por ele apresentada, nos autos da ação principal (R\$ 48.439,98 para abril/2015). Posto isso, com base na fundamentação expendida, e considerando que o juiz não pode majorar o valor da cobrança, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil para declarar válida a execução no valor de R\$ 48.439,98 (abril/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência à embargada acerca da manifestação da União Federal de fls. 59. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja esclarecido o alegado pela embargada às fls. 57 quanto aos honorários advocatícios. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007333-55.2016.403.6100 - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, proposta por INSTALAÇÕES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de todos os contratos bancários firmados entre as partes. Narra, em síntese, que mantém, junto a ré, a conta corrente nº 00000450-6, agência nº 0259, e que, além do contrato de abertura de conta e cheque especial, foram celebrados outros contratos de empréstimo e repactuação, mas que nenhuma cópia dos mesmos foi entregue a autora. Sustenta que se dirigiu a agência da ré para protocolar Solicitação de Cópia dos Documentos Vinculados à Conta Corrente, e que lhe, além de não ter sido entregue a documentação requerida, foi negado o protocolo do documento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 20/52). Alega, preliminarmente, a conexão com os autos nº 0007334-40.2016.403.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e a falta de interesse de agir. No mérito, promoveu a juntada dos documentos solicitados às fls. 26/48, pedindo ao final a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimada a se manifestar acerca dos documentos exibidos, a requerente pleiteou a procedência do pedido, sustentando que requereu, administrativamente, os documentos discutidos nesta ação e a ré não forneceu cópia dos contratos, bem como que foi negado o protocolo do requerimento, o que obrigou a autora ao ajuizamento desta ação (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de conexão com o processo 0007334-40.2016.403.6100 da 19ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o presente feito objetiva a prestação de contas disposta no art. 551 do Código de Processo Civil. Portanto, objetos distintos. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei) Passo ao exame do mérito. Sustenta a requerente, em síntese, que a CEF se nega a fornecer cópia dos contratos vinculados à conta corrente nº 00000450-6, firmados entre as partes. Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu as cópias dos contratos às fls. 26/48, conforme pleiteado, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência por parte dela. P.R.I. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011038-61.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

61.2016.403.6100IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIALVistos, etc.GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a análise e decisão dos requerimentos de contestação/ recurso ordinário nºs 61181337270, 6115973973, 6072777612, 6115972047, 6091024799, 6090108034, 6088391654, 6084862245 e 6114800960, protocolados há mais de 30 dias. Narra a petição inicial que que a impetrante apresentou os pedidos para alteração do benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), no período compreendido entre fevereiro de 2015 e dezembro de 2015, mas que, passados mais de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, nos termos da Lei nº 9.784/99. Afirma, ainda, que os pedidos de restituição dizem respeito aos pagamentos a maior realizados a título de IRPF e que devem ser deferidos.Sustenta ter direito à apreciação do pedido administrativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/38).A liminar foi concedida às fls. 45/46. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/93 e 94/96, informando que os requerimentos discutidos nesta ação foram encaminhados às Gerências Executivas Norte, Centro, Sul, Leste Guarulhos e Osasco, para a devida análise. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 279/280).É o Relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua as contestações e recursos administrativos nºs 61181337270, 6115973973, 6072777612, 6115972047, 6091024799, 6090108034, 6088391654, 6084862245 e 6114800960, apresentados há mais de 30 dias. Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls.45/46, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consagração de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedidos da impetrante.A conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.De acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos indicados às fls. 03 foram apresentados no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2015. Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo dos pedidos de contestação ou recursos, apresentados pela impetrante, até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização dos pedidos, há mais de quatro meses, contados do último protocolo, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, eis que a demora na análise da alteração do benefício previdenciário, a impetrante poderá ficar sujeita ao cálculo indevido do FAP. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua as contestações e recursos administrativos, indicados às fls. 03, no prazo de 15 dias.Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada deu andamento aos pedidos administrativos discutidos nesta ação, procedendo à sua análise. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os requerimentos administrativos nºs 61181337270, 6115973973, 6072777612, 6115972047, 6091024799, 6090108034, 6088391654, 6084862245 e 6114800960, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.São Paulo, ____ de julho de 2016.PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0011517-54.2016.403.6100 - PAULO CESAR WOSNI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança n.º 0011517-54.2016.403.6100Parte Impetrante: PAULO CESAR WOSNIParte Impetrada: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR WOSNI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada proceda a liberação de todos os valores de sua conta vinculada do FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/34). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/38 verso). As informações foram devidamente prestadas pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 43/47). O Ministério Público Federal noticiou às fls. 48 que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório, no essencial. Preliminarmente, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Anote-se. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 18), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, ____ de julho de 2016. Paulo Cesar Duran Juiz Federal Substituto

0011522-76.2016.403.6100 - GILBERTO ZABOROWSKY (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILBERTO ZABOROWSKY IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Vistos etc. GILBERTO ZABOROWSKY, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que apresentou pedidos de restituição, em abril/2012 e em junho de 2014, ainda não analisados. Afirma, ainda, que os pedidos de restituição dizem respeito aos pagamentos a maior realizados a título de IRPF e que devem ser deferidos. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Sustenta, ainda, que o pagamento do crédito deve ser corrigido pela Selic, por não ter havido decisão sobre a restituição dentro do prazo previsto em lei. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato pagamento dos créditos que foram objeto dos pedidos de restituição e ressarcimento de créditos de Imposto de Renda da Pessoa Física pagos a maior, conforme lista de fls. 09, atualizados pela taxa Selic. Alternativamente, requer que seja determinado a autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos de restituição mencionados, no prazo de 30 dias. Às fls. 244/246, a liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada concluisse os pedidos de restituição objeto discutidos nesta demanda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/273, informando que os créditos dos 22 pedidos eletrônicos de restituição foram reconhecidos integralmente e aguardam inclusão em lote de restituição. Alega que, em relação ao processo administrativo nº 18186.725539/2014-13, por se tratar de parcelamento, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja dado o devido andamento. A União Federal se manifestou às fls. 274/276, requerendo o seu ingresso no feito. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 279/280). É o relatório. Decido. A impetrante pretende o imediato pagamento dos créditos objeto dos pedidos de restituição e do processo administrativo elencados na inicial. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada analise tais pedidos no prazo de 30 dias. De acordo com os documentos juntados aos autos, os

pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de IRPF. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 11/04/2012 (fls. 129) e em 02/06/2014 (fls. 219), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Não é possível, entretanto, determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento das restituições mas, tão somente, que aprecie os pedidos. Cabe a ela verificar se estão presentes os requisitos para a restituição. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos pedidos de restituição e ao processo administrativo objeto da lide, procedendo à sua análise (fls. 261/273). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua e analise os pedidos de restituição nºs 42255.75337.110412.2.2.04-2251, 16421.01839.110412.2.2.04-9830, 00916.75121.110412.2.2.04-3223, 10002.32388.110412.2.2.04-6918, 09598.70852.110412.2.2.04-6162, 33995.82185.110412.2.2.04-9330, 10216.63197.110412.2.2.04-2993, 13783.63075.110412.2.2.04-7497, 18104.40657.110412.2.2.04-3006, 37894.14880.110412.2.2.04-2832, 08811.30005.110412.2.2.04-5951, 20541.24921.110412.2.2.04-3543, 26363.46772.110412.2.2.04-3633, 7467.85642.110412.2.2.04-0020, 03242.87926.110412.2.2.04-6938, 01083.89938.110412.2.2.04-5018, 18201.31773.110412.2.2.04-3099, 40090.65555.110412.2.2.04-1229, 14906.33972.110412.2.2.04-7847, 02654.72843.110412.2.2.04-7923, 27153.43185.110412.2.2.04-2936, 05728.21847.110412.2.2.04-4600 e o processo administrativo nº 18186.725539/2014-13, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0011871-79.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234865 - THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO)

Impetrante: ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro nº _____/2016. SENTENÇA Vistos, etc. Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando, provimento que reconheça a inexigibilidade de a Impetrante proceder a publicação das demonstrações contábeis financeiras como requisito prévio ao registro de seus atos societários, especialmente a DUS, deliberação unânime de sócios para aprovação de seu balanço anual. Narra a impetrante que foi exigida pela Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. A impetrante, diante dessa exigência, está impedida de registrar a Ata de Deliberação de Sócios com aprovação de seu balanço anual, o que impede de exercer suas atividades, participar de licitações, etc. Aduz a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei nº 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida. O impetrado prestou informações às fls. 75/94. Afirma que a impetrante decaiu do direito de impetrar o mandado de segurança, pois decorridos mais de 120 dias da exigência. Alega litisconsórcio necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, tendo em vista a sentença proferida na ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO em face da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A. Assevera que a expedição da Deliberação JUCESP 2/2015 adveio de determinação judicial e determinado a todas as Juntas Comerciais, visto que a decisão abrange todo o território nacional. Alega, ainda, que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras decorre da Lei 11.638/2007 e não de deliberação da JUCESP. Menciona que não há outra alternativa que não o cumprimento da decisão emanada no processo da 25ª Vara Federal, bem como as normas de escrituração das sociedades anônimas dispostas no artigo 177 da Lei 6404/76 com redação dada pela Lei 11.638/2007. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto o requerido quanto ao litisconsórcio necessário, tendo em vista que o ato apontado como coator somente pode ser concretizado pela JUCESP. Afasto, ainda, a alegação de decadência, pois a impetrante ajuizou mandado de segurança preventivo, em relação a legitimidade ou não da necessidade de publicação das demonstrações contábeis da empresa, face as normas inerentes à matéria, bem como a Deliberação JUCESP 02/2015 que exige tal publicação. No mérito, o pedido é improcedente. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficials, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual de fls. 227. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, e cassa a liminar anteriormente deferida. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2016 PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033505-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033505-3) - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/209), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8) - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 423), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004214-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004214-5) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP357581 - CAIO AUGUSTO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 359/360), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8) - MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 442), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021040-66.2011.403.6100 - NANCI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X NANCI DE LURDES SILVA DENARDI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO CORREA PORTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/224), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 441. Intime-se a autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 476,10 para JUNHO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 637. Afirma que, em relação à exclusão dos valores referentes às autora Angela e Carla, não houve a exclusão de honorários advocatícios fixados na sentença sobre tais valores. Afirma, ainda, que a fixação dos honorários sucumbenciais da atual fase está incorreta, por entender que a parte autora é quem deve suportar o pagamento total dos honorários. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisando os autos, verifico que assiste, em parte, razão à CEF. De fato, não houve a exclusão do percentual de 15% de cada valor excluído, haja vista que na sentença os honorários foram fixados sobre o valor da condenação. Assim, com relação à alegação da CEF quanto à exclusão do percentual de 15%, acolho-os, para fixar como valor total da condenação, a quantia de R\$ 437.257,46, para novembro de 2013, já com o percentual de 15% retirado de cada valor excluído do montante total. Com relação à forma de fixação dos honorários sucumbenciais, a decisão de fls. 637 foi clara quanto ao entendimento deste juízo, não havendo contradição ou erro material. Na verdade, o que a CEF pretende é a modificação da decisão. Assim, se a CEF entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra, ainda, a CEF, a decisão de fls. 637, apresentando o extrato de remuneração do depósito judicial efetuado nos autos, até a data do levantamento do valor pela autora Carla, no prazo de 10 dias. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 311/314, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 10 dias. Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 437. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fls. 428, conforme requerido. Dê-se ciência, ainda, à parte autora, quanto ao cumprimento, pelo Banco do Brasil, do despacho de fls. 436, a fim de que proceda ao desentranhamento dos documentos para liberação da hipoteca. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CINTRA DE PASQUALI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO DA SILVA BARBOZA, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Às fls. 147, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União Federal manifestou-se às fls. 149/164, rebatendo os argumentos da petição inicial e requerendo a realização de perícia médica para atestar a patologia do autor e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, por fim, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da União de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Com efeito, o Sistema Único de Saúde é resultante da ação integrada dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, sendo cada um o responsável pela manutenção ou melhora da qualidade de vida das pessoas. A atuação de cada ente federativo pode se dar de forma isolada ou em conjunto, assim, qualquer ente pode ser demandado para a implementação do direito à saúde da pessoa que o chama a dar plena concretude da norma esculpida no artigo 196, da Constituição Federal. O usuário do Sistema Único de Saúde pode escolher o ente federativo que acredita que tem melhores condições para atender seu pleito, sem a necessidade de integração de todos os entes federativos responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública. Deste modo, a União pode figurar isoladamente no feito, já que integrante do Sistema Único de Saúde, sendo desnecessária a intervenção dos demais entes componentes de tal sistema protetivo. A tutela provisória de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. No relatório médico de fl. 37/39, exarado pela profissional que acompanha o tratamento do autor, há indicação para o tratamento com o medicamento mencionado na inicial, a ser realizado na dose prescrita. É cediço que o medicamento pleiteado na demanda possui alto custo. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à saúde está delimitado constitucionalmente, e deve ser integralmente concretizado em todas as esferas da federação. O profissional que acompanha a Autora, à evidência, é quem melhor pode analisar o seu estado de saúde, assim como prescrever o tratamento que seja mais adequado e eficaz. Dessa forma, de acordo com a prescrição médica apresentada (fls. 38/39), há que se utilizar o medicamento pretendido, na dose de dois frascos (600 mg), uma vez na semana, no período de 4 semanas; três frascos (900 mg) na quinta semana e, após, três frascos (900 mg) a cada 15 dias. Destarte, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, in verbis: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (...) 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. (...) 7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo. (...) (grafei) (São Paulo, 13 de agosto de 2015). É evidente que um magistrado não possui os conhecimentos necessários para a aferição precisa do estado de saúde de uma determinada pessoa. Por outro lado, seu mister permite que seja capaz de perceber a urgência do deferimento de um pleito, cuja demora poderia comprometer seriamente o estado de saúde de um paciente. O objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para que a ré forneça imediatamente o medicamento Soliris (eculizumab), na quantidade e periodicidade descritas na receita médica de fl. 39, no endereço do autor. Cite-se e intime-se, com urgência, excepcionalmente, por meio de mandado. I. São Paulo, 02 de agosto de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8337

EXECUCAO DA PENA

0014238-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Homologo o cálculo de liquidação da pena de fls. 141, para que surta seus devidos e legais efeitos. Intimem-se. Após, considerando que o apenado cumpre pena perante a CEPEMA, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente N° 8349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDALUCIA SOUZA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 24 de Junho 2016 (fls. 96/99), pelo Ministério Público Federal em face de VANDALUCIA SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A 1º, IV e 2º do Código Penal. De acordo com a exordial, em 10/05/2016, a acusada, na Praça da Sé, foi surpreendida vendendo e expondo à venda 75 (setenta e cinco) maços de cigarros, de marcas diversas, todos de origem estrangeira. Narra a Denúncia que VANDALUCIA, ao ser questionada pelos policiais que efetuaram sua prisão, informou que os cigarros foram adquiridos no Brás, de outros vendedores ambulantes pelo valor de R\$ 2,00, e revendidos por ela pelo valor de R\$2,50. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, a Denunciada confessou a prática criminosa, alegando não conseguir trabalho formal em razão de sua idade. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pois foram apresentados vários apontamentos criminais em face da acusada, que fora presa em flagrante pelo mesmo crime um mês antes (Autos n 0004149-42.2016.403.6181). A denúncia foi recebida em 29/06/2016 (fls. 100/101). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 107/109. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de Julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8350

EXECUCAO DA PENA

0009377-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAautos n. 0009377-32.2015.403.6181 (Execução Penal) Acolho a justificativa apresentada pelo executado às fls. 118/120 e REDESIGNO a audiência admonitória para o dia 26/10/2016, às 17:30 horas. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal, devendo o réu comparecer munido de documentos pessoais (CPF e RG), de comprovantes de renda e de residência, além de outros documentos médicos que atestem sua condição peculiar de saúde debilitada. O apenado fica advertido de que o seu não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2016.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6) - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Designado o dia 17 de agosto de 2016 às 15h00m, para a inquirição da testemunha RODRIGO DE CAMPOS COSTA.

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

Fls. 2664/2666: não havendo oposição pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem formulado pela acusada MARINA EUSEBIO GONÇALVES, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. No que tange ao pedido de saída temporária do país formulado por THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2016, não obstante o parecer contrário do Parquet Federal (fl. 2671 e verso), entendo não haver indícios mínimos de que o réu irá se furtar de eventual aplicação penal. Tal conclusão advém da própria postura do réu ao longo da ação penal, que sempre honrou o compromisso de comparecimento a este Juízo quanto intimado para tanto, inclusive após o retorno de suas viagens. Ademais, a defesa de THIAGO se comprometeu a trazer o réu para os atos que forem necessários, em especial, o interrogatório judicial. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 2646/2652, com a ressalva de que, caso o réu THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES deixe de comparecer a qualquer ato judicial, a autorização de saída será imediatamente revogada. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Para os atos judiciais eventualmente designados para o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2016, o acusado deverá ser intimado na pessoa de seu defensor constituído. Ciência às partes. Fls. 2679 - Chamo o feito à ordem. Torno insubsistente o despacho de fls. 2645, considerando que há uma testemunha arrolada pela defesa que ainda não foi ouvida. Designo o dia 13 de setembro de 2016 às 14h, para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO DOUGLAS XAVIER, que deverá ser notificada no endereço fornecido às fls. 2677-78. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

Autos nº 0005184-37.2016.403.6181Fls. 121/127 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defesa constituída em favor de JOSÉ LUÍS PINTO, na qual sustenta, em síntese, que o acusado incidiu em erro de proibição, uma vez que em seu país, na Argentina, as condutas descritas na denúncia são tratadas como contravenção penal apenas, não possuindo, assim, conhecimento que, em território nacional, tais condutas são, em verdade, consideradas crime. Destaca, ainda, que a transnacionalidade do delito não restou demonstrada e que o art. 17 da Lei nº 10.826/2003 restaria absorvido pelo art. 18 do mesmo diploma legal. Ao final, pretende demonstrar que não se trata de hipótese de concurso formal impróprio. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 17 e 18, com causa de aumento de pena do art. 19, todos da Lei nº 10.826/2003, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 80), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a DPU. São Paulo, 02 de agosto de 2016.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/07/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa será sucessivo, iniciando-se pelo réu FÁBIO e começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, , que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0002260-34.2008.403.6181 (2008.61.81.002260-6) - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO(SP310509 - SAMUEL ALVES DE LIMA)

Fls. 310: tendo em vista a constituição de defensor por parte do réu AUGUSTO POLONIO (fls. 310), fica a Defensoria Pública da União dispensada de atuar em sua defesa. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Com relação à procuração de fls. 311, providencie a Secretaria as anotações necessárias, cadastrando-se o Dr. Samuel Alves de Lima no sistema processual, de modo que o defensor seja intimado das futuras decisões, o que ocorrerá por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. No mais, intime-se a defesa do réu ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO para que, no prazo de cinco dias, apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade policial de que a carteira de trabalho em nome de JOSÉ FRANCISCO LEITE não se encontra instruindo os autos do IPL nº 2282/2013-5, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, aos cuidados da Procuradora da República responsável pelo referido inquérito, cópia dos expedientes de fls. 1845/1846, 1965/1973, 2110/2111, 2123, 2837/2844, 3006/3007, 3010, 3879/3894 e 3897/3902, a fim de que aquele órgão providencie as diligências necessárias para a localização da carteira de trabalho 75544, série 13SP, para atendimento da solicitação de fls. 3879. Dê-se ciência da presente decisão ao Sr. José Francisco Leite, ficando autorizada a entrega ao mesmo de cópia dos expedientes acima mencionados, deste despacho e do ofício a ser expedido ao órgão ministerial. No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, tome ciência dos documentos de fls. 3895/3896. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006013-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO(SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/07/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro a juntada do laudo médico apresentado pela Defesa. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de julho de 2016.

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Evandro Ferreira da Silva, devidamente intimada às fls. 411 e 415, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Pedro José de Lima - OAB/SP 88.243 - a multa de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o réu EVANDRO FERREIRA DA SILVA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.

0002841-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/07/2016)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: Consigno que a oitiva da testemunha ALEX SANDRO FERREIRA BARROS resta prejudicada em vista da informação trazida pela Defesa às fls. 219/222, não havendo interesse em substituição. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de julho de 2016.

0004673-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/07/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Homologo a desistência da testemunha LUCIMARA. 2- Defiro a juntada do substabelecimento nos autos da precatória, perante o Juízo Deprecado. 3- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. 4- Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 15 de julho de 2016.

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Em face da informação retro, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, tome ciência do inteiro teor da decisão de fls. 524/524vº. Ressalto, entretanto, que ficam ratificados os demais atos processuais praticados após a prolação da referida decisão. Decorrido o prazo acima estabelecido sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença. No mais, tendo em vista a juntada aos autos do expediente de fls. 595, expeça-se o demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa da União, conforme determinado às fls. 592.

Expediente N° 7038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(RS060406 - MARCELO CARLET FERREIRA E SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de cópias dos autos, fls. 1905/1907 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 7039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011360-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RISSI(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)
FASE 38 CANCELADA POR ERRO MATERIAL NA DATA DO DESPACHO (2015 EM VEZ DE 2016).

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

A despeito da opinião ministerial pela devolução dos aparelhos celulares apreendidos (377/379), entendo que a inércia dos proprietários evidenciou o desinteresse em reaver ditos aparelhos, que, portanto, podem ser considerados coisa abandonada. Tal fato, aliado ao artigo 278 do Provimento COGE nº 64 e à patente obsolescência desses equipamentos, fundamenta a decretação do perdimento do material em questão. Pelo exposto, determino ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal que proceda à destruição dos referidos aparelhos celulares no prazo de 10 (dez) dias, mesmo período em que deverá remeter a este Juízo o termo de destruição respectivo. Quanto aos valores apreendidos, decreto seu perdimento em favor da União e determino as seguintes providências: 1) Oficiem o gerente da agência nº 5905-6 do Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à transferência do valor depositado na conta judicial nº 700113879715 em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 200333; Gestão: 00001 - TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; Código de Recolhimento: 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. Deverá ainda, remeter o comprovante dessa transação a este Juízo da 5ª Vara Federal no mesmo prazo. 2) Oficiem o gerente da agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal para que destine parte do valor depositado na conta judicial nº 700.544-2 para o pagamento das custas processuais. Deverá utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 200333; Gestão: 00001 - TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; Código de Recolhimento: 18710-0 STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA). Assino o prazo de 5 (cinco) dias, mesmo período em que haverá de remeter o comprovante de depósito a este Juízo. O valor remanescente deverá ser convertido em favor do FUNPEN nos mesmos moldes do item 1. Remetam as cédulas de dinheiro falso (fl. 249) ao Banco Central do Brasil (BACEN) para que sejam destruídas juntamente com aquelas que lá já se encontram custodiadas sob o número 212/048856 e arquivadas sob o nº de PT nº 1201544143. Substituam-nas por cópias. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a providência, período no qual deverá ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição correspondente. Encaminhem aludido material por intermédio de Oficial de Justiça em invólucro devidamente lacrado. Utilizem as vias eletrônicas institucionais quando possível. Ciências às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9991

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009098-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL AVELINO DA SILVA(SP364148 - JOAO PATRICIO TRINDADE SAAVEDRA)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de termo circunstanciado que tramita no Juizado Federal Especial Criminal versando sobre eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porque, no dia 18.07.2013, agentes da ANATEL em diligência para averiguação de informação de uso não autorizado de espectro elétrico, dirigiram-se à rua Lauro Vianna Bacellar, nº 5, Bairro Jardim Vista Linda, São Paulo/SP, onde, na ocasião dos fatos, funcionária a empresa autodenominada Rádio 103,9 FM, operando em 103,9 Mhz, cuja gestão seria de responsabilidade de MIGUEL AVELINO DA SILVA (fls. 61/64). Em audiência realizada no dia 26.10.2015, MIGUEL, acompanhado de advogado (OAB/SP 364.148), aceitou a proposta de transação penal formulada pelo MPF: o pagamento de R\$500,00, parcelados em 2 vezes de R\$250,00. O acordo foi homologado por este Juízo (fls. 87/88). Em 16.05.2016, a colenda TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, por unanimidade, conheceu e negou provimento a recurso interposto pelo MPF contra a decisão deste Juízo que indeferiu a tramitação do feito pelo Juízo Comum em razão de o MPF entender que os fatos objeto do presente feito amoldavam-se ao tipo previsto no artigo 183 Lei 9472/97, e não ao tipo previsto no artigo 70, lei 4117/62, este último a possibilitar a transação penal (fl. 134). Em 07.07.2016, o Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato ante o cumprimento da transação penal (fólias 142). É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos (fls. 82 e 112), verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo autor do fato, conforme asseverou o MPF às fls. 142. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL AVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) Ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato - extinta a punibilidade, e (iii) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1891

HABEAS CORPUS

0002354-98.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-25.2012.403.6181) TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA (SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0002354-98.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENALEMBARGANTE: TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela paciente TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA contra a sentença proferida às fls. 387/391, verso, a qual denegou a ordem de habeas corpus, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença prolatada, repisando os argumentos expostos na inicial do presente writ. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, obscuridades ou contradições na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intimem-se a embargante desta decisão. P. R. I. C. São Paulo, 21 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

INQUERITO POLICIAL

0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 179/180): Autos n.º 0002679-10.2015.4.03.6181 O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fl. 42/45), em face de FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em data próxima a 29 de maio de 2014, consciente de seus atos e intencionalmente, importou mercadoria proibida, sem autorização legal ou regulamentar, consiste em 18 (dezoito) sementes de maconha, planta de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Narra ainda a denúncia que se tratava de remessa internacional, procedente da Holanda e que foi apreendida no setor de triagem da Receita Federal de São Paulo. Ademais, assevera que o laudo pericial foi conclusivo em identificar as sementes como pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu (fls. 11/15), popularmente conhecida como maconha, cuja utilização e transporte são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Aduz ainda que a importação teria ocorrido de maneira irregular, contrariando a Lei nº 10.711/2003, o Decreto nº 5.153/2004 e a Instrução Normativa nº 50 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A denúncia foi rejeitada às fls. 50/54.1. Constatado que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 169/174, RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por estes, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro (s) endereço (s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para citação. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. 9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da CEUNI, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 5 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-33.2002.403.6181 (2002.61.81.001627-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X ARMELIN RUAS FUGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

(DECISÃO DE FLS. 1089 e VERSO): (...) 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONTITUTÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo legal. (...)

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(DECISAO DE FL. 657): Em face das certidões negativas de fls. 647, 650, 653 e 655-verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa constituída para manifestação.

0003486-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003486-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)

(DECISAÕ DE FL. 835): (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS, no prazo legal.

0008109-50.2009.403.6181 (2009.61.81.008109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO E SP307073 - DANIEL HENRIQUE FERNANDES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 775/776): (...) publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0006268-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUDEVALDO BIRTICHE(MT005637 - GERSON MEDEIROS)

(DECISÃO DE FL.799): Fls. 789/791: Nada a apreciar, tendo em vista que já foram deprecadas as oitivas das referidas testemunhas. Fls. 795/796: Aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas na Comarca de Colider/MT, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa NIVALDO PRATES PINHEIRO, AGNALDO CASTILHO MOZER e NILTON DO AMARAL, bem como será realizado o interrogatório do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE. Intimem-se.

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR) X ALEX MAGALHAES MOREIRA

(DECISÃO DE FL. 340): Tendo em vista que a testemunha CLAUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO tem o direito de ser ouvida no local de sua residência, dê-se baixa na audiência designada para o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas. Determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para sua oitiva, salientando que em caso de não comparecimento, a referida testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 458 c.c. 219, do CPP.

0005708-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE CAMARGO BARROS(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005708-05.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SERGIO DE CAMARGO BARROS SENTENÇA Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SERGIO DE CAMARGO BARROS, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 298 e artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28 de julho de 2014 (fls. 226/228). A sentença de fls. 298/303 foi publicada aos 04 de julho de 2016 (fl. 304), condenando o acusado SERGIO DE CAMARGO BARROS à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, por 03 (três) vezes, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11 de julho de 2016, conforme certidão de fl. 306. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 1 (um) ano de reclusão, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data de consumação do delito imputado ao réu, qual seja, 03 de junho de 2009 (fl. 223) e o recebimento da denúncia (28 de julho de 2014 - fls. 226/228), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado SERGIO DE CAMARGO BARROS, em relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0014744-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DE MACEDO(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014744-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CÍCERO SOARES MACEDO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CÍCERO SOARES MACEDO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 183/186) descreve, em síntese, que: 1. O Denunciado, na qualidade de presidente ou gestor da Cooperativa de Transportes Gerais e de Escolares Vai e Volta (cnpj de nº 05.629.338/0001-20, a qual tem domicílio fiscal também nesta urbe), e de forma livre e consciente, nos períodos compreendidos entre as competências de outubro a dezembro de 2006 e março a setembro de 2007, omitiu total ou parcialmente, das gfiaps (ou seja, em documento de informação previsto pela legislação previdenciária) correspondentes a cada mês daqueles lapsos, receitas auferidas pelos segurados cooperados. Assim agindo - consoante representação fiscal formulada pela Receita Federal do Brasil (cf. doc. de fls. 08 usque 12, bem assim o relatório fiscal de fls. 138-v a 140, ambos do ipl em anexo)-, tem-se que o Réu no mínimo reduziu (se é que não suprimiu na totalidade) ilícitamente, em cada um daqueles meses, contribuições sociais devidos pela cooperativa em referência, redução essa que, desconsiderando multa e juros, alçou em 29 de abril de 2011 a R\$ 94.564,26 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2016 139/336

e vinte e seis centavos), montante este representado pelo crédito (debcad) definitivamente lançado de nº 37.096.092-0. Narra, ainda, a peça acusatória que: 3. A materialidade dos crimes acima recenseados e a justa causa para a ação penal que ora se ajuíza em virtude da representação desta vestibular resta fartamente demonstrada em função dos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais em referência, bem como pelo interrogatório do Acusado colhido na esfera policial (fl. 163), e pela informação da RFB (doc. de fl. 146) no sentido de que o crédito em questão não fora objeto de pagamento ou impugnação, bem como o mesmo não se encontra inserido em regime de parcelamento. Já no que concerne à autoria delituosa, esta também restou inconteste. É que se provou, por conta das investigações policiais, que o Denunciado era a única pessoa que efetivamente dirigia a cooperativa epígrafa na época dos fatos narrados. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1807/2013-5 (fls. 02/180) e foi recebida em 12 de novembro de 2014 (fls. 187/189). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado CÍCERO SOARES DE MACEDO, apresentou resposta à acusação às fls. 209/210. O acusado CÍCERO SOARES DE MACEDO foi interrogado em audiência realizada aos 03 de dezembro de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 223/225 e mídia fl. 226), ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha comum Stella Hormann. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 230/232, requerendo a condenação do acusado CÍCERO SOARES DE MACEDO pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. A defesa constituída do acusado CÍCERO SOARES DE MACEDO apresentou seus memoriais às fls. 236/240, nas quais requereu a absolvição do réu ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões e requisições de informações criminais do acusado foram acostadas aos autos às fls. 200/202, 203 e 211/212. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOMATERIALIDADE A materialidade do crime inserto no 337-A do CP é demonstrada pelo Auto de Infração - DEBCAD nº 37.096.092-0, as quais evidenciam a redução do pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica COOPERATIVA DE TRANSPORTES GERAIS E DE ESCOLARES VAI E VOLTA - CNPJ de nº 05.629.338/0001-20. Referida redução do valor do pagamento de tributos operou-se mediante omissão de informações à Previdência Social, por meio de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acerca da existência dos segurados cooperados nas Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, conseqüentemente, das respectivas remunerações, nas competências compreendidas entre outubro e dezembro de 2006 bem como entre março e setembro de 2007. Tendo em vista que se cuida de crime material, ressalto a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fl. 146). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ata de Assembleia Geral de Constituição de fls. 13/17, aponta que o réu CÍCERO SOARES DE MACEDO com sócio fundador e presidente da Cooperativa de Transportes Gerais e de Escolares Vai e Volta. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de deixar de informar à Previdência Social, a existência dos cooperados e das remunerações que lhes eram creditadas, com o fito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas em razão da ocorrência de tais fatos geradores. Em seu interrogatório (mídia de fls. 226), o réu limita-se a afirmar que a cooperativa foi fundada por um grupo de amigos que exerciam a função de motoristas escolares e que ele foi convidado para participar dela como Presidente, mas nem sequer laborava como motorista de vans. Ao ser indagado por este juízo o motivo de ter aceitado tal mister, haja vista que não era motorista de vans, isto é, não exercia a atividade laboral que era objeto da cooperativa, não soube esclarecer, cingindo-se a afirmar que aceitou porque achou que poderia ganhar algum dinheiro e acabou saindo no prejuízo. Nessa toada, resta evidente que as declarações do réu não são aptas a afastar a autoria dolosa do delito em comento. TIPICIDADE Portanto, restou comprovado que o acusado CÍCERO SOARES DE MACEDO, de forma consciente e voluntária, omitiu em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem ainda em folha de pagamento, a existência de segurados cooperados da Cooperativa de Transportes Gerais e de Escolares Vai e Volta e, por conseguinte, das remunerações que lhes foram creditadas pagas ou creditadas. Tal conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 337 - A, inciso III, do CP, o qual assinala: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 337-A, III, do CP ocorreu nos meses relativos às competências de outubro e dezembro de 2006 bem como entre março e setembro de 2007. Observo, porém, que as 10 (dez) condutas delitivas foram praticadas na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico (unidade de desígnio). Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado CÍCERO SOARES DE MACEDO, que é primário e possui bons antecedentes, não

constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 10 (dez) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 337-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 27 (vinte e sete) vezes, do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu CÍCERO SOARES DE MACEDO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0006699-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 347/348): (...)3 Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010533-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 772.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 749/760) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo ministerial para majorar a pena-base, negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, restando mantida, no mais, a sentença prolatada (fls. 685/694) em relação a EDUARDO MANOEL LOPES e ADILSON FERREIRA NAVAS, resultando na pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por estarem incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, expeçam-se guias de recolhimento definitiva em favor dos réus para a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se a defesa comum dos réus EDUARDO MANOEL LOPES e ADILSON FERREIRA NAVAS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste EDUARDO MANOEL LOPES - CONDENADO e ADILSON FERREIRA NAVAS - CONDENADO.6. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Considerado que o ofício encaminhado a este Juízo (fls. 438) traz informação estranha a estes autos, uma vez que se refere a contrato ao qual não se faz menção no ofício nº 349/2016 (fls. 419), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente feito, se em termos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4095

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013141-70.2008.403.6181 (2008.61.81.013141-9) - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 687/690 e 693), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por Wilson Roberto Rosilho, restando confirmada, portanto, a decisão de indeferimento do pedido de restituição dos veículos Golf GLX 2.0, marca Volkswagen, cor vermelho, ano 1997, chassi 3VW1931H4VM704817 e Corolla XEI 1.8 VVT, marca Toyota, cor prata, ano 2005, chassi 9BR53ZEC258584765, proferida pela MM Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 412/413), trasladem-se cópias desta decisão para os autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0011986-66.2007.403.6181 e da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.2. Intimem-se as partes.3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK X EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que, quando da citação, os réus ALMIRO (fls. 397) e EDINALDO (fls. 403) informaram que não possuíam condições financeiras de constituir advogado. Verifica-se ainda, que o réu ALMIRO compareceu neste Juízo, prestando a mesma informação, sendo-lhe fornecido, na oportunidade, o endereço da Defensoria Pública da União (fl. 395). Em relação ao réu JOSÉ ROBERTO, este encontra-se regularmente citado, conforme certidão de fls. 422, sendo que às fls. 59, encontra-se instrumento de procuração outorgado pelo mesmo a vários defensores. Às fls. 423, verifica-se que todos os réus quedaram-se silentes ante o chamamento judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, conforme já determinado às fls. 341-342, para que tenha ciência da nomeação e apresente resposta à acusação pela defesa dos réus ALMIRO e EDINALDO. 2. Inclua-se provisoriamente no sistema processual, por meio de rotina própria, os defensores constantes no instrumento mandatório de fls. 59, e intimem-se para que apresente, no prazo de 10 dias, resposta à acusação pelo réu JOSÉ ROBERTO, ou para que, no mesmo prazo, informe este juízo se permanecem ou não no patrocínio dos interesses do acusado. 3. Decorrido o prazo do item 2, sem manifestação dos defensores, ou ainda, com manifestação negativa acerca do patrocínio da defesa do réu, excluam os registros dos mesmos no sistema processual, e remetam-se os autos a defensoria Pública da União para ciência da nomeação e apresentação de resposta à acusação também pelo réu JOSÉ ROBERTO.

Expediente N° 4097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002738-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE BUZELI DIAS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 247. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para, mantendo a condenação de Michelle Buzeli Dias pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, condená-la à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto 171, 3º c/c o artigo 71 do Código Penal, bem como aplicar a regra do concurso material aos fatos delituosos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, restando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, devendo, de ofício, ser revertida a prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, em favor da Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a apelação interposta pela ré, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da sentenciada, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída de MICHELLE BUZELI DIAS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MICHELLE BUZELI DIAS- CONDENADA. 5. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls.1438/1441: Conforme ficou consignado nas de cisões de fls. 1417 e 1421, até o momento, a determinação de cancelamento do registro da constrição na matrícula nº. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal esteve sobrestada aguardando a decisão do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo nº. 0021915-61.2015.4.03.0000, ao qual o Egrégio TRF3 negou provimento (fls.1442 e 1497/1501).Fls.1443/1496: Como já mencionado na decisão de fls.1369, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. O Agravo de Instrumento (nº. 0021915-61.2015.4.03.0000) teve seu provimento negado no Egrégio TRF3. Na decisão de 09 de junho de 2016 (fls.1463), o Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro reconheceu competência da Vara Falimentar de Brasília para prosseguir com os atos constritivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de Patrícia de Oliveira Ribeiro.... Contra essa decisão, nos autos do Conflito de Competência 140.484, Patrícia de Oliveira Ribeiro opôs Embargos Declaratórios. Patrícia é a credora trabalhista adjudicante do bem.Decido.Em que pese a falta de interesse processual do devedor em postular manutenção de indisponibilidade, ao que se evidencia o próprio ato da adjudicação (Justiça Trabalhista) estaria pendente de validação, dependendo do resultado final do Conflito de Competência nº.140.484, de forma que este Juízo conhece da controvérsia, no interesse da presente execução fiscal.Por cautela, suspendo o cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da indisponibilidade imóvel Matrícula 85.326 do 1º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Muito embora o Eminentíssimo Ministro mencione prosseguir com os atos constritivos e de alienação..., o que poderia dar a entender que a adjudicação deferida pela Justiça do Trabalhista estaria íntegra, certo é que a própria Patrícia, como interessada no Conflito de Competência, opôs Declaratórios, além do que, para evitar inovar juridicamente na delicada questão posta nos autos do Conflito, a prudência recomenda que se aguarde decisão definitiva naqueles autos.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0021915-61.2015.4.03.0000.Int.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.1369/1422: Como já mencionado na decisão de fls.1244, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. O Agravo de Instrumento (nº.0021917-31.2015.4.03.0000) ainda não obteve a atribuição de efeito suspensivo no Egrégio TRF3. Na decisão de 09 de junho de 2016 (fls.1389), o Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro reconheceu competência da Vara Falimentar de Brasília para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de Patrícia de Oliveira Ribeiro.... Contra essa decisão, nos autos do Conflito de Competência 140.484, Patrícia de Oliveira Ribeiro opôs Embargos Declaratórios. Patrícia é a credora trabalhista adjudicante do bem. Decido. Em que pese a falta de interesse processual do devedor em postular manutenção de indisponibilidade, ao que se evidencia o próprio ato da adjudicação (Justiça Trabalhista) estaria pendente de validação, dependendo do resultado final do Conflito de Competência nº.140.484, de forma que este Juízo conhece da controvérsia, no interesse da presente execução fiscal. Por cautela, suspendo o cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da indisponibilidade imóvel Matrícula 85.326 do 1º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Muito embora o Eminentíssimo Ministro mencione prosseguir com os atos constitutivos e de alienação..., o que poderia dar a entender que a adjudicação deferida pela Justiça do Trabalhista estaria íntegra, certo é que a própria Patrícia, como interessada no Conflito de Competência, opôs Declaratórios, além do que, para evitar inovar juridicamente na delicada questão posta nos autos do Conflito, a prudência recomenda que se aguarde decisão definitiva naqueles autos. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0021917-31.2015.4.03.0000. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1368, ofertando-se vista à Exequente na primeira carga, assim que decorrido o prazo recursal (ou havendo desistência dele). Int.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls.1508/1561: Como já mencionado na decisão de fls.1441, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. O Agravo de Instrumento (nº.0021914-76.2015.4.03.0000) não obteve efeito suspensivo no Egrégio TRF3. Na decisão de 09 de junho de 2016 (fls.1528), o Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro reconheceu competência da Vara Falimentar de Brasília para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de Patrícia de Oliveira Ribeiro.... Contra essa decisão, nos autos do Conflito de Competência 140.484, Patrícia de Oliveira Ribeiro opôs Embargos Declaratórios. Patrícia é a credora trabalhista adjudicante do bem. Decido. Em que pese a falta de interesse processual do devedor em postular manutenção de indisponibilidade, ao que se evidencia o próprio ato da adjudicação (Justiça Trabalhista) estaria pendente de validação, dependendo do resultado final do Conflito de Competência nº.140.484, de forma que este Juízo conhece da controvérsia, no interesse da presente execução fiscal. Por cautela, suspendo o cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da indisponibilidade imóvel Matrícula 85.326 do 1º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Muito embora o Eminentíssimo Ministro mencione prosseguir com os atos constitutivos e de alienação..., o que poderia dar a entender que a adjudicação deferida pela Justiça do Trabalhista estaria íntegra, certo é que a própria Patrícia, como interessada no Conflito de Competência, opôs Declaratórios, além do que, para evitar inovar juridicamente na delicada questão posta nos autos do Conflito, a prudência recomenda que se aguarde decisão definitiva naqueles autos. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0021914-76.2015.4.03.0000. Int.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls.1366/1419: Como já mencionado na decisão de fls.1311, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. O Agravo de Instrumento (nº.0021912-09.2015.4.03.0000) não obteve efeito suspensivo no Egrégio TRF3. Na decisão de 09 de junho de 2016 (fls.1386), o Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro reconheceu competência da Vara Falimentar de Brasília para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de Patrícia de Oliveira Ribeiro.... Contra essa decisão, nos autos do Conflito de Competência 140.484, Patrícia de Oliveira Ribeiro opôs Embargos Declaratórios. Patrícia é a credora trabalhista adjudicante do bem.Decido.Em que pese a falta de interesse processual do devedor em postular manutenção de indisponibilidade, ao que se evidencia o próprio ato da adjudicação (Justiça Trabalhista) estaria pendente de validação, dependendo do resultado final do Conflito de Competência nº.140.484, de forma que este Juízo conhece da controvérsia, no interesse da presente execução fiscal.Por cautela, suspendo o cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da indisponibilidade imóvel Matrícula 85.326 do 1º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Muito embora o Eminentíssimo Ministro mencione prosseguir com os atos constitutivos e de alienação..., o que poderia dar a entender que a adjudicação deferida pela Justiça do Trabalhista estaria íntegra, certo é que a própria Patrícia, como interessada no Conflito de Competência, opôs Declaratórios, além do que, para evitar inovar juridicamente na delicada questão posta nos autos do Conflito, a prudência recomenda que se aguarde decisão definitiva naqueles autos.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.0021912-09.2015.4.03.0000.Int.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

Fls.1710/1713: Conforme ficou consignado nas decisões de fls. 1702 e 1706, até o momento, a determinação de cancelamento do registro da construção na matrícula nº. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal esteve sobrestada aguardando a decisão do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo nº. 0021916-46.2015.4.03.0000, o que ainda não foi feito pela Nobre Relatoria.Fls.1714/1769: Como já mencionado na decisão de fls.1548, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. O Agravo de Instrumento (nº. 0021916-46.2015.4.03.0000) ainda não obteve a atribuição de efeito suspensivo no Egrégio TRF3. Na decisão de 09 de junho de 2016 (fls.1734), o Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro reconheceu competência da Vara Falimentar de Brasília para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de Patrícia de Oliveira Ribeiro.... Contra essa decisão, nos autos do Conflito de Competência 140.484, Patrícia de Oliveira Ribeiro opôs Embargos Declaratórios. Patrícia é a credora trabalhista adjudicante do bem.Decido.Em que pese a falta de interesse processual do devedor em postular manutenção de indisponibilidade, ao que se evidencia o próprio ato da adjudicação (Justiça Trabalhista) estaria pendente de validação, dependendo do resultado final do Conflito de Competência nº.140.484, de forma que este Juízo conhece da controvérsia, no interesse da presente execução fiscal.Por cautela, suspendo o cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da indisponibilidade imóvel Matrícula 85.326 do 1º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Muito embora o Eminentíssimo Ministro mencione prosseguir com os atos constitutivos e de alienação..., o que poderia dar a entender que a adjudicação deferida pela Justiça do Trabalhista estaria íntegra, certo é que a própria Patrícia, como interessada no Conflito de Competência, opôs Declaratórios, além do que, para evitar inovar juridicamente na delicada questão posta nos autos do Conflito, a prudência recomenda que se aguarde decisão definitiva naqueles autos.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0021916-46.2015.4.03.0000.Int.

Expediente Nº 3973

EXECUCAO FISCAL

0472993-65.1982.403.6182 (00.0472993-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTO PECAS HERCULANO LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 237/334), dê vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS, bem como à nobre Relatoria do agravo nº 0013201-78.2016.403.0000. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do recurso. Publique-se esta decisão e a de fl. 189. Fl. 189: A Executada interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de sustação dos leilões designados (fl. 207). Assim, tendo em vista que, até a presente data, não houve pronunciamento do Egrégio TRF-3 sobre o efeito suspensivo requerido, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina, susto os leilões designados para os dias 25/07/2016 e 08/08/2016, mantendo-se, por ora, as demais designações. Comunique-se à CEHAS. No mais, aguarde-se decisão no agravo. Int..Int.

0130431-02.1991.403.6182 (00.0130431-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C C A-CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO X HUGO GOTO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 322/363), determino, em cumprimento à decisão agravada (fls. 294/295): a) a devolução dos valores penhorados (fls. 258/259) a GILBERTO WAACK BUENO. Proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de GILBERTO WAACK BUENO. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta 2527.280.00000760-0 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de GILBERTO WAACK BUENO; b) após, a exclusão de GILBERTO WAACK BUENO, ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO e HUGO GOTO do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes; e c) por fim, a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0500353-18.1995.403.6182 (95.0500353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MUSSOLIN X WALTER ANTONIO MAINENTE

Autos desarquivados. Fl. 266: O feito já se encontra extinto, em face da sentença já proferida nestes autos (fl. 263), transitada em julgado. Diante disso, resta prejudicado o requerido. Retornem os autos ao arquivo - FINDO. Publique-se.

0535458-22.1996.403.6182 (96.0535458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUSI S/A X PAULO FRANCISCO ARTUSI(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO X ELIANA APARECIDA PEREIRA

Prejudicado o pedido de fl. 297, uma vez que a penhora do imóvel de propriedade de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PAIVA já foi cancelada, conforme decisão de fl. 271/272, mandado de fl. 287 e registro de fl. 293v. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da exjá que não foram localizados o devedor e/o. PA 1,10 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0514719-91.1997.403.6182 (97.0514719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA - ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos desarquivados. Fl. 81: Manifeste-se a Exequente. Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0517702-63.1997.403.6182 (97.0517702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA - ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos desarquivados. Fl. 69: Manifeste-se a Exequente. Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0507011-53.1998.403.6182 (98.0507011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDAL PECAS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0558115-84.1998.403.6182 (98.0558115-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CRUZADA PRO INFANCIA(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 88.Publicue-se.

0022407-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022407-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE028754 - DANIEL NEJAIM LEMOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0048630-49.2000.403.6182 (2000.61.82.048630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0052834-39.2000.403.6182 (2000.61.82.052834-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A (MASSA FALIDA)(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0060083-41.2000.403.6182 (2000.61.82.060083-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X HEE SOOK HAN X YOUNG HO KIM

Cumpra-se integralmente a decisão retro, procedendo-se à citação dos coexecutados com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0037741-94.2004.403.6182 (2004.61.82.037741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLENAR ENGENHARIA LTDA X ESTEVAO EMILIO KLEIN X EDISON AMERICO NASSER(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Tendo em vista a concordância da Exequite com a decisão de fl. 135, e considerando que os valores bloqueados neste feito já foram transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 100 e 101 em favor de ESTEVAO EMILIO KLEIN e de fls. 102 e 103 em favor de EDISON AMERICO NASSER.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intimem-se os beneficiários a comparecerem na Secretaria desta Vara, munidos de documentos de identificação, a fim de marcarem dia e hora para retirarem os respectivos alvarás, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário, considerando as consultas ao sistema WEBSERVICE, cujas telas ora junto aos autos.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 135, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ESTEVAO EMILIO KLEIN e EDISON AMERICO NASSER do polo passivo da demanda.Por fim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0056549-50.2004.403.6182 (2004.61.82.056549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X FARES BADRE TRABULSI

Autos desarquivados.Tendo em vista o cancelamento da CDA 80.6.04.049311-35, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 285.Publicue-se.

0058856-74.2004.403.6182 (2004.61.82.058856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardo em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0038882-17.2005.403.6182 (2005.61.82.038882-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H M G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. MASSA FAL X HILARIO MAXIMIANO GURJAO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MARQUES GURJAO X MARISA DE FATIMA DIAS GURJAO(PA002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o coexecutado ANTONIO CARLOS MARQUES GURJAO (endereço a fl. 120) para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 211, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.

0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do saldo da conta 2527.635.00010407-0 para a conta indicada na fl. 255, de titularidade de FLAVIO ULHOA LEVY.Efetivada a transferência, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Cumpra-se a decisão de fl. 145, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo desta ação. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0047329-57.2006.403.6182 (2006.61.82.047329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA. X DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO X CHRISTIAN AUGUSTO LOHN X PERCIVAL PIRANI LOHN(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

Autos desarquivados.Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 119/122) e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0024385-56.2009.403.6182 (2009.61.82.024385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA(SP331872 - LUCAS FERNANDES PARRA) X JOVINO FERREIRA GARCIA X MARCELO DE ALMEIDA BAIRAO X NELSON FERNANDO MORAIS X PAULO SERGIO MARKUN(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Em face da exceção oposta por Paulo Sérgio Markun, manifeste-se a Exequite. Por cautela, desde logo, solicite-se devolução da Precatória de fls.238, independentemente de cumprimento. Observe que, no caso, não se mostra necessária formal instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, quer porque a decisão que incluiu os sócios no polo passivo é de 2014 (vigência do CPC de 73), quer porque as inclusões não decorreram de atos ilícitos, violadores da lei ou do contrato, mas sim de constatação de dissolução irregular da empresa em diligência de Oficial de Justiça (fls.173).Int.

0037728-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTENTIVE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO E SP287534 - KAREN KANAGUSKO ITIKAWA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0047954-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCIO FERNANDO CORDEIRO DESTRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0003819-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequite o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0037959-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0038934-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYALFIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203184 - MARCELO MANULI)

Fl. 126, verso: Defiro. Intime-se o executado da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e expeça-se o necessário para transformação em pagamento definitivo. Após, dê-se vista à Exequite.

0055107-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intime-se a Exequite do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 304.Int.

0055120-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Diante da manifestação de fl. 69, de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0057129-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA.(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2016 150/336

Autos desarquivados. Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0016144-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELMA REGINA BENTIVEGNA LAURETTI(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0027328-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROPICAL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0029259-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0035279-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Diante da decisão de fl. 64, de suspensão do trâmite processual desta ação enquanto vigorar a suspensão da exigibilidade na ação ordinária n. 0011895-13.2013.403.6100, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0047939-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo.

0049494-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA PAGANO CALCA X DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0010650-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS em virtude de Autorização para Internação

Hospitalar (AIHs) em 2006 e 2007, objeto das inscrições em Dívida Ativa 9191-01, 9192-84 e 9193-65. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição, haja vista o decurso de três anos da data das internações até o ajuizamento da Execução (fls. 13/27). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 29). Decido. A respeito da natureza jurídica da exação executada, transcrevo o art. 32 da Lei 9.656/98, que lhe serve de fundamento legal: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Como se trata de uma obrigação legal firmada entre um ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos e seguros de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo. Tomada essa premissa, cumpre definir qual o prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação. Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no (isonomia e solidariedade), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante à prescrição. Assim, inobstante não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de ser o quinquenal o prazo para cobrança de créditos destinados ao ressarcimento ao SUS (AgRg no AREsp 850760/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0024810-5, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016; AgRg no REsp 1532269 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0107769-9, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2016) Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante 3º do referido artigo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo

inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910?1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910?1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910?1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014?0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014)A pretensão para cobrança judicial do ressarcimento devido não surge da data do atendimento ou da emissão do ABI (Aviso de Beneficiário Identificado), mas sim após os vencimentos das guias de pagamento da indenização (GRU), emitidas após a decisão definitiva no processo administrativo instaurado para constituição do crédito fiscal. No caso, os vencimentos ocorreram em 06/12/2010, 15/06/2011, 18/05/2011, 05/08/2011 e 21/11/2012, suspendendo-se a prescrição por 180 dias a partir da inscrição em Dívida Ativa, em 04/07/2013, nos termos do art. 2, 3º, da Lei 6.830/80. A prescrição retomou seu curso em dezembro de 2013 e foi finalmente interrompida pelo ajuizamento da Execução Fiscal, em 11/03/2014 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 c/c 219, 5º do CPC/73).Portanto, não se consumou a prescrição, sendo tempestiva a pretensão executiva.Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.Prossiga-se com a Execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0035112-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINER TOOLS DO BRASIL LTDA - ME(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0045361-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISIE PADROES WEB E TREINAMENTO DE TECNOLOGIA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 52, em razão da manifestação do executado de fls. 37/51 e dos extratos de fls. 53/55.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0020652-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por ora, deixo de analisar o pedido de fl. 42. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0068550-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO BOM PRECO LTDA - ME(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1379

EMBARGOS A EXECUCAO

0049300-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558214-54.1998.403.6182 (98.0558214-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 30/31 não foi publicada em nome do advogado da parte embargada, proceda-se as devidas anotações e republique-se a r. sentença nos termos abaixo dispostos: Vistos em Sentença. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados no Acórdão que reformou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0558214-0. Inicialmente, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (fl. 221), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$630,40, em 04/2010. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou Planilha de Cálculos, que somava R\$489,19, em 04/2010, conforme fls. 05/07. Recebidos os Embargos para discussão, os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos. Em sua análise, o contador verificou que nos cálculos apresentados pelas partes foi aplicada correção monetária da verba honorária a partir de 11/2006, quando o correto seria 10/2000. Esclarece ainda, que na correção das parcelas foram aplicados índices previstos na extinta Resolução 134/10 do E.CJF ao invés do critério previsto na Resolução 267/13-CJF, que está em vigor atualmente. Informou ainda, que nos cálculos apresentados pela embargada foram incluídas custas, sem documentos comprobatórios. Intimadas as partes, a embargada apresentou nova planilha de Cálculos (fl. 20), por sua vez a embargante não se opôs às ponderações do Sr. Contador (fls. 27/28). Considerando a ausência de comprovação do pagamento de custas pela embargada, bem como, as considerações do Sr. Contador, entendo que o valor de R\$67,00 somado à respectiva correção monetária deverão ser excluídos do cálculo. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos à fl. 05, no valor de R\$489,19, em 04/2010. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para autos dos embargos em apenso. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de Junho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR E SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Tendo-se em vista que a r. sentença proferida na fl. 122 e verso, não foi publicada em nome do advogado constante no substabelecimento de fl. 73, proceda-se as devidas anotações e republique-se a r. sentença em cerne nos termos abaixo dispostos: Vistos em Sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à IRPJ. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, conforme Auto de Penhora de fl. 52. A executada informou nos autos (fl. 17) a existência de parcelamento. Opostos Embargos à Execução, estes foram extintos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do antigo CPC (fls. 79/80). A executada efetuou depósitos para garantia da execução, conforme fls. 86/89 e 92/97, que foram convertidos em favor da exequente (fls. 111/114). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 120). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062644-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRO TAVARES(SE004889 - AGNALDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 52/52º não foi publicada em nome do advogado do executado, proceda-se as devidas anotações e republique-se a r. sentença nos termos abaixo descritos: Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPF, referente ao período de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009. Proferido despacho para citação do executado, em 31/05/2012, após a diligência negativa, referente ao Mandado expedido à fl. 21, o executado foi devidamente citado, através da Carta Precatória expedida às fls. 30/34. O executado juntou documentos, referentes ao Processo Administrativo nº 10880 620644/2011-75 (fls. 36/47). Intimada, para se manifestar a exequente requereu a extinção da execução (fl. 50). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a execução fiscal foi protocolada em data anterior, 23/11/2011, à decisão administrativa de 12/08/2015. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de Junho de 2016.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2665

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Fl. 290: Indefiro por falta de amparo legal. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0003509-27.2002.403.6182 (2002.61.82.003509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRALON VEICULOS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO) X FRANCISCO LONGO X MARIO LONGO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS E SP183215 - RENATO MONTANS DE SÁ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUHIRO YAKAHASHI - ESPOLIO X LUZIA HIROKO TAKAHASHI(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 287/288: Indefiro, pois a sentença não foi proferida nestes autos e sim nos embargos à execução fiscal nº 0035156-83 2015.403.6182. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito. Em face do trânsito em julgado dos referidos embargos, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de Luzia Hiroko Takahashi e o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matrícula nº 152.913. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Luzia Hiroko Takahashi do polo passivo desta execução fiscal. Int.

0044791-11.2003.403.6182 (2003.61.82.044791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERGIO FABRICIO X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ

Fls. 287/288: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 278/280. Concedo ao advogado o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria. Após, cumpra-se o determinado à fl. 277, 2º parágrafo. Int.

0055739-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006860-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X JOSE CLAUDIO MENEZES X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Fls. 134/141: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0009108-73.2004.403.6182 (2004.61.82.009108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARTA MIRANDA SILVA X GENIVAL DA SILVA LINS(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X JOSE CLAUDIO MENEZES

Fls. 158/166: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0026735-90.2004.403.6182 (2004.61.82.026735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES JEZZIAN LTDA(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X ELIAS YOUSSEF KARAM X HANNA HAJJAR X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO

Fl. 184: Concedo à executada o prazo de 15 dias. Int.

0027973-47.2004.403.6182 (2004.61.82.027973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GENIVAL DA SILVA LINS(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Fls. 299/306: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0024860-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SHIRLEY BERTONI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO ALABY SOUBIHE X PLINIO GILBERTO SPINA JUNIOR(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Fls. 171/180: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0032317-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X LUIZ CHECCHIA FILHO

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.II - Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0021745-85.2006.403.6182 (2006.61.82.021745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Prejudicado o pedido de fls. 114/125, pois Marta Miranda Silva e Genival da Silva Lins foram excluídos do polo passivo da execução fiscal.Cumpra-se o determinado às fls. 86/88.Int.

0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X TREVO S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0004158-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 121: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0031916-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0038047-87.2009.403.6182 (2009.61.82.038047-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0041542-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041577-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E B L - ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(BA045340 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do coexecutado JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, conforme documento de fls. 478/48, determino o imediato desbloqueio do montante depositado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registro que o Sistema BACENJUD somente bloqueia o saldo existente na conta bancária na data do cumprimento da ordem, sendo que a conta não se encontra bloqueada. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0043082-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUCOS CINE E VIDEO LTDA ME(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000240-15.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA FERRAZ(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000165-39.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0032637-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006644-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA PINTO(SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Verifico que, ao tempo do cumprimento da ordem por meio do Sistema Bacenjud, o saldo da conta corrente da executada era de R\$ 7.679,60 (fls. 45), ou seja, superior ao valor do débito (R\$ 2.002,08) e composto não só por valor creditado em 06/05 denominado TECSALRIO no montante de R\$ 1.111,01, mas também por créditos realizados em 22/04, no total de R\$ 11.008,77, cuja origem não restou comprovada. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, eis que a executada não logrou comprovar nenhuma das hipóteses do art. 833, IV, do CPC, vez que o dinheiro, que é bem fungível, ao ingressar na conta corrente, funde-se como um todo, não sendo possível atribuir-lhe natureza específica. 3. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0036404-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GASBOM PARAPUA COMERCIO DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Em face do ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do CADIN, tendo em vista a necessidade de confirmação por parte da exequente quanto à suficiência do valor depositado judicialmente para a satisfação da obrigação. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 07/12, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050114-50.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X SONIA MARIA TAVOLARI X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046929-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI(SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0000877-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000877-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X MAIDA HAOUM BOGIATZIAN X SEKOU DJANIAN(SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0004380-23.2003.403.6182 (2003.61.82.004380-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATE(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

(...) intime-se a parte executada para início de nova contagem do prazo recursal.

0028704-72.2006.403.6182 (2006.61.82.028704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR X ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos. Verifico, após análise dos documentos juntados aos autos pelo executado às fls. 295/306 e manifestação do exequente à fl. 313, que é devido o desbloqueio da quantia de R\$ 1.421,30 (hum mil, quatrocentos e vinte um reais e trinta centavos) referente aos valores bloqueados da conta da CEF de titularidade de MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, por se tratar de proventos oriundos de aposentadoria, valores estes absolutamente impenhoráveis conforme dispõe do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o cumprimento integral do r. despacho de fl. 293. Cumpra-se. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038887-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034057-83.2012.403.6182) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero tanto item 2.d da decisão inicial da execução fiscal como a decisão de fls. 738, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 13. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0011949-41.2004.403.6182 (2004.61.82.011949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0061372-67.2004.403.6182 (2004.61.82.061372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO X VICENTE FERREIRA SOARES X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0033913-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNCIONAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME. X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X ALTEMIR BRAZ DANTAS

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0004164-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.F. EMBARQUE E DESEMBARQUE LTDA ME(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0025703-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO CAMILO DO NASCIMENTO ME(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0037147-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA MARMÍ PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0053104-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC LAN TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X MARIA CRISTINA DA SILVA GIRARD

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0062341-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON ROBERT CAMARA(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0018729-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & EVENTOS LTDA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0055578-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

Expediente Nº 2571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016418-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 1087/9 dos autos da execução fiscal. 2. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008620-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039814-87.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Quanto ao pedido para fins de negatização do nome da executada no cadastro apontado, a medida já se encontra decidida e implementada nos autos da execução fiscal. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062131-02.2002.403.6182 (2002.61.82.062131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

I. Fls. 682/686: Prejudicado, uma vez que a matéria já se encontra decidida (fls. 672/674) - pendente de julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução. II. Fls. 1068/1082: 1. Desde quando modificada pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2016 164/336

1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetividade no plano pragmático.6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevivendo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia.7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. O levantamento da carta de fiança de fls. 629/630, com o consequente desentranhamento do aludido documento - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.16. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida

manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto.17. Superados os itens 15 e 16, aguarde-se julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.

0005661-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0055996-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAZ DE MOURA FONSECA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

EXECUCAO FISCAL

0519366-03.1995.403.6182 (95.0519366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0004990-54.2004.403.6182 (2004.61.82.004990-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS PECININI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 411/419: indefiro, tendo em vista que a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio a liberação dos bloqueios realizados na conta corrente dos sócios coexecutados. I.

0025054-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Encaminhem-se as informações solicitadas. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência nº 146.273 - SP (fls. 689/704 e 705/708), bem como do contido na petição de fls. 686/687. Intimem-se.

0027076-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X VANESSA CRISTINE ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Não conheço, por ora, da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100/106, tendo em vista que o documento de fls. 108 trata-se de cópia. Cumpra a executada integralmente a decisão de fl. 99, apresentando a via original do instrumento de procuração. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Na ausência de cumprimento, pela executada, da determinação supra, desentranhem-se suas manifestações e dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, da Lei n.º 5.869/73, vigente à época da interposição do referido recurso.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. I.

0018612-35.2006.403.6182 (2006.61.82.018612-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

(Fls. 266/283) Fábio Montalto e Outros opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 284 ao fundamento da existência de vícios de omissão e erro material, alegando que: i) não houve expressa menção à condenação da Embargada no pagamento das despesas processuais, embora fosse objeto do pedido recursal; ii) não houve fundamentação suficiente acerca dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, previstos nas alíneas do 3º, do art. 20, do antigo CPC e/ou de seus correspondentes incisos, do 2º, do art. 85, do novo CPC; bem como que iii) o valor fixado em R\$1.000,00 (mil reais) não é equivalente ao disposto no art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.A Exequente manifestou-se às fls. 299/303 pelo não acolhimento dos embargos de declaração.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do CPC, vigente à época em que proferida a decisão, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do Novo Código de Processo Civil, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. NOVO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O aresto embargado consignou que a alteração da verba honorária, fixada em atenção aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que o valor fixado na origem não se mostra irrisório a ponto de viabilizar a intervenção do STJ. 3. As alegações da embargante de aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, além de se revestirem de inovação recursal, visto que o recurso especial foi interposto por afronta ao art. 20 do CPC/73, mostram-se impertinentes, pois a questão sub judice refere-se à aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, estabelecida naquela instância à luz da norma em vigência à época, que era o CPC/73, em atenção ao princípio do tempus regit actum. 4. A toda evidência, os honorários advocatícios não poderiam ser fixados à luz de norma processual inexistente, de modo que a pretensão da embargante em fazer prevalecer os novos parâmetros da Lei 13.105/15 configura manobra que visa promover aplicação retroativa da norma processual, o que é vedado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 862572 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/06/2016)Não se verifica qualquer erro ou omissão na decisão embargada, quanto a este ponto, estando devidamente fundamentada. Como já se decidiu Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (STJ, REsp 1155125 / MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 06/04/2010)Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito.Corrijo, entretanto, a omissão alegada quanto ao pedido de reembolso de custas e despesas processuais.Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para condenar a Exequente ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais.I.

0028482-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. NELSON JANGHIS GROSMAN propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito. Alega, em síntese, que não houve dissolução irregular da empresa executada, bem como que a certidão do oficial de justiça não relatou que a empresa havia encerrado suas atividades, mas somente que o responsável legal não se encontrava presente no momento da diligência. Sustenta que não há comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Aduz que o simples inadimplemento do tributo não enseja a responsabilidade do sócio. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Dje de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Na hipótese em tela, a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Diferentemente do alegado pelo excipiente, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 97 relatou que a executada não está em atividade comercial e a inexistência de pessoas no endereço constante da ficha JUCESP, caracterizando indícios de dissolução irregular. Outrossim, às fls. 109/112, pode-se constatar que o excipiente figura na mencionada ficha cadastral como administrador da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0030401-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA - EPP(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. 1- (Fls. 280/304) O Exequirente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão dos sócios da Executada, no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequirente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder. Precedentes: AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Assim, modifico o entendimento anteriormente aplicado para adequá-lo ao novel posicionamento da Corte Superior. Na hipótese em tela, a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial e informado ao órgão Fazendário (fls. 160/276). Entretanto, observa-se a existência de distrato social registrado na Junta Comercial em data anterior à propositura da ação (fls. 303/304), o que afasta a alegada presunção de dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte o redirecionamento da execução para os sócios, vez que o Exequirente não apresentou nenhuma outra causa de responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Precedentes: STJ - REsp 1481896, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/10/2014; TRF-3 - AI 503251, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2014; AI 497468, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2014 e AI 0015961-05.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJe 08/08/2013. De seu turno, o feito deve ser extinto em face da empresa executada, dada a ausência de capacidade processual, verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF-5, AC 571329, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE de 01/08/2014, p. 86)2- Isto posto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de capacidade processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0001541-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. 1- FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a nulidade do título executivo. Alega, em suma, que atua nos segmentos de indústria e abatedouro e foi autuada pela não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita da comercialização dos segurados especiais - pessoas físicas, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30, incisos III e IV, ambos da Lei 8.212/91, não obstante a propositura de mandado de segurança com liminar deferida aos produtores Gennaro Mondelli e Outros. Sustenta a ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, bem como a

declaração de inconstitucionalidade da exigência da exação pelo STF no RE 363.852/MG, do que resulta na nulidade da CDA. Juntou documentos. Em resposta, a Exequente sustentou o não cabimento da Exceção de pré-Executividade, informando que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, que constitui confissão irrevogável do débito, sendo ato incompatível o direito de discuti-lo através de exceção de pré-executividade. Às fls. 204/217 a Executada noticiou que teve seu pedido de recuperação judicial deferido (Processo 071.01.2012.004265-4) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 218/221 a Exequente requereu a efetivação de bloqueio BACENJUD, tendo em vista a rescisão ou indeferimento do acordo de parcelamento, o que foi deferido às fls. 227 e realizado às fls. 229/231. Manifestou-se a parte Executada reiterando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (fls. 233/245 e 250/262). A Exequente sustentou a constitucionalidade da exação e requereu o prosseguimento da execução (fls. 263/281). A parte executada regularizou a sua representação processual às fls. 282/313. Transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial às fls. 317/322. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Inicialmente, adoto como razões de decidir, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da APELREEX 656608, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, segundo o qual a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial, especialmente quando cuida de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2015) Na hipótese dos autos, o débito consubstanciado na CDA 35.024.967-9 refere-se à autuação pela não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (SAT/RAT e Contribuição Rural - v. fls. 85/96) incidente na aquisição de produto rural de empregador rural pessoa física equiparada a autônomo, no período de 12/1995 a 12/1999, tendo como embasamento as seguintes disposições legais: Lei nº 8.212/1991 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97) A tese da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção devida pelos produtores rurais pessoa física sub-rogada ao adquirente (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida em duas oportunidades pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Confira-se, a propósito, as ementas dos julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177 / RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011) Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição, vez que ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir do advento da Emenda Constitucional 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, tendo sido, pois, editada a Lei 10.256, de 09/07/2001, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada. Dessume-se, assim, a inexigibilidade

dos débitos executados, face à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento fiscal, inclusive aqueles discutidos no Mandado de Segurança nº 98.1301577-2, impetrado por Gennaro Mondelli e Outros - identificados na NFLD como produtores rurais pessoa física (fls. 127), posto que a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu novo julgamento a fim de adequar sua decisão às conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelos E. STF e STJ, nos termos dos artigos 543-B, 3º e artigo 543-C, 7º, ambos do CPC. Conforme se infere do acórdão do novo julgamento, cuja cópia extraída do sistema desta Justiça Federal segue anexa a presente sentença, foi negado provimento ao apelo e ao reexame necessário, visto que a sentença concessiva da segurança se encontra em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais. Deste modo, há que ser reconhecida a inexecutabilidade da exação e, por conseguinte, a nulidade do título que embasa a presente execução fiscal. Isto posto acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 320/322 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036596-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JPL ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X RODRIGO GONCALVES X ROGERIO ALEXANDRE PRADO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro o requerimento de desbloqueio das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, observo que, conforme documento de fl. 106, o bloqueio recaiu sobre conta poupança vinculada à conta corrente nº 5256-9, da agência nº 5936-6, do Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de cinco dias ao coexecutado Rogério Alexandre Prado, para que apresente os extratos integrais dos meses de janeiro, fevereiro e março da referida conta, bem como da conta poupança FGTS nº 013-005454-0, mantida na agência nº 3049, da Caixa Econômica Federal. Atente-se o patrono da parte executada que o requerimento deverá ser realizado em nome do sócio, sob pena de não conhecimento do pedido, conforme já esclarecido no terceiro parágrafo da decisão de fls. 95.I.

0002637-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento dos débitos em cobrança por parcelamento. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. P.R.I.

0003239-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE RABINOVITSCH(SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobrança foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequite pugnou pela extinção do processo, tendo em vista que a propositura da ação se deu concomitantemente à adesão da parte executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27.09.2010 e a adesão ao parcelamento da inscrição em cobrança ocorreu em 21.06.2010. Deste modo, conforme reconhecido pela própria exequite, assiste razão à excipiente, uma vez que na data do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário já encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto, tendo em vista o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013443-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos. A MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 48/52, ao fundamento de que omissa. Afirma a embargante que não houve pronunciamento judicial acerca da aplicação da correção monetária e cômputo dos juros de mora, considerando o decreto de falência, ocorrido em 04/09/2008. Pugna pela incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II c/c artigo 124, ambos da Lei nº 11.101/2005. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a embargante. De fato, quando da apresentação da exceção de pré-executividade, a excipiente pediu expressamente que o valor do débito fosse atualizado monetariamente até a data da quebra, consoante disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Não houve pronunciamento judicial acerca de tal pedido, motivo pelo qual procedem os embargos declaratórios, nesse ponto. Assim, declaro a decisão de fls. 48/52 para nela acrescentar o que segue: Nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, 1º). Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) - destaquei. Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não basta para o pagamento do principal. E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Deste modo, quando utilizada a taxa Selic, os juros serão aplicados até o decreto de falência e, após, somente se apurada sobra de valor no ativo da massa, saldado o principal. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; Resp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; Resp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entrementes, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se merecedor de reparo o acórdão regional. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que

constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança de débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: EREsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; Resp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1086058 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO DE FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida. 2. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multifiscal moratória com respaldo no 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida lei. O marco para a incidência da Lei n. 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida (REsp nº 1.096.674/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 3. A decretação da falência ocorreu em 11/09/2006, o que enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 4. De acordo com a CDA que deu lastro à Execução Fiscal a multa de mora foi calculada com base no artigo 84, inciso II, alínea c, da Lei n 8.981/95, dispositivo então vigente na época dos fatos geradores (1996). A Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a multa moratória aplicada, devendo corresponder a 20% do débito. 5. Em que pese sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, devendo aplicar-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento (princípio da retroatividade benéfica), máxime considerando que a multa configura penalidade. Jurisprudência. 6. O artigo 124, da Lei nº 11.101/05 preceitua que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Vide Precedentes. 7. Aplicável a taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995). Vide julgados. 8. Recursos improvidos.(TRF-3, AC 2022824, Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/07/2015) Considerando a informação existente nos autos de que a quebra da executada foi decretada em 04/09/2008 (fls. 11/20), portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, deverá ser afastada apenas a incidência dos juros SELIC, após a data mencionada, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal. Isto posto, acolho os embargos declaratórios de fls. 54/56, a fim de fixar os critérios para o cômputo de juros moratórios e correção monetária, nos termos da fundamentação supra. Determino seja afastada a aplicação de juros SELIC, após o decreto da falência em 04/09/2008 e desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à Executada trazer aos autos a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação e adoção de providências cabíveis, se o caso. Silente a Executada, intime-se a Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0058927-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AAIPHARMA PESQUISA CLINICA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ANDREA SAUD MARTINEZ

As matérias suscitadas pela executada já foram abarcadas nos embargos à execução, razão pela qual resta prejudicada sua apreciação nesses autos. Prossiga-se na execução em face da co-executada ANDREA SAUD MARTINEZ, nos termos da decisão de fls. 47 e verso. 1 - Quanto a executada AAIPHARMA, intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0000529-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GUIOMAR COELHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0035515-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUNISE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.

Regularize, a executada, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração (via original). Preliminarmente, determine à Secretaria que inclua, no sistema BACENJUD, minuta para transferência de valores. Com a juntada da guia de depósito, oficie-se para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a conversão em renda do montante constricto. Se, por ocasião da expedição do ofício a CEF ainda não tiver protocolizado a guia de depósito, a Secretaria deverá informar o número do ID da transferência aos invés do número da conta vinculada aos autos. Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 97, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação acerca dos veículos indicados à fl. 54, no endereço informado à fl. 45 verso. Publique-se. Intime-se.

0064846-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA AKEMI SAKUMA

Intime-se o exequente para que providencie as cópias necessárias para instrução das contrafés, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação anterior.

0068855-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001537-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANO JOSE DE ANDRADE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0041535-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045971-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUDO EM TRANSPORTE EDITORA LTDA.(SP187320 - ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 130, tornando-o sem efeito. A questão sobre a titularidade dos honorários já foi decidida às fls. 107 sem que tenha havido insurgência recursal, restando a matéria preclusa. Expeça-se ofício requisitório em benefício do advogado indicado à fl. 117, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Requisição de pagamento de pequeno valor expedida, disponível para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031516-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031516-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

1 - Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 114/115, tendo em vista que, apresentados os cálculos de fls. 111/113, não houve intimação da embargante, ora executada, para pagamento do valor indicado. A penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud e demais atos constritivos apenas serão realizados na hipótese de inadimplemento pela executada após a realização da intimação determinada na decisão de fl. 109, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), substituído pelo artigo 523, do NCPC. 2 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 3 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, cumpra-se a decisão de fls. 114/115.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033496-06.2005.403.6182 (2005.61.82.033496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE OSASCO(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN E Proc. MONICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE OSASCO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10746

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 181 a 193.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 170 a 186.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 385 a 401.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008008-94.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 168 a 182.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004132-97.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/147.238.695-4 em nome de Álvaro Martins, nascido em 29/10/1957, CPF nº 983.156.418-91, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001296-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 239 a 265.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10747

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 157.Int.

0009139-07.2015.403.6183 - PEDRO RAFAEL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001093-92.2016.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009691-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010502-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10715

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0014923-33.2014.403.6301 - MARCOS DAGUIS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os esclarecimentos do INSS à fl. 302, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 280-300, no prazo legal.
2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.
4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.
6. Justifique o INSS o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Int.

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.
3. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, AINDA, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação a justiça gratuita constante na contestação. Int.

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 (INSS) e 246 (autor): esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0004859-90.2015.403.6183 - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.
4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0006472-48.2015.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007740-40.2015.403.6183 - PAULO NERINO DE MORAIS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

002219-72.2015.403.6301 - ALVARO DOS SANTOS FRIAS(SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria (fls. 100-101 e 104-105 - R\$ 51.831,70).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0030171-05.2015.403.6301 - FIDELCINO DE JESUS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000716-24.2016.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, AINDA, no prazo de 15 dias, sobre a incompetência territorial e impugnação da justiça gratuita constantes na contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Int.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001769-40.2016.403.6183 - MARIO PARRA FILHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto à parte autora, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0001788-46.2016.403.6183 - ARCILIO BASSICHETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002005-89.2016.403.6183 - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002024-95.2016.403.6183 - ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0002041-34.2016.403.6183 - MAURICIO SANCHEZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este e o momento oportuno para apresentaçao de copia da CTPS com anotaçao de todos os vinculos laborais, fichas de registro de funcionario, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formularios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiografico previdenciario (PPP), laudos periciais, bem como de copia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULACAO DE CALCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o periodo questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponivel em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o numero do processo como nome do arquivo. Após a elaboraçao, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opçao pode editar. Eventuais duvidas na utilizaçao da planilha poderao ser esclarecidas pelo gabinete deste juizo. 4. Advirto a parte autora de que esta e a ultima oportunidade para produçao de provas antes da prolaçao da sentença, findo o qual sera considerada preclusa a produçao de qualquer prova e que a convicçao deste juizo sera formada a partir do conjunto probatorio formado nos autos até o referido momento, porquanto o onus de provar o alegado e seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulaçao de calculo e planilha) propiciara a agilizaçao do feito.Int.

0002188-60.2016.403.6183 - SILMARA MARTINEZ ARTEN(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este e o momento oportuno para apresentaçao de copia da CTPS com anotaçao de todos os vinculos laborais, fichas de registro de funcionario, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formularios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiografico previdenciario (PPP), laudos periciais, bem como de copia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULACAO DE CALCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o periodo questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponivel em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o numero do processo como nome do arquivo. Após a elaboraçao, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opçao pode editar. Eventuais duvidas na utilizaçao da planilha poderao ser esclarecidas pelo gabinete deste juizo. 4. Advirto a parte autora de que esta e a ultima oportunidade para produçao de provas antes da prolaçao da sentença, findo o qual sera considerada preclusa a produçao de qualquer prova e que a convicçao deste juizo sera formada a partir do conjunto probatorio formado nos autos até o referido momento, porquanto o onus de provar o alegado e seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulaçao de calculo e planilha) propiciara a agilizaçao do feito.Int.

0002321-05.2016.403.6183 - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este e o momento oportuno para apresentaçao de copia da CTPS com anotaçao de todos os vinculos laborais, fichas de registro de funcionario, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formularios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiografico previdenciario (PPP), laudos periciais, bem como de copia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULACAO DE CALCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o periodo questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponivel em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o numero do processo como nome do arquivo. Após a elaboraçao, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opçao pode editar. Eventuais duvidas na utilizaçao da planilha poderao ser esclarecidas pelo gabinete deste juizo. 4. Advirto a parte autora de que esta e a ultima oportunidade para produçao de provas antes da prolaçao da sentença, findo o qual sera considerada preclusa a produçao de qualquer prova e que a convicçao deste juizo sera formada a partir do conjunto probatorio formado nos autos até o referido momento, porquanto o onus de provar o alegado e seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulaçao de calculo e planilha) propiciara a agilizaçao do feito.Int.

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0002395-59.2016.403.6183 - JOAO MIRANDA PAZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002526-34.2016.403.6183 - VALDEMAR DA ROCHA CEROULA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0002677-97.2016.403.6183 - MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0002829-48.2016.403.6183 - JACIR DE CAMARGO PEDROSO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003118-78.2016.403.6183 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003138-69.2016.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003200-12.2016.403.6183 - FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

Expediente Nº 10727

PROCEDIMENTO COMUM

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Fls. 236-238: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (WALTER MARQUARTO) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 27/06/2016, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretária, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 237), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretária, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo. Int.

0004846-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004846-8) - PEDRO CAJADO(SP038986 - PEDRO CAJADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência as partes do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-FINDO. Int.

0004125-47.2012.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, retornem os autos ao ARQUIVO-FINDO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls 428/429 - Proceda-se a anotação do nome do advogado no sistema informatizado. No mais, Defiro pelo prazo requerido. Int.

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.363/392). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.231/244). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3) - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO PIRES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.460/461 - Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até manifestação das partes ou a ocorrência da prescrição. Int.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.251- Defiro o prazo requerido pelo INSS.Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.296/311). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.539/547. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.196/212). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o E-MAIL da AADJPAISSANDU(fl.229), que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.468/506). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 124/128 (Wellington Wallace Cardoso- OAB/SP 1627246), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Republique-se o despacho de fl.129 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 124/128 - Prejudicado o pedido, ante o decidido na r. sentença de fls. 107/115 (Emface da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos). Int.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da cota do INSS de fls. 299/316, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO até provocação das partes ou a ocorrência da prescrição.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ANTON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da cota do INSS de fls. 228/247, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO até provocação das partes ou a ocorrência da prescrição.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte Autora a juntado da Certidão de óbito do herdeiro Galdino (fl. 236), prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou a ocorrência da prescrição.. PA 1,10 Intime-se.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.260/270). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.367/384). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.179/200). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12829

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do R. Julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes das empresas, endereços e respectivos períodos, onde serão realizadas as provas técnicas periciais, bem como os quesitos que preedem sejam respondidos. Anoto, por oportuno, que caso alguma empresa tenha encerrado as atividades, a perícia deverá ser realizada em outra empresa por similaridade. Após, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos bem como para que apresente os quesitos que pretendem sejam respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000456-78.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 214/216, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.006010-5, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação do endereço da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., onde será realizada a prova técnica pericial para comprovação da especialidade da atividade laborativa do autor no período de 06/03/1997 a 08/11/2012. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 242/288. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005768-35.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010111-74.2015.403.6183 - FRANCINO GODINHO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0050262-19.2015.403.6301 - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001186-55.2016.403.6183 - JOUBERT DO ALTO AMEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001772-92.2016.403.6183 - MARIA MADALENA VALENTE DA FONSECA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001943-49.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO PAULOSSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002098-52.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002142-71.2016.403.6183 - ALONSO VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002361-84.2016.403.6183 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002442-33.2016.403.6183 - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002497-81.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002586-07.2016.403.6183 - MILZO MASSASHI KAWAI PRADO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/153: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12837

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002229-8) - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente o INSS cópia integral do Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória n.º 0069006-65.2006.4.03.0000. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 20/2016. Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/333: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/337: Ante a opção da autora pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/189: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/214: Ciência à PARTE AUTORA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12838

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-03.2016.403.6183 - EMILIO ALFREDO CASARIN(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: .-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer nova declaração de hipossuficiência atual, vez que as constantes dos autos datam de 07/2017.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 69/74 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005104-67.2016.403.6183 - LOURIVAL BORGES GERMANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005133-20.2016.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005174-84.2016.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos Nº 0003907-38.2012.403.6306, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005206-89.2016.403.6183 - DORIVALDO DIAS DE FRANCA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual número de benefício refere-se a presente ação, tendo em vista a consulta HISCREWEB de fls. 159, bem como a consulta ao sistema Plenus de fls. 160.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 74/75 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. -) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005309-96.2016.403.6183 - SADAYOSI ICHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005312-51.2016.403.6183 - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21/22, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005320-28.2016.403.6183 - CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005366-17.2016.403.6183 - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 57/61 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12839

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 107, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 347, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011244-59.2012.403.6183 - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000690-60.2015.403.6183 - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010581-08.2015.403.6183 - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011188-21.2015.403.6183 - ROMEU JACINTO PAZZETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011521-70.2015.403.6183 - SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar GILMAR BARBOSA DOS SANTOS, como autor da demanda. No mais, ante o teor da certidão de fl. 127 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012077-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000507-55.2016.403.6183 - CLAUDIO BALHESTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-29.2016.403.6183 - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-23.2016.403.6183 - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001797-08.2016.403.6183 - JOSE ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004001-59.2015.403.6183 - EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004678-89.2015.403.6183 - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006507-08.2015.403.6183 - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12851

PROCEDIMENTO COMUM

0003312-83.2013.403.6183 - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o patrono para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 2130, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE ARGÁRATE PATRÃO, CPF 010.601.868-02, como sucessora do coautor falecido Romão Gomes Lansac Patrão, bem como HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO, CPF 938.870.358-87, MARIA HELOÍSA MOREIRA MARMO, CPF 006.098.088-50 e LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO, CPF 091.622.508-92, como sucessores do coautor falecido Domingos Marmo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Dê-se vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 271/272: Por ora, não obstante os cálculos juntados pela Contadoria Judicial em fls. 271/272 destes autos, devolva-se os autos ao Setor de Contas desta Justiça Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar uma nova planilha de cálculos, discriminado os valores devidos de juros moratórios para cada autor.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12854

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/195: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8064

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 56/63: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória de fls. 234/397. 2. Esclareça o patrono a petição de fls. 221/222 tendo em vista o despacho de fl. 218.3. Fl. 220: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias.4. Comprovado o retorno do ofício de fl. 225, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 202.Int.

0001783-92.2014.403.6183 - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348, 356 e 372: Indefiro o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 373/426, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004405-47.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos novos documentos juntados e em razão das conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 91/92, defiro a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica. 2. Dessa forma, faculto ao INSS o prazo 15 (quinze) para a formulação de quesitos e assistente técnico. 3. Nomeio a perita judicial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 que deverá responder os quesitos formulados por este Juízo à fl. 77 e pelo autor à fl. 08. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o de curso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. 7. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 99/100, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 8. Expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais da perícia realizada às fls. 91/92. Int.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI(SP146728 - FERNANDA JULIANO E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO)

1. Defiro o benefício da justiça gratuita à corré Marisa Paulino Sibioni. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS e sobre a contestação da corré, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0010225-47.2014.403.6183 - MARINO CONTI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 103 que comparecera independentemente de intimação (fl. 124), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0050695-57.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 93.436,46 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 155/156. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 26/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0007651-17.2015.403.6183 - JOSE EDUARDO TAGLIARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010239-94.2015.403.6183 - FLAVIO MARTINS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011109-42.2015.403.6183 - RITA MIRTES TONINA PLATANIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) para que promova a juntada de cópia integral procedimento administrativo, em especial do documento que contenha os períodos considerados para concessão do benefício NB 152.155.501-7 (fls. 13/14). 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004497-54.2016.403.6183 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 102, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

0005040-57.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 50/52, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

0005044-94.2016.403.6183 - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011346-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0) - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/271: Mantenho a decisão de fls. 261, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 245/254: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.Int

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BERENGUEL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/313: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/200 e 203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.a) Em caso de concordância com a conta do INSS, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação complementar, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.Int.

0001715-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001715-5) - ANTONIO BERNARDO GOMES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BERNARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/435: Reputo prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, tendo em vista que o exequente apresentou este mesmo pedido nos embargos apensos, que foi indeferido às fls. 81/82 e se tornou objeto de pedido de antecipação de tutela da apelação interposta (fls. 67/75 dos autos apensos). Nada mais havendo a apreciar nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79 dos autos apensos. Int.

0006560-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006560-9) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358 (e fl. 353/355): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0) - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY RODRIGUES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/250 e 251: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0008780-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008780-4) - NADIMAR MIGUEL DELFINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMAR MIGUEL DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4) - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Ciência à parte autora da notícia de pagamento dos valores reclamados. Diante do teor do despacho de fls. 155 e da opção da autora de permanecer com o benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN HARUMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/89: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Int.

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214: Ciência à parte autora do pagamento administrativo, em cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290: Dê-se ciência as partes.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010951-21.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a materialização dos documentos e peças/atos processuais que não foram trasladados para o presente feito e que se encontram no compact disc de fl. 233.Int.

0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 344: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.Assim, diante da residência das testemunhas arroladas à fl. 344, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de cópia integral do documento de fl. 34, bem como cópias legíveis de sua(s) CTPS(s).Int.

0004202-51.2015.403.6183 - MARCELO TELES DE LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 128/176, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005450-52.2015.403.6183 - OSNI BERNARDI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005553-59.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001988-6) - FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Em que pese o a ADJ ter noticiada a existência de um benefício implantado na via administrativa, o benefício do autor é o benefício do julgado, consoante se infere do informado às fls. 254/256. Ainda assim, considerando o requerimento do INSS de fls. 279, a divergência entre a DIB do benefício implantado (21/07/2000) e a DIB da sentença (27/01/2000 - cf. fl. 248), e possíveis outras imprecisões no cumprimento da obrigação, reitere-se a intimação da ADJ para que cumpra adequadamente a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se a notificação com cópia de fls. 17, 227/248, 254/256, 279/280 e demais peças que já acompanharam a notificação de fls. 282. Noticiado o cumprimento da obrigação, atenda-se ao requerido pelo(a) INSS (fl. 279), com nova vista dos autos para apresentação de conta, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001877-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001877-1) - JOSE DUTRA GUIMARAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE DUTRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Ciência às partes. Diante do teor do despacho de fls. 270 e manifestação do autor de fls. 272, optando em permanecer com o benefício implantado na via administrativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8) - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para informar se ratifica a opção pelo benefício concedido judicialmente, consoante manifestação de fls. 534, e se ratifica a conta de fls. 535/562, para fins de cumprimento de sentença por quantia certa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Int.

0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OSVALDO LEWASCHIW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0015986-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015986-3) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RENE TAMOSAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151 e 152/155: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000011-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000011-1) - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 232 e 233/238: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000302-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000302-9) - NATALINO CARDOSO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003674-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003674-6) - CARLOS HAILTON BIANCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HAILTON BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0004714-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004714-8) - REINALDO PEREIRA QUELJA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA QUELJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.368/369: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em secretarias, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios. Int.

0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120 e 121/123: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0) - PAULO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3) - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA REGINA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116 e 117/119: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 311: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 266/297 e 298/310: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de LAURA MENEZES DE ALMEIDA (fl. 268) e JOSE BENEDITO DE LIMA (fl. 310). Int.

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Comprove documentalmente nos autos haver ocorrido a revisão da RMI ou requeira que a mesma seja revista. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8066

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008863-73.2015.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora às fls. 31/42, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício n.º 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial n.º 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0010775-08.2015.403.6183 - EUGENIO MARSULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora às fls. 32/50, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 69/70. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Conforme se verifica às fls. 207, 209/211 e 212/217 dos autos principais, houve cessação do benefício concedido na via administrativa (DIB de 28/02/2007) e implantação do benefício judicial (DIB de 07/02/2003), que vem sendo mantido desde a data da implantação, ocorrida em 16/10/2013. A implantação do benefício judicial com renda mensal inferior ocorreu sem se oportunizar ao autor, ora embargado, o direito de escolha entre os benefícios a que tem direito. Requer o embargado o restabelecimento do benefício concedido na via administrativa, sem prejuízo da execução das parcelas em atraso do benefício judicial. A pretensão do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior, equivale a conceder o direito a desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que o direito a desaposentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria. Portanto, a opção do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente a execução do título judicial. Com tal advertência, esclareça o embargado se mantém a opção pelo benefício concedido na via administrativa, com a consequente desistência da execução proposta. Mantido o interesse na execução das parcelas do benefício judicial, resta desde logo indeferido o pedido de restabelecimento do benefício administrativo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUERINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TADEU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006422-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006422-5) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA ESPULDARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0005907-26.2011.403.6183 - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI EMILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263: Manifeste-se a parte autora. 2. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207: Ciência às partes. 2. Fls. 207: Diante da notícia do óbito do autor (fl. 207), Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. 3. Observo, sem prejuízo do item 2 do presente despacho, que a execução se encontra suspensa, por determinação da r. decisão de fls. 193, proferida nos autos da ação rescisória 2015.03.00.026136-2, não só quanto ao pagamento das parcelas vencidas mas também quanto ao pagamento mensal do benefício concedido. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009457-1) - ABDIAS RIBEIRO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2000. Por isso, determino sua intimação para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já teve sua pretensão satisfeita (concessão do referido benefício). Caso queira dar continuidade ao processo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB nº 1507908706), no qual foi concedido o benefício em comento, no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se estes autos ao INSS para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6) - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIS DE DEUS MARCOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.944.870-0) com a recontagem do tempo de contribuição incluindo os períodos especiais de 21/07/1986 a 30/03/1987, 25/03/1987 a 13/10/1987 e o período rural de 14/11/1967 a 22/12/1972, e a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças, bem como a restituição de valores cobrados indevidamente. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 193). Às fls. 204/205 foi determinada a emenda da inicial para excluir o pedido de restituição de valores, uma vez que a cumulação com o pedido principal de revisão de benefício previdenciário não se enquadrava no art. 292 do CPC/1973, vigente à época. Agravo de instrumento da parte autora (fls. 212/219) teve seguimento negado pelo E. TRF-3 (fls. 223/224), tendo em vista que o pedido de repetição de indébito não está albergado na competência das Varas Previdenciárias. O agravo legal também teve seguimento negado (fls. 229/230). Emenda à inicial às fls. 241/252, oportunidade em que o segurado requereu a averbação dos períodos especiais de 21/07/1986 a 30/03/1987, 31/03/1987 a 13/10/1987 e o período rural de 14/11/1967 a 31/12/1972. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fl. 266), que emitiu parecer contábil (fls. 270/271). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 278/285). Réplica às fls. 292/309, com requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo rural. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 314). Termo de audiência com depoimento do autor às fls. 339/342. Na mesma assentada, foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo. Contra esta decisão o segurado interpôs agravo retido. Às fls. 347/549, petição do autor com cópia dos processos administrativos NB 111.398.753-4 e NB 121.944.870-0. Prova testemunhal colhida no Juízo da Comarca de Valença do Piauí/PI, nos autos da carta precatória juntada às fls. 552/558. Manifestação do autor às fls. 560/564. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (16/10/2001 - vide tela do sistema Plenus que acompanha este decisum) e o ajuizamento da presente demanda (09/03/2007). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03,

que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe- cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci- vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DAS ATIVIDADES DE RETIFICADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fa-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marleteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecâ-nico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Pa-recer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às ativi-dades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecâ-nico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 21/07/1986 a 30/03/1987Empresa: ZF do Brasil S.A.De acordo com o formulário DSS 8030 (fl. 35), o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 83dB, no exercício das atividades de operador de máquina de produção. O laudo técnico individual (fl. 36) corrobora as informações contidas no formulário padrão e descreve as seguintes atividades: opera máquinas de pequena complexidade

como furadeiras, brochadeiras, roladeiras, centradeiras, rosqueadeiras e lapidadoras, fixando as peças, acionando os comandos para os processos de usinagem como torneiar, fresar, retificar, furar, brochar e outros. Muito embora a medição da intensidade do agente nocivo tenha ocorrido em outubro de 1990, observo que há informação complementar no sentido de que o nível de ruído descrito no laudo representa as mesmas condições da época de trabalho do segurado. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 21/07/1986 a 30/03/1987, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. b) De 25/03/1987 a 13/10/1987 Empresa: Ringcone Motovariadores Ltda (Shimpo) Para comprovação da atividade especial foi juntado somente o formulário padrão (fl. 38), que indica exposição a ruído, calor e poeira. Contudo, o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos ruído e poeira resta obstaculizada. É que não foi trazido aos autos o laudo técnico, que é imprescindível para os agentes ruído e calor. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. - Agravo interposto pelo autor, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. - Sustenta, o agravante, que necessita da realização de perícia técnica em empresa automotiva, para a qual trabalhou como operador de fundição. - Conforme assentado na decisão agravada, o laudo técnico é elemento indispensável à comprovação da insalubridade decorrente da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que esta tenha se dado. - O agravante não reproduziu os documentos que instruíram a inicial, nem informou se, especificamente no tocante à referida empresa possui qualquer documento comprobatório da aludida atividade especial. [...] Agravo a que se nega provimento. (AI 00066167820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGROPECUÁRIA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. [...] 6. Apelação provida em parte. (AC 00182028820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já em relação ao agente poeira, havia apenas a exigência dos formulários próprios, mas também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Ressalto, por fim, que não foi carreado aos autos o PPP e que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Todavia, observo que no formulário padrão (fl. 38) consta o registro da função de retificador, indica labor no setor de usinagem/ fábrica e descreve as atividades de retífica e polimento de peças fabricadas em aço. Tendo em vista que exerceu a função de retificador, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 25/03/1987 a 13/10/1987. Neste sentido trago entendimento da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...] 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] 10. Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL NO CASO CONCRETODizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III -

declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Apo-sentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural exercida no período de 14/11/1967 a 22/12/1972:1) Fls. 46/47, 354, 499: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí/PI, emitida em 14/08/1998 e homologada em 20/08/1998. Informa que o autor exerceu atividades na lavoura da propriedade Baixão do Morcego, de 14/11/1967 a 22/12/1972.2) Fls. 48/50, 355/356, 500/501: escritura de compra e venda de imóvel datada de 09/04/1981, em nome de Luis Gonzaga de Souza, suposto empregador rural.3) Fls. 51/52, 357/358, 502/504: registro de imóvel, datado de 28/05/1981, em que consta como adquirente Luis Gonzaga de Souza, suposto empregador rural.4) Fls. 61, 363, 509: declaração de tempo de serviço rural, subscrita pelo suposto empregador rural, informando que no interstício de 14/11/1967 a 22/12/1972 o autor laborou em sua propriedade rural, especificando as atividades: plantio, capinagem, colheita de milho, feijão, arroz e mandioca.5) Fls. 62, 364, 510: certidão da Justiça Eleitoral de Valença do Piauí/PI, na qual informa que o autor teve título de eleitor expedido em 29/11/1971, quando apresentou documentos comprobatórios da condição de lavrador.6) Fls. 63, 365, 511: atestado médico datado de 11/11/1970, em que consta a profissão de lavrador.7) Fls. 64/74, 366/372, 512/518: declaração escolar de estabelecimento de ensino, informando que o autor cursou escola primária e, à época, declarou-se lavrador. Declaração acompanhada de histórico escolar, boletim e diploma, referentes aos anos de 1968 a 1972.8) Fls. 76/78, 374/375, 520/521: declaração do Exército Brasileiro, informando que o autor alistou-se em 02/10/1971 e recebeu certificado em 17/04/1972. Na ficha de alistamento militar consta a ocupação de lavrador.Cumpr salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 341/342). Afirmou que trabalhava em regime de mutirão no sítio de propriedade de Luiz Gonzaga de Souza, juntamente com seu pai. Estudou em escola rural e aos dezesseis anos passou a frequentar a escola na cidade, no período da manhã, e continuou a trabalhar na roça após o almoço. Plantava arroz, feijão, milho e mandioca.Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da Comarca de Valença do Piauí/PI, nos autos da carta juntada às fls. 552/558. A testemunha Elizeu Ferreira de França informou que conhece o autor há aproximadamente trinta anos. Que o autor trabalhou na atividade rural até os vinte anos, quando se mudou para São Paulo. Laborou no sítio de propriedade de seu próprio pai, plantando mandioca, feijão e milho.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Simão Rabelo de Sepúlveda, que aduziu que conhece o autor desde criança. Trabalhou na atividade rural desde menino até os anos 70, nas terras de seu próprio pai, plantando milho, feijão, caju e mandioca. Trabalhou na roça até uns vinte anos de idade. Trabalhava na propriedade de seu pai, mas, como era de costume na localidade, fazia trocas de diárias na propriedade da testemunha. O autor não tinha outra atividade, apenas trabalhava na roça e estudava.A testemunha Ângelo Rabelo dos Reis afirmou que conhece o autor desde criança e que inclusive já foi professor dele. Salientou que o autor trabalhou na atividade rural até aproximadamente os vinte anos, quando foi para São Paulo. Plantava milho, feijão, caju e mandioca e arroz na propriedade de seu próprio pai. Relatou que o autor não tinha outra atividade, pois apenas trabalhava na roça e estudava. Não se lembra ao certo quando o autor mudou-se para São Paulo, mas acredita que foi por volta de 1972. A prova testemunhal, associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, apesar de algumas imprecisões decorrentes de se tratarem de informações das décadas de 60 e 70, as três testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou desde tenra idade em propriedade rural, corroborando para a comprovação do exercício de atividade rural. Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo a partir dos quatorze anos de idade, como é o caso dos autos. É o que se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que admite labor rural até mesmo do menor de doze anos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratorista para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento

em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite o labor na condição de trabalhador rural antes mesmo de completados doze anos de idade: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200901440310, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 14/11/1967 a 22/12/1972, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/08/1998 (DER) Carência Tempo rural 14/11/1967 22/12/1972 1,00 Não 5 anos, 1 mês e 9 dias 0 Tempo comum 30/01/1973 06/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 6 Tempo comum 07/06/1973 18/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Tempo comum 19/07/1973 21/05/1977 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 3 dias 4 6 Tempo comum 01/08/1977 11/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Tempo comum 01/10/1978 30/10/1984 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 0 dia 7 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/11/1984 15/07/1986 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 6 dias 2 1 Especialidade reconhecida judicialmente 21/07/1986 30/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 31/03/1987 13/10/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 10/11/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 18 dias 1 13 Tempo comum 06/03/1997 31/08/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 17 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 45 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 46 anos e 0 mês Até a DER (31/08/1998) 34 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 44 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 21/07/1986 a 30/03/1987 e de 25/03/1987 a 13/10/1987; reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 14/11/1967 a 22/12/1972, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.944.870-0, mantida a DIB em 31/08/1998, pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 13, verifico que o de cujus Sidney Rodrigues de Souza possuía 02 (dois) filhos menores de idade na data do óbito. Entretanto, apenas a menor Hellen Regina Rodrigues de Souza compõe o polo ativo do presente feito juntamente com sua mãe Kátia Regina Rodrigues de Souza. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do (a) outro (a) filho (a) do de cujus, prestando esclarecimentos a respeito da não inclusão do (a) mesmo (a) no polo ativo dos autos e, se for o caso, requerendo a sua inclusão, com a apresentação dos documentos pertinentes para tanto (procuração, documento de identidade, comprovante de residência, CPF). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014492-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação de exibição de documentos que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, com o objetivo de comprovar seu vínculo empregatício com a Cia Industrial e Mercantil Casa Fracalanza, no período de 01/01/1971 a 31/12/1974. Observo que o autor não juntou aos autos a decisão proferida no Juízo Cível Estadual acerca da aludida exibição de documentos, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que traga cópias da referida ação com o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados e voltem conclusos para sentença.

0000872-85.2011.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODAIR DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 67.439,03, valor este apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal em 06/03/2007, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir de 07/03/2007. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente suscitou inépcia e carência da ação e como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 75/97). Manifestação do INSS de fls. 102/116. Réplica às fls. 117/121. Manifestação da parte autora às fls. 126/127. Ciência do INSS à fl. 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pelo INSS quanto à inépcia da ação deve ser afastada, uma vez que possui todos os elementos para a elaboração da contestação, bem como não se enquadra nos incisos do artigo 330, 1º e seus incisos do CPC. Por outro lado deve ser acolhida a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, senão vejamos: Requer o Autor a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 67.439,03, valor este apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal em 06/03/2007, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir de 07/03/2007. Em apertada síntese, alega que foi proferida sentença de procedência no Juizado Especial Federal (fls. 11/20), com a condenação do INSS ao pagamento do valor supracitado (fls. 21/22). Posteriormente, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 36/38). Saliento que a pretensão da parte autora não pode ser reconhecida, uma vez que almeja executar uma sentença judicial proferida por um Juízo incompetente (incompetência absoluta), que foi substituída por uma decisão superior (Turma Recursal), com declaração de tal incompetência e extinção do feito sem julgamento do mérito. Importante frisar que não houve o reconhecimento judicial para o recebimento dos valores ora pleiteados, ensejando, assim, a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Com a interposição de recurso por qualquer das partes, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0002971-28.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O segurado postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.351.118-9), com a consequente conversão em aposentadoria especial. Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela acompanha este pronunciamento, observo que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos encontra-se cessado desde 02/07/2011, por motivo de óbito. Ao que tudo indica, poucos meses após a distribuição deste feito, o segurado veio a óbito e nada foi informado a este Juízo. Foi necessário diligenciar, de ofício, para que a notícia do falecimento viesse à tona. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante.

0003036-23.2011.403.6183 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LOURDES VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente percebido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 41/64. Réplica às fls. 88/96. Os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 101). À fl. 102 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial. Parecer contábil às fls. 105/108. À fl. 112 a autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 114). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a petição de fl. 112 e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 13/14), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que o autor recebe, desde a DER (17/06/2010), aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida em fase recursal, ainda em âmbito administrativo, conforme documento em anexo. Ademias, nota-se que o benefício supra foi concedido considerando o tempo de serviço de 33 anos, 08 meses e 21 dias. Entretanto, não foram juntados aos autos nem a contagem de tempo de serviço que embasou a concessão nem a decisão final prolatada pela autarquia, em fase recursal, deferindo o benefício. Dessa forma, não ficou esclarecido como de fato ocorreu a concessão supra, o que impossibilita a prolação da sentença considerando a falta dessas informações. Portanto, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB nº 1538897382), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a referida diligência cumprida, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Vistos etc. MARIA HERMINIA INA LIMA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Evaristo de Oliveira, ocorrido em 29/01/2000. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-46. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 47). À fl. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/56). Alegou que a parte autora não comprovou a união estável com o de cujus sendo o pedido improcedente. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Realizada audiência em 18/11/2014 (fls. 79/84). Conforme Certidão de fl. 104 não foi possível intimar a testemunha do Juízo James Viega de Oliveira. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 109/217. A Carta Precatória para a oitava da testemunha do Juízo, Sr. Nelson foi devolvida sem o devido cumprimento em razão do não recolhimento das custas de distribuição, conforme Certidão de fl. 225 e petição de fls. 229/230. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que o mesmo recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 071.534.398-0) desde 01/11/1983, conforme extrato de fl. 15. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consta dos autos (fls. 163/217) que houve concessão administrativa de benefício de pensão por morte (NB 115.667.394-9), em favor dos filhos menores Júlio Cesar de Oliveira e Sueli Regina da Silva Oliveira com data de início em 29/01/2000 (data do óbito do instituidor) e cessação em 07/02/2004, com a extinção das cotas por limite de idade do último dependente. A autora apresentou em 28/06/2004 pedido administrativo (NB 170.626.079-0) para sua inclusão no quadro de dependentes do referido benefício, entretanto tal pedido foi indeferido sob o argumento de não comprovação de qualidade de dependente. Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A fim de comprovar sua condição de dependente, a autora juntou aos autos:1- Cópia de Certidão de nascimento de filha em comum (fl. 24);2- Cópia de comprovante de endereço em comum na Rua Jorge Rizzo, Parque Mirisola (fl. 28/30);3- Cópia de um recibo em nome da autora e do falecido (fl.30);4- Cópia de Instrumento Particular de Cessão Gratuita de Direitos Parciais sobre Compromisso de Venda e Compra (fl. 31/32). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que: conheceu o Sr. João em 1972 e que eles foram morar juntos em 1980 no Jardim São Vicente em Cotia, possuem uma filha em comum, Sueli. Na época que o conheceu ele já era divorciado. O Sr. João faleceu em 2000 na Granja Viana e foi sepultado no Cemitério do Maranhão. Ele era pedreiro. Na época que ele faleceu moravam na casa ela, ele o Júlio César e o Marcelo. Estavam morando na Rua Cotia na Granja Viana há 3 ou 4 anos quando ele faleceu. Trabalhava por dia para ajudar. Ele se separou da mulher em 1972. Disse que não se separou dele em nenhum momento, mas foi para sua casa onde está agora porque um dos filhos dele a colocou para fora e para não criar mais transtorno foi para sua casa no mesmo dia que o João faleceu. Antes de morar na Rua Cotia morou na Granja Carolina, Rua Jorge Rizzo, Parque Mirisola. Em 1982 ele teve um acidente quando se recuperasse disse que iria passar os papéis, ele ficou todo quebrado, fez uma cirurgia uns 3 ou 4 anos antes de falecer, estava se recuperando da cirurgia. Ele morreu segundo o atestado de infarto fulminante. Morava com ele na Rua Cotia na Granja Viana. Ele morreu de sábado para domingo, o filho Marcelo colocou ele no carro para levar para o hospital. Moravam na casa na data do óbito: Marcelo, Júlio César, a depoente e a Sueli. Ele não ficou internado antes de falecer. Não soube esclarecer sobre a divergência de numeração entre os números das residências do documento de fls. 31/32. Tinha aposentadoria e estava trabalhando, trabalhava por conta própria. Depois do acidente ele entrou com recurso para aposentadoria. Não teve outra mulher depois. O endereço da Granja Viana era dele, só ficou sabendo que era lá, se mudou para lá em 1991, na Rua Cotia, morou lá até a data do óbito. Ele recebia aposentadoria no Banco do Brasil. Tinha cartão de crédito. Chegaram a conversar sobre casamento quando a menina nasceu. Ele morreu no sanatorinho na Granja Viana. A testemunha da autora Sra. Maria Aparecida Pinto Pereira informou: que o marido da autora alugou a casa dela em 1980, eles já estavam juntos, saíram no final de 1982. Ela tinha 3 filhos dela com o ex-marido e a Sueli com o Sr. João. O convívio dos dois era normal. Ele era pedreiro. Tiveram contato até quando o seu marido faleceu em 2004 eles eram muito amigos. Depois eles foram morar no Parque São Jorge, na Granja Viana, na casa do Cristoval, ficaram lá 2 anos, saíram no final de 1983 e foram morar na Granja Carolina em Cotia, eles construíram uma casa lá. Eram muito amigos, tinham contato próximo. O João faleceu em 2000. Quando ele caiu ficou todo engessado e ela que cuidou dele. Ela não tinha uma boa relação como os filhos do 1º casamento, no fim ele não estava trabalhando muito, não sabe se eles se separaram em algum momento. Em 1991 a depoente se mudou para Vargem Grande e frequentou a casa da autora até 1998 e depois ele foi para Mirisola e aí já ficou mais longe. Não sabe onde eles moravam quando o Sr. João faleceu, não soube de nenhuma separação. Ficou sabendo que um filho do 1º casamento tirou a autora da casa onde ela morava. Eles saíram do aluguel e foram morar na Granja Carolina, o terreno era grande e a ex mulher ficou brava e mandou 3 filhos irem morar com eles. Soube que no dia do falecimento a autora foi tirada da casa. Já a testemunha da autora Cristoval Crispim de Souza relatou que: conheceu o casal em 1983/1984, eles moravam na casa do depoente (na cada da frente) ficaram lá uns 2 anos, tinham os filhos dele e uns dois ou três dela e nasceu uma lá enquanto eles moravam lá. Saíram de lá e se mudaram para casa deles em Cotia, na Granja Carolina, eles construíram uma casa, não teve contato quando eles estavam lá, depois ele ficou doente e veio para a casa dele é que voltou a ter contato, na Rua Cotia, Parque São Jorge, morava na casa ele e dois filhos dele. Acha que ele morreu na Rua Cotia, moravam umas 3 ou 4 pessoas, ele e os filhos só. A autora visitava sempre ele, ela ficou na casa que ele construiu, não sabe a frequência que ela visitava ele. A situação ficou ruim por causa da doença dele, não chegaram a se separar, mas separaram de casa, não sabe o motivo. Via ele na cada dele depois que ele estava bem ruim e ela na outra casa, mas estava sempre ali. A Autora não perdeu o contato com o Sr. João, não sabe se ele pagava alguma coisa para ela, foi bem perto dele morrer. Não sabe o motivo da mudança de endereço deles. Ela sempre trabalhou também, ele não trabalhava mais quando morreu. Sabe que eles tiraram ela de lá mas não sabe quem foi. Ele veio para a Rua Cotia na Granja Viana e ela ficou na casa que eles construíram, ficam a uma distância de 15 Km. Eles não queriam se separar, mas os filhos não queriam que ela morasse junto com ele nessa época, acredita isso. Os filhos dele não gostavam dela. Ela estava na casa da Granja Carolina e foi tirada, o Sr. João estava na casa da Rua Cotia na Granja Viana com os filhos, acha que eles não estavam morando junto no momento que ele faleceu. Quanto às testemunhas do Juízo James Vieira de Oliveira e Nelson, a Certidão de fl. 104 informou que não foi possível intimar a primeira, enquanto a Certidão de fl. 225 informou a devolução da Carta Precatória sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas de distribuição. Por meio da petição de fls. 229/230 a parte autora informou sua impossibilidade financeira de arcar com as referidas custas. Não há nos autos documentação que comprove que na data do óbito a autora vivesse maritalmente com o de cujus. Os depoimentos colhidos também não foram suficientes para comprovar a alegada convivência em época contemporânea ao falecimento do ex segurado instituidor do benefício. Neste sentido, ressalta-se que a testemunha Maria Aparecida Pinto Pereira frequentou a casa da autora somente até 1998 e não soube dizer onde eles moravam quando o Sr. João faleceu. Por sua vez, a testemunha Cristoval Crispim de Souza relatou que na data do óbito o Sr. João morava na Rua Cotia na Granja Viana com os filhos dele enquanto a autora ficou na casa que eles construíram. Insta salientar que o simples fato da autora e o falecido terem o endereço em comum não comprova a convivência nem tampouco a dependência econômica, que apesar de presumida, admite prova em contrário. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária

para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002585-61.2012.403.6183 - ELIZABETH COVOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH COVOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 04/05/1972 a 01/09/1981, declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/40). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/09/2005, tendo o réu deferido seu requerimento sem computar como especial o lapso supra. Os autos foram inicialmente distribuídos a 1ª Vara Federal Previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 44/53). Réplica às fls. 58/62. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 65). Petição da parte autora com documentos (fls. 70/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (14/12/2006 - vide tela do sistema Plenus que acompanha este decisum) e o ajuizamento da presente demanda (30/03/2012). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1

a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em

incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e

163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse mo-mento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso

XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período compreendido entre 04/05/1972 e 01/09/1981, laborado na empresa Coats Corrente Ltda, a parte autora trouxe formulário padrão (fls. 30, 90) e laudo técnico individual (fls. 29, 91). Observo que a exposição ao ruído é variável conforme o setor da empresa: 88dB (acabamento doméstico) e 78dB (controle de qualidade). Portanto, não se afigura possível concluir que a segurada esteve exposta a ruído acima da intensidade mínima para a época durante todo o período laborado. É que os documentos trazidos pela autora indicam expressamente que ela exerceu atividades em ambos os setores, exposta a ruído com variação nas intensidades. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Nestes termos, a segurada não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de revisão do benefício, logicamente dependente do pleito de conversão do período comum em especial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento de produção de prova técnica por similaridade, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, mormente no caso destes autos, em que se postula reconhecimento de especialidade por exposição a ruído e agentes químicos. É o entendimento que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial e designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. [...] Agravo desprovido. (AC 00429736720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intime-se a parte autora acerca da presente decisão. Após, considerando a juntada dos novos documentos às fls. 152/186, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0008020-16.2012.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO RAIMUNDO FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.281.633-4) com a recontagem do tempo de contribuição incluindo os períodos especiais de 14/02/1978 a 05/10/2004 e 28/02/2009 a 10/03/2009, e a consequente revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 65) e posteriormente redistribuídos a esta Vara (fl. 68). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Emenda à inicial às fls. 74/76. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 79/89). Réplica às fls. 92/96. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS

parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOA parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.281.633-4, desde 15/04/2009, conforme documento de fls. 60/62.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguinte períodos e empresas:a) De 14/02/1978 a 05/10/2004; 28/02/2009 a 10/03/2009Empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESPDe acordo com formulário o PPP (fls. 28/30), a parte autora exerceu os cargos de Ajudante (14/02/1978 a 30/09/1984), Oficial de Serviços de Água (01/10/1984 a 31/12/1989), Oficial Encanador de Rede (01/01/1990 a 30/11/1991), Encanador de Rede (01/12/1991 a 31/05/2002) e Operador de Sistema de Saneamento (01/06/2002 a 10/03/2009).No desempenho de suas funções nos diversos cargos exercidos, a descrição das atividades indica: Ajudante - executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral etc, de acordo com orientação recebida. Ajudante de concerto manual e coletor de água e esgoto; Oficial de Serviços de Água, Oficial Encanador de Rede e Encanador de Rede - atuar em serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos. Efetuar ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgotos. Serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas etc. Orientar e/ou executar abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas (01/10/1984 a 31/05/2002); atuar nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos. Assentamento de rede de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares, bem como instalações de registros e cavaletes. Realizar fechamento e abertura de registros hidráulicos, possibilitando reparos nas redes, estudos de abastecimento e outros. Operar equipamentos diversos das estações elevatórias e das subestações transformadoras, bem como máquinas de desobstrução de esgotos, bombas de esgotamento de valas, compressores, geradores, marteletes e outros (01/12/1991 a 10/03/2009).Considero, então, que está comprovado o labor com sujeição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, com habitualidade e permanência.Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. [...]II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. [...] VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (AC 00028697120014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fécais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. [...] 9. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 24/26), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 09/01/77 a 08/07/2008, vez que trabalhou na SABESP, exercendo a função de ajudante de encanador/encanador de rede/operador de sistemas de saneamento, estando exposto a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto, como bactérias, fungos, vírus, protozoários, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.3.1 e 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 [...]10. Faz jus o autor ao recebimento da aposentadoria especial, a contar de 21/07/2010 (requerimento administrativo), momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. 11. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida em parte.(APELREEX 00428616920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais nos interstícios de 01/05/1996 a 05/04/2004 e de 01/07/2004 a 10/03/2009 (data de emissão do PPP), e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento diferente a estas datas. Portanto, o PPP apresentado não se presta a comprovar a especialidade dos interstícios de 14/02/1978 a 30/04/1996 e de 06/04/2004 a 30/06/2004, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais nestes períodos. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/05/1996 a 05/04/2004 e de 28/02/2009 a 10/03/2009, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos itens 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/04/2009 (DER) CarênciaTempo comum 03/11/1971 02/12/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2Tempo comum 07/12/1971 05/07/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7Tempo comum 26/07/1972 30/11/1973 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 16Tempo comum 02/02/1974 18/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1Tempo comum 02/04/1974 23/03/1976 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 22 dias 24Tempo comum 14/02/1978 30/04/1996 1,00 Sim 18 anos, 2 meses e 17 dias 219Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/1996 05/04/2004 1,40 Sim 11 anos, 1 mês e 7 dias 96Tempo comum 06/04/2004 30/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 2Tempo comum 01/07/2004 27/02/2009 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 27 dias 56Especialidade reconhecida judicialmente 28/02/2009 10/03/2009 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1Tempo comum 11/03/2009 15/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 4 dias 301 meses 47 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 3 dias 312 meses 48 anos e 8 mesesAté a DER (15/04/2009) 38 anos, 4 meses e 19 dias 425 meses 58 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 7 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 16 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 16 dias). Por fim, em 15/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1996 a 05/04/2004 e de 28/02/2009 a 10/03/2009 e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.281.633-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo

85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003992-39.2012.403.6301 - WEBER DANIEL FELIPPE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição inicial e dos documentos acostados, verifico que o autor recebe desde 15/04/2008 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.059.507-3) e pleiteia nos presentes autos a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25 %, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Verifico ainda, que foi juntado aos autos fotocópia do processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 102/142) e, com relação ao pedido de conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, somente foi juntada fotocópia de Aviso de Recebimento (AR) e de requerimento subscrito por advogado, desacompanhado de comprovante de protocolo, de instrumento de procuração e de outros documentos (fls. 92/100). O Processo Administrativo Previdenciário encontra-se normatizado nos artigos 563 e seguintes da Instrução Normativa nº 45 de 06 de agosto de 2010. Neste sentido, o artigo 578 da referida Instrução preconiza que o processo administrativo é considerado formalizado por meio do requerimento protocolado, acompanhado dos documentos obrigatórios. Ainda, o artigo 572 acrescenta: Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento: I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br; II - telefone, pela Central 135; e III - Unidades de Atendimento: a) APS; b) APS Móvel - PREVmóvel; ec) PREVcidade. (...) Outrossim, há evidências nos autos de o requerimento de fls. 92/100 está em desacordo com as normas estabelecidas pelo INSS. Ademais, não consta nos Sistemas PLENUS e CNIS o cadastro de qualquer requerimento formulado pela parte autora objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Assim, diante da ausência de comprovação de ciência do INSS acerca da pretensão do autor em converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.059.507-3) em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, intime-se a parte autora para que junte, em 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez com adicional de 25%), inclusive contendo a documentação apresentada à época. Caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, nos moldes da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, deverá a parte autora requerer ao INSS a conversão em tela, de aposentadoria por tempo de contribuição vigente em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ora requerida, comprovando documentalmente nos autos no mesmo prazo supracitado.

0010470-63.2012.403.6301 - JAIME MORANCHO LOP (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JAIME MORANCHO LOP, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1972 a 31/12/1979 (Philips do Brasil Ltda) e de 05/11/1981 a 22/03/1985 (Promon Engenharia Ltda), bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/160). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 02/06/2005, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 163/166. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 169/186). Réplica às fls. 188/193. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 222/224), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 227). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 231). Petição do autor com documentos às fls. 232/246. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão (27/03/2007, vide telas do sistema Plenus que acompanham este decisum) e a propositura da presente demanda (em 21/03/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º

passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação

dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em

<<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do

agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1972 a 31/12/1979 (Philips do Brasil Ltda) e de 05/11/1981 a 22/03/1985 (Promon Engenharia Ltda), por exposição ao agente nocivo eletricidade. Passo agora à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos. a) De 22/05/1972 a 31/12/1979 (Philips do Brasil Ltda) O formulário DSS 8030 de fl. 136 (reproduzido à fl. 154) indica que o segurado laborou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, no desempenho da função de Técnico Proj. Telecomunicações Jr.. De acordo com o formulário padrão, o funcionário exercia as atividades de instalações de equipamentos de telecomunicações, antenas parabólicas, cabos de rádio frequência ao longo da torre de transmissão em grandes alturas, dentro de câmaras subterrâneas, instalando e testando equipamentos de telecomunicações redes externas e alinhamento das antenas. Não há prova de que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts tenha ocorrido de forma habitual e permanente, considerando o exercício de atividades de instalação de equipamentos de telecomunicações e antenas parabólicas, com manipulação de cabos de radiofrequência, que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo. Destaco, por fim, também não ser possível o enquadramento por categoria profissional, pois somente a função de engenheiro eletricista tinha previsão legal (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Nestes termos, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de revisão do benefício. b) De 05/11/1981 a 22/03/1985 (Promon Engenharia Ltda) O segurado juntou formulário DSS 8030 (fl. 160), que informa labor no cargo de Técnico Eletrônico Gr VII. Conforme descrito no formulário padrão, o funcionário exercia as atividades de: Vistoria, instalação de equipamentos de telecomunicações, antenas parabólicas, cabos de rádio

freqüência ao longo da torre de transmissão em grandes alturas dentro das câmaras subterrâneas, instalando e testando equipamentos de energia e telecomunicações, redes externas e alinhamento das antenas. Observo que a descrição das atividades é praticamente idêntica à do vínculo anterior. Portanto, a mesma conclusão acima exposta aplica-se ao período ora analisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0044387-73.2012.403.6301 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora promover a juntada do processo administrativo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data do agendamento (17/07/2016) perante a autarquia federal. Após, com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS, nos termos determinados em fl. 362. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0044417-11.2012.403.6301 - MARIA GORETI FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA GORETI FARIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/08/2007, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sucessivamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial em comum, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/73). Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, exposta de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 76/99). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 124/127), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Réplica às fls. 137/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de despacho do benefício (18/04/2008 - Infben fl.86) e a propositura da presente demanda (em 18/10/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de

ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em

01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis,

judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 29/10/1991 e 28/11/1991, 04/12/2003 e 04/02/2004 (fs. 44/45 e 85/86). Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 06/03/1997 a 06/08/2007 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. No período postulado, os PPPs acostados (fs. 40/41, 48/49) informam que a segurada trabalhou na função de Op. Maq. Fab. II e esteve exposta a ruído na intensidade de 86dB. O exame da profissiografia indica que as atividades do segurado consistiam em trabalhos de operar máquinas de embalagem, limpeza da máquina e do setor em geral e garantir a qualidade de seu trabalho dentro dos parâmetros de conformidade. Considero que está comprovado que a segurada trabalhava na linha de produção, quando estava sujeita ao agente ruído com habitualidade e permanência. Considerando que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era acima de 90 dB e que a partir de 19/11/2003 o limite baixou para acima 85dB, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do interstício de 19/11/2003 a 06/08/2007, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 21 anos, 5 meses e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06/08/2007), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/08/2007 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 16/01/1979 26/03/1981 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias 27 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/08/1981 05/03/1997 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 19 dias 188 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 06/08/2007 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 18 dias 46 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/08/2007) 21 anos, 5 meses e 18 dias 261 meses 47 anos e 4 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, a segurada não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Todavia, faz jus à averbação do tempo especial ora reconhecido com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício, tal como requerido na inicial em pedido sucessivo. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/138.762.323-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 32 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06/08/2007), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/08/2007 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 16/01/1979 26/03/1981 1,20 Sim 2 anos, 7 meses e 19 dias 27 Tempo comum 27/03/1981 16/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/08/1981 05/03/1997 1,20 Sim 18 anos, 7 meses e 29 dias 187 Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 06/08/2007 1,20 Sim 4 anos, 5 meses e 16 dias 45 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/08/2007) 32 anos, 10 meses e 7 dias 344 meses 47 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 7 meses e 10 dias DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 19/11/2003 a 06/08/2007; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.762.323-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 06/08/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com

as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0002869-35.2013.403.6183 - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, cujas telas acompanham este pronunciamento, observo inconsistência em relação à revisão administrativa da aposentadoria atualmente percebida pelo segurado - NB 111.631.846-3. A tela CONREV (informações de revisão de benefício) indica benefício sem revisão, enquanto uma tela REVHIS (consulta histórico de revisão) informa pedido de revisão em 27/05/1999, processamento em 15/04/2008 e cadastramento em 10/06/2009 e outra tela REVHIS indica pedido de revisão em 27/05/2009, processamento e cadastramento em 09/06/2009, conclusão revisão indeferida e data errada. Portanto, reporto-me ao despacho de fl. 222 e determino que o INSS esclareça a inconsistência apontada, bem como informe especificamente acerca de decisão final em sede de revisão e data de ocorrência da preclusão máxima administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de juntada de documentos pela autarquia previdenciária, dê-se vista ao segurado para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0006656-72.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE TOLEDO(SP317561 - MARLI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição inicial e dos documentos acostados, verifico que o autor requereu administrativamente, em 18/05/2011 (DER), aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício, inclusive, foi concedido pela autarquia federal desde a DER, considerando o tempo de serviço de 35 anos e 19 dias. Ademais, observo que o processo concessório juntado às fls. 51/68 e 72/92 refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. Não há evidências nos autos de que o INSS tenha tido ciência à época da pretensão do autor de ter períodos de labor reconhecidos como especial ou de ter concedido o benefício de aposentadoria especial. Verifico também que o pedido efetuado em âmbito judicial trata de direito à concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte, em 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria especial), inclusive contendo a documentação apresentada à época. Caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, deverá a parte autora requerer ao INSS a conversão em tela, da aposentadoria por tempo de contribuição vigente em aposentadoria especial, ora requerida, comprovando documentalmente nos autos no mesmo prazo supracitado.

0024627-07.2013.403.6301 - JAIR SOBRINHO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JAIR SOBRINHO, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do períodos de 09/05/1990 a 01/11/1993, 01/07/1994 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 15/08/2007, declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 103/117). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 197/199), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 202). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 214). Réplica às fls. 216/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão (15/02/2011 - vide tela Plenus que acompanha este decisum) e a propositura da presente demanda (em 08/05/2013). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Cumpro deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o

Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n. 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n. 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI

EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado:[...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação

dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 09/05/1990 a 01/11/1993 Empresa: São Paulo Transporte S.A. De acordo com o PPP de fls. 35/36, o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de 81dB (09/05/1990 a 02/08/1992) e 85dB (03/08/1992 a 01/11/1993), com habitualidade e permanência. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/05/1990 a 01/11/1993 em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). b) De 01/07/1994 a 15/03/2004 Empresa: Empresa Penha São Miguel Ltda. O PPP de fls. 27/28 indica exposição a ruído e hidrocarbonetos. A intensidade de ruído foi medida em 81dB. Considerando que o limite de ruído para enquadramento até 05/03/1997 era o acima de 80dB, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade de 01/07/1994 a 05/03/97. A partir de 06/03/1997 não há direito ao enquadramento porque laborou exposto a ruído com intensidade abaixo do mínimo estipulado nos decretos que regulamentam a matéria. É que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite considerado era acima de 90dB e a partir de 19/11/2003 o limite passou para acima de 85dB. Em relação aos hidrocarbonetos, a profissiógrafia faz mera referência genérica à exposição, sem aferir tipo, concentração, intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais somente no período de 01/07/1994 a 05/03/97, por exposição ao agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). c) De 16/03/2004 a 15/08/2007 Empresa: Viação Itaim Paulista Ltda. O PPP de fls. 24/25 revela que o segurado laborou exposto a ruído de 81dB, isto é, abaixo do limite mínimo considerado para a época, motivo pelo qual não se afigura possível o enquadramento. Também consta indicação genérica à exposição a hidrocarbonetos, sem especificações de tipo, intensidade ou concentração dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Quanto à impossibilidade de reconhecer o labor especial pela mera indicação genérica aos hidrocarbonetos, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Nestes termos, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/01/2008 (DER) Carência Tempo comum 14/12/1968 05/03/1974 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 22 dias 64 Tempo comum 16/10/1974 11/02/1976 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 17 Especialidade reconhecida pelo INSS 21/06/1976 30/09/1981 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 20 dias 64 Tempo comum 14/03/1983 18/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Tempo comum 02/11/1983 09/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 Tempo comum 25/02/1985 19/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias 10 Tempo comum 24/11/1985 26/09/1987 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 22 Tempo comum 03/02/1988 02/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 16 Tempo comum 03/05/1989 14/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 09/05/1990 01/11/1993 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 14 dias 43 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 1 dia 33 Tempo comum 06/03/1997 15/03/2004 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 10 dias 84 Tempo comum 16/03/2004 15/08/2007 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/01/2008) 38 anos, 0 mês e 26 dias 410 meses 53 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 2 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 2 meses e 25 dias Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício atualmente percebido, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração. Os PPPs que fundamentam o enquadramento da especialidade dos períodos reconhecidos nestes autos são do ano de 2010, isto é, posteriores à DER, com ciência do INSS apenas quando da revisão administrativa, que ocorreu em 2011. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para

revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.No caso dos autos, os efeitos financeiros devem ser fixados em 15/02/2011, que é a data do pedido administrativo de revisão da aposentadoria, conforme tela Plenus que acompanha este decisum.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 09/05/1990 a 01/11/1993 e de 01/07/1994 a 05/03/97, devendo revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.498.384-5, pagando os valores daí decorrentes com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão, em 15/02/211.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024628-89.2013.403.6301 - SANCAO LIMA TORRES FILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o autor percebe o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 1723356406), desde 01/02/2015.Desta feita, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deve juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do processo acima concedido, no prazo de 20 (vinte).Após, voltem conclusos.

0006102-06.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS CRONJARJER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 233/246 e 247/248: Indefiro a prova pericial técnica, uma vez que a comprovação do efetivo exercício de atividade especial deve ser comprovada por documentos (formulários DIRBEN 8030, SB 40, laudo técnico ou PPP, sendo diligência da parte trazê-los aos autos), razão pela qual não vislumbro a necessidade da realização de perícia técnica na empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.Por outro lado, entendo imprescindível a prova testemunhal para comprovação de labor rural. Por isso, converto o julgamento em diligência para que se intime a parte autora para que forneça o endereço da testemunha Erotides Aparecida Fabri (fl. 236), no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 236.

0006743-91.2014.403.6183 - MARCIO LUIZ SPADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência acerca da réplica (fls. 168/182) e se manifeste acerca da alteração do pedido do autor quanto ao período de 01/02/1979 a 31/12/1981, realizada em fl. 170.Int.

0084915-81.2014.403.6301 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Fábio dos Santos, ocorrido em 16/03/2012 (fl.13). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-40.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fls. 41/42).Citado, o INSS apresentou contestação à fl.46, alegando não comprovação da dependência econômica, a impedir a concessão do benefício. A decisão de fls. 88/89 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e declinou de ofício da competência.Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita e ratificados os atos praticados no JEF à fl.101. Após manifestação da parte autora, foi realizada audiência para colheita de prova oral em 15/03/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica

o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 18/01/2012 (fl.54). Desse modo, quando do óbito em 16/03/2012 (fl.13), ainda encontrava-se no período de graça. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pela certidão de óbito do segurado de fl.13. Como início de prova material juntou comprovantes de endereço em comum (fls.9 e 11). A autora em seu depoimento pessoal relatou que: Allan é seu outro filho, mas é casado e mora em outra casa. Só o Fábio morava na casa na época que faleceu. Recebe uma pensão do marido. Um salário. Ganha desde que o marido faleceu. O Fábio era motorista de ônibus de linha. Quando ele faleceu ele estava desempregado. Estava uns 3 a 4 meses desempregado. Ele sustentava a casa. Tinha pensão e ele que assumia quase tudo. Despesa de mercado, conta, tudo era ele. A pensão colaborava em casa como até hoje. Ele assumia conta, fazia parte de mercado, mas ele ajudava. Não mudou de casa depois que morreu. A casa é própria. Quem comprou foi o marido. Fábio tinha feito alguns cursos. Não foi casado. Na época não namorava. Não teve filhos de relacionamento. Foi um assalto. Rua Guarabembe, 550, Marizalva. A depoente trabalhava e depois teve um câncer e teve ficar em casa. A autora alega que trabalhou até uns 3 anos atrás. Estava trabalhando quando o Fábio faleceu. Antes de ele falecer que teve câncer. Estava em tratamento quando faleceu. Não voltou mais depois que tratou. Só ganha a pensão. A testemunha Guiomar Rosa Bueno disse que: conheceu a autora há muitos anos conhece, mora no mesmo bairro, bairro Jardim Umarizol. Os filhos cresceram juntos. Ela tem 4 filhos. Conheceu o Fábio. Ele morava como a senhora Francisca, sempre morou. O outro filho saiu depois de casar. Fábio era motorista de ônibus. Quando morreu, não sabe se ele ainda estava trabalhando, porque ela precisava dele. Ele também ficou uns tempos em casa porque cuidou do pai. O tempo que cuidou do pai não trabalhava, mas acha que depois voltou. Não sabe se ela ganha pensão por causa do óbito do pai. O Fábio ajudava na alimentação, ajudava muito Sempre sabia. Conversou com filhos, o pai morreu e ele ficou sustentando a casa para ela. Não mudou de casa depois que faleceu. Não sabe se teve alguma coisa. Não sabe se os vizinhos ajudaram na cesta básica. Não lembra se foi ao enterro. Já a testemunha Marisônia Alves dos Santos relatou que: é vizinha desde uns 25 anos. Na época que o Fábio faleceu morava a autora e o Fábio. Não sabe se ganha pensão. Fábio estava trabalhando quando morreu, de caminhoneiro, não sabe a empresa que estava trabalhando. Tudo ele ajudava, sustentava o pai dele também, só tinha os três. Acha que não estudava. A casa da Francisca é própria, já era própria quando conheceu. Não teve que mudar depois que faleceu. Não lembra nenhuma mudança. Ela estava doente, não sabe de dificuldades, até hoje. O problema foi depois que ele faleceu. Por sua vez, a testemunha Irenio Pereira Dias informou que: é vizinho há mais ou menos 30 anos. Moravam na época ela o marido e o filho, há 30 anos atrás, tinha uma moça que saiu, filha dela. O Allan também morava. Felipe também. Quando faleceu só morava ele e a mãe, o pai já tinha falecido. Trabalhava na época, ele acha que era autônomo, não lembra a profissão exatamente. Não sabe se estudava, era solteiro, não tinha filhos. Ajudava em casa, comentava era vizinho, era o braço direito depois que o pai faleceu. Não sabe se ganhava pensão do marido. A casa é deles. Foi o casal que adquiriu. Não se recorda se ela trabalha, mas acha que na época não, já trabalhou muito. Ela ajudava, trabalhava na faxina. Não faltou comida para ela. Dificuldade financeira. Atualmente os outros filhos não ajudam, porque os outros ajudam. Não sabe onde o Allan mora, mas mora perto. Ele não ajuda. Não sabe porque não ajuda. Quando era vivo era o único que trabalhava. Nesse contexto, verifica-se que na data do óbito o de cujus encontrava-se desempregado há cerca de 2 meses, haja vista que o último vínculo empregatício constante de seu CNIS encerrou-se em 18/01/2012 (fl.54). Verifica-se ainda pelos extratos de fls. 48 e 52 que a autora recebe pensão por morte do marido desde 08/08/2009. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas em juízo não indicaram de modo firme a existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Assim, o que se nota é que não há nem prova material e nem testemunhal que indiquem a dependência econômica da autora com relação ao falecido. Outrossim, não se desconsidera que o de cujus ajudava em casa, fazendo compras ou pagando contas. Do mesmo modo, não se ignora o sofrimento da autora ou a maior dificuldade que possa estar passando após o falecimento de seu filho. No entanto, tal auxílio não é suficiente para que haja a comprovação da dependência econômica que, no caso do ascendente, não é presumida. Portanto, não houve a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o que implica a improcedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Converto o julgamento em diligência. Observo que apenas foram juntadas cópias do processo administrativo do NB 149.184.771-6, que estou indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 53/71). Portanto, determino ao segurado que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.399.680-8, atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0005354-37.2015.403.6183 - AGINETE NOVAES DOS SANTOS X ALLISON DOS SANTOS NOVAES X AGINETE NOVAES DOS SANTOS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por, AGINETE NOVAES DOS SANTOS E ALLISON DOS SANTOS NOVAES em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Josenilton Rocha Novaes, ocorrido em 25/05/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Emenda à inicial fls. 84/87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/90, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 94/95. Em 28/06/2016 foi realizada audiência de instrução (fl. 106/109). É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada.No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Josenilton Rocha Novaes encontra-se juntada à fl. 35, a condição de filho menor na data do óbito de Allison dos Santos Novaes é comprovada pelo Documento de Identidade de fl. 29, bem como pela Certidão de Nascimento de fl. 32.A fim de comprovar sua condição de companheira a autora Aginete Novaes dos Santos juntou certidão de nascimento de filho em comum (fl. 32); comprovante de endereço em comu (fls. 18 e 45) e fatura de cartão de crédito conjunta (fls. 41/42).Em seu depoimento a testemunha Joelson dos Santos - ovida como informante relatou: mora com a irmã da autora há 8 anos, desde 2008/2009. Era vizinho da mãe da autora e ficou conhecendo o Sr. Josenilton porque ele e a auora sempre visitavam a mãe dela. Eles moravam juntos e frequentemente iam visitar a mãe da autora. Conhecia a família e a partir dai fizeram amizade, também conhecia o Allison. Na época que conheceu o Sr. Josenilton ele trabalhava como frentista em um posto na região do Itaim. O depoente já namorava com a irmã da autora, que se chama Sueli, na época em que Josenilton faleceu. Na época do óbito ele trabalhava com taxista, tinha um táxi próprio, trabalhava há cerca de uns 3 anos. Trabalhou de frentista até mais ou menos 2005, quando conheceu o falecido ele já trabalhava como frentista, por volta de 2002/2003. Depois ele saiu do emprego, pegou o dinheiro que tinha de acerto e comprou um taxi e foi trabalhar como taxista, trabalhava com rádio taxi. Pelo que sabe ele era a fonte de renda da família. Morava na casa o falecido, a Aginete e o Alisson. O falecido trabalhava de 2ª a 6ª frequentemente, e as sábados e domingos esporadicamente.A documentação juntada aos autos corroborada pelo depoimento do informante confirmam que a senhora Aginete Novaes dos Santos e o de cujus viviam juntos até a data do óbito dele, bem como existência de dependência econômica.Da qualidade de segurado do de cujusNo caso dos autos, segundo consta, os autores requereram administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 18/04/2013 (NB 163.789.378-4 -fl. 20) e em 24/10/2014 (NB 171.112.758-0 - fl. 33), indeferidos pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Josenilton Rocha Novaes, cujo óbito ocorreu em 25/05/2008 (fl.35). Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, noto que a discussão se cinge à manutenção de qualidade de segurado em se tratando de contribuinte individual - e por isso obrigatório - que não efetuou o pagamento das contribuições na época devida. De fato, como contribuinte individual, as contribuições do falecido deveriam ter sido feitas em acordo com o Art. 30, II da Lei nº 8.212/91:Art. 30. (...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Assim, para os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, não bastará o simples exercício de atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente a empresa ou empregador para ser o responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo.É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se observando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)No caso dos autos, o último vínculo existente em nome do de cujus encerrou-se em 30/07/2005 (CNIS anexo), ou seja, há quase 3 anos da data do óbito em 25/05/2008. Dessa forma, ainda que aplicada a extensão do período de graça pelo prazo de 12 meses, prevista no 2º do artigo 15 da Lei 8.213/90, em razão da comprovação da situação de desemprego (fl. 39) haveria a perda da qualidade de segurado. Outrossim, como dito pelo INSS em sua contestação, resta evidente que não cabe a aplicação do alargamento do prazo do 1º, já que o falecido não recolheu mais de 120 contribuições.Ressalte-se ainda, que a própria parte autora afirmou na inicial que o Sr. Josenilton não realizou suas contribuições obrigatórias à Previdência Social durante o labor como taxista, ou seja, o de cujus estava desenvolvendo sua atividade laborativa na informalidade. Por sua vez, o extrato do CNIS (anexo) também não indica quaisquer contribuições após 30/07/2005. Outrossim, a premissão de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito, recebeu uma mitigação decorrente do próprio regramento administrativo da matéria. Essa mitigação levou em consideração que, dependendo da época do óbito e de acordo com certos requisitos, o próprio INSS admitiria o recolhimento post mortem. Nestes termos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, dispunha em seu artigo 282:Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991;II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:a) já exista, nos moldes do

art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91;c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b.III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN. (...) Contudo, com o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15/03/2007, que alterou a Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES, de 20 de setembro de 2006, a Autarquia Previdenciária passou a entender ser imprescindível recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte.Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa, observando-se que:..... 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. 4º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, aos critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual, devendo-se observar para fins de apuração do salário-de-contribuição:Neste sentido trago o julgado:Processo AC 00336039320154039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2097084Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TFR3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA JUDICIAL. I - Entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido e a data de seu óbito transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado do de cujus. II - Diante do conjunto probatório constante dos autos, pode-se concluir que o falecido exerceu atividade remunerada, na condição de corretor autônomo, tendo tal mister perdurado até a sua morte. III - O INSS admitia a concessão da pensão por morte fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor até o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007, não sendo aceita, contudo, inscrição post mortem. Contudo, a partir desse momento a Autarquia passou a entender ser imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. IV - Considerando que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, não pode ser aplicada a vedação à regularização do débito por parte dos dependentes, que sobreveio apenas com o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007. V - Dada a comprovação do exercício de atividade remunerada até data próxima do evento morte, é razoável afirmar que a qualidade de segurado restaria configurada, desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciária concernentes ao período laborado. VI - Remanescendo a questão do débito em nome do de cujus, e considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo à parte autora regularizar a aludida situação na esfera administrativa. VII - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pelos autores, a título de tutela antecipada, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé dos demandantes, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada.Nesse contexto, considerando que a legislação aplicável no caso em tela é aquela vigente à época do óbito (25/05/2008), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado, tenho que o benefício não pode ser concedido. Logo, considerada a premissa de que não é possível o recolhimento após o óbito do segurado, resta igualmente rejeitado o pedido de pagamento posterior mediante desconto no próprio benefício a ser concedido. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007152-54.2016.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO EMIDIO(SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 39-verso: defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7, II da lei nº 12.016/2009.Fls. 56/57: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Venham os autos conclusos para a sentença.

0004380-63.2016.403.6183 - ROSELI DE JESUS(SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.ROSELI DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferido em grau de recurso em 15.12.2015, razão pela qual requer a sua imediata implantação.Juntou documentos às fls. 05/13.É o relatório.Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações.Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de residência, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0) - CLAUDIO SORANCO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000347-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000347-8) - PAULO VALERIO FISCHI(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se ao eg. TRF3.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0037831-89.2011.403.6301 - EZIQUIEL DIAS REGO(SP125435 - ADRIANA CRISTINE SILVA CANTARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os requerimentos de fls. 201/203, tendo em vista que a questão abordada relativamente ao perito, Dr. Wladiney M. R. Vieira, já foi analisada às fls. 184.Ressalto ainda que, as patologias alegadas pelo autor em sua petição inicial relacionam-se com a especialidade ortopédica.Intime-se a parte autora.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 199.

0003625-78.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as consultas, que ora determino a juntada, dando conta que a ordem judicial foi atendida e o benefício encontra-se ativo, dê-se vista à parte autora, conforme determinado às fls. 187, após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. INDEFIRO o requerimento de inspeção de gabinete, tendo em vista a preclusão temporal acerca da especificação de provas. Além disso, a requerida inspeção de gabinete não é necessária à formação do convencimento deste juízo. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 151, proceda a secretaria à anotação de sua interposição, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1003, parágrafo 5º, do NCPC. Deverá ainda, no mesmo prazo manifestar-se acerca do laudo pericial. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023716-58.2014.403.6301 - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/386: Torno sem efeito as determinações de fls. 384. Recebo a procuração. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se ao eg. TRF-3.

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006729-73.2015.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova testemunhal é necessária à comprovação dos fatos alegados. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0006765-18.2015.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados no juízo declinante. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007066-62.2015.403.6183 - ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007988-06.2015.403.6183 - IVANILDA APARECIDA MOURA SANTOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011049-69.2015.403.6183 - JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000335-16.2016.403.6183 - JOAO HORTENCIO DOS SANTOS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000496-26.2016.403.6183 - DEWILSON TELLES CASTRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000778-64.2016.403.6183 - ANTONIO RITA ROCHA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 136/137, proceda-se à alteração do patrono no sistema processual. Republicue-se o despacho de fls. 131, que ora transcrevo: Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Tendo em vista o alegado às fls. 126/130, deverá a secretaria regularizar o patrono da parte no sistema processual. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC. I - apresentar procuração atual. II - apresentar declaração de pobreza atual. III - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC. Int.

0000786-41.2016.403.6183 - WALTER DOS SANTOS CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0001171-86.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0001173-56.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0001521-74.2016.403.6183 - ARLINDO GERALDO SIQUEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001798-90.2016.403.6183 - ORLANDO ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/39: recebo a emenda da inicial, bem como defiro a dilação do prazo por 15 dias.

0002144-41.2016.403.6183 - DONIZETE FERNANDES PINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: recebo a emenda da inicial. Fls. 84/85: verifico que a parte autora deixou de emendar a inicial acerca do valor da causa. Concedo a dilação do prazo por 5 dias para que se desincumba do dever, nos termos da determinação de fls. 80.

0003662-66.2016.403.6183 - MAXIMO ZAMPRONIO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.681,40, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.101,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.101,04 (quarenta e dois mil cento e um reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003680-87.2016.403.6183 - VIRGINIA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. (quando há necessidade) Int.

0003703-33.2016.403.6183 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.010,49, conforme fls. 45, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.151,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.151,96 (vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003731-98.2016.403.6183 - GILDA CAMARGO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópias dos documentos de fls. 25 a 29 que se encontram ilegíveis. Int.

0003743-15.2016.403.6183 - GERALDO FRANCATO FILHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.733,77, conforme fls. 33, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.472,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.472,60 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003744-97.2016.403.6183 - CIRA ROSA AUGUSTO MACEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.061,76, conforme fls. 35, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.536,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.536,72 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004000-40.2016.403.6183 - MARIA DA GRACA DE REZENDE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes a período anterior à DIB. Considerando que a DIB é de 04/02/2013, fls. 33, deve-se excluir o período de maio de 2011 a janeiro de 2013, relacionado na conta de fls. 42/44, cujo montante é de R\$ 20.115,77. Assim sendo, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 46.659,83. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008987-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009400-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013621-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 411

PROCEDIMENTO COMUM

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 23/09/2016, às 10:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo/SP. Ponto de referência: rua abaixo da Alameda Santos.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/262: O autor foi expressamente intimado a apresentar ao perito todos os exames e laudos médicos que possuísse. Não obstante, considerando a concessão administrativa de novo benefício a partir de 27/01/2011, ainda ativo conforme consulta ao CNIS, solicito esclarecimentos ao perito ortopedista, para que informe se, com base nos documentos de fls. 43/47 é possível estabelecer a incapacidade laborativa no período entre os benefícios - 02/11/2010 a 27/01/2011, conforme pleiteado. 2. Fls. 263/266: Indefero o pedido de anulação da perícia neurológica e nomeação de outro profissional, à míngua de fundamentação, observando que os excertos de laudos médicos transcritos referem-se à patologia ortopédica. Ainda, indefiro o pedido de inspeção de gabinete, eis que se trata de prova eminentemente técnica, dependente de conhecimento especializado. 3. Fls. 268: Indefero o pedido de oficiamento ao DETRAN, contudo determino ao autor que apresente cópia da Carteira Nacional de Habilitação atual. Int.

0010758-40.2013.403.6183 - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do óbito do autor, suspendo o feito para habilitação. Apresente o ilustre advogado o rol de herdeiros e as respectivas procurações, observando que a condição de curadora da irmã não lhe confere exclusividade sucessória, podendo apresentar petição de renúncia ao eventual crédito decorrente desta ação subscrita pelos demais sucessores. Regularizada a representação processual dos sucessores, cite-se o réu nos termos do artigo 690 do CPC e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011873-62.2014.403.6183 - MIRIAN MARIA DOS SANTOS(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 136 para o dia 22/09/2016 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. 2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que, determinada a emenda da inicial às fls. 51, o autor cumpriu parcialmente o despacho e requereu dilação de prazo, deferida por sessenta dias, após o que não se manifestou, acarretando a o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. O autor apelou, tendo sido intimado o INSS para contrarrazões. Não obstante, o autor ora apresenta a cópia do processo administrativo e requer a reconsideração da sentença. Deixa juntar a cópia da sentença proferida no feito anterior, contudo, tratando-se de feito processado perante o Juizado Especial Federal, o inteiro teor dos autos pode ser acessado eletronicamente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos. Assim, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, reformo a sentença de fls. 75. Façam-se as devidas anotações no registro de sentença. 2. O genitor do autor faleceu em 25/03/2006. O autor contribuía para o Regime Geral da Previdência Social desde março de 1988. Dois anos após o óbito do pai, em 29/08/2008, o autor requereu auxílio-doença, deferido até 02/09/2009. Em 30/06/2011 propôs ação perante o Juizado Especial Federal, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na petição inicial daquele feito declarou que exercia atividade autônoma (no laudo pericial consta que teria sido vendedor). A sentença julgou procedente o pedido, fixando a data de início da incapacidade em 2008. A patrona do autor apresentou em março de 2016 um cálculo de liquidação no valor de R\$ 56.539,12, relativo aos valores retroativos da aposentadoria por invalidez, ou seja, sustenta a alegação de que foi trabalhador ativo até o ano de 2008. Nestes autos o autor, patrocinado pela mesma advogada, afirma que nunca trabalhou, tendo sido sempre dependente do pai cuja pensão pretende receber, negando em consequência os fatos alegados no feito anterior. Assim, emende a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, para esclarecer e fundamentar seu pedido, inclusive quanto à cumulação dos benefícios, e quanto à data de fixação da incapacidade, transitada em julgado, e que lhe permitiu obter judicialmente benefício de aposentadoria por invalidez, que inclusive está executando perante o Juizado Especial Federal tendo apresentado cálculos em março de 2016. Dê-se imediata ciência ao INSS. Oportunamente encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P. I. Cumpra-se.

0005218-40.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

0008720-84.2015.403.6183 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0008965-95.2015.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0008966-80.2015.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0009578-18.2015.403.6183 - SERGIO DE PAULA CHAGAS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0009841-50.2015.403.6183 - REGINALDO APARECIDO POZZO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 107.Int.

0009884-84.2015.403.6183 - JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0010123-88.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR NORBERTO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 66 e verso.Int.

0010331-72.2015.403.6183 - BENEDITO NILSO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0011071-30.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE RAMINELLI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0011121-56.2015.403.6183 - MARIA IRENE MACIEL LIBER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 74.Int.

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0011746-90.2015.403.6183 - ELOISA MARIA CARDOSO LEAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, no caso, a diferença entre o valor ora percebido a título de aposentadoria e o pleiteado, correspondente a uma prestação anual eis que não há parcelas vencidas. Assim sendo concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 61, ou seja, apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial por impossibilidade de aferição da competência que, nos termos da Lei 10259/2001, é absoluta, conforme já constou no referido despacho.Int.

0012099-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA PERES CARLONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0012107-10.2015.403.6183 - FLAVIO MARCIO PASSOS BARRETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0009000-89.2015.403.6301 - ERIVALDO BENEVIDES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int.

0000527-46.2016.403.6183 - VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0001126-82.2016.403.6183 - VALTER SANTOS CONRADO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor retifica o valor inicialmente apresentado para R\$ 10.000,00 requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal. Acolho o pedido, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 02/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001303-46.2016.403.6183 - MARIA CELIA DE SOUZA MACHADO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o despacho que determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, o autor protocolou embargos de declaração (fls. 49/51) informando que o valor correto a ser atribuído à causa seria de R\$ 15.328,32, e não R\$ 15.569,88 como constara da decisão. Sanado o erro material às fls. 52 para atribuir à causa o valor informado pelo autor, e mantida a decisão de redistribuição, posto que inferior a sessenta salários mínimos. No entanto, o autor interpôs agravo de instrumento da mesma decisão, que fora publicada em 20 de março de 2016 além de já ter sido objeto de manifestação do próprio autor, acolhida por decisão publicada em 20 de junho de 2016. Assim sendo, oficie-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo, encaminhando cópia de fls. 47/53 e deste despacho.

0002242-26.2016.403.6183 - JOSE RUFINO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002612-05.2016.403.6183 - SALVIANO GOMES MORAIS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Mantenho a decisão de fls. 62 e verso por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a intimação do INSS e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal como ali determinado. Int.

0002638-03.2016.403.6183 - TEREZINHA ALVES COSTA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à Inicial. Considerando o valor atribuído à causa (R\$10.100,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002718-64.2016.403.6183 - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista o trâmite regular do processo nº 0000271-06.2016.403.6183 perante a 2ª Vara Previdenciária, patrocinado pelo mesmo advogado. Int.

0003177-66.2016.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, em nome próprio, na defesa de direitos de associados. Emenda a autora a inicial para relacionar e qualificar os associados interessados, bem como apresentar a ata da assembléia autorizativa e procuração pública atualizada e original ou em cópia autêntica. Na inexistência de autorização assemblear, deverá juntar as procurações individuais dos associados. Providencie o recolhimento das custas devidas, eis que não se trata de ação civil pública ou de ação albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o artigo 87 da Lei 8078/90 é norma de exceção devendo ser interpretada restritivamente. Int.

0003280-73.2016.403.6183 - ALVARO CARDOSO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.390,32, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$33.594,00 (2.390,32 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 33.594,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003381-13.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$69.530,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.672,14, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$2.449,84; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$9.332,40 (777,70 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$9.332,40 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003515-40.2016.403.6183 - JOSE SIDINEI DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$86.694,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.300,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$34.677,87 (2.889,82 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 34.677,84 (trinta e quatro mil, seicentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003541-38.2016.403.6183 - GILSON THIELE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$67.412,94. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.959,27, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$4.815,21; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$10.271,28 (855,94 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.271,28 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003767-43.2016.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de vínculos constantes de CTPS que não foram inseridos no CNIS, bem como averbação de tempo de serviço prestado para a empresa SIDEL DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA-ME no período de janeiro de 1993 a abril de 2015 como vínculo empregatício. Emende o autor a inicial para esclarecer o segundo pedido formulado, quanto ao tempo reconhecido pela Justiça laboral e os valores salariais apurados na forma da sentença, que não acolheu o valor mensal de salário alegado pelo autor, bem como comprovar o trânsito em julgado da r. sentença e a intimação do INSS para incluir o período e respectivos valores no CNIS. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

0003871-35.2016.403.6183 - DANIEL FIRMINO MARTINS X MARIA HELENA FIRMINO DE LIMA(MA003425 - VALMIR IZIDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^ª. JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA (Otorrinolaringologia), que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) apresenta deficiência física ou mental? 2. Qual ou quais? 3. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos - art. 4º, 2º, Decreto 6.214/07). 4. A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos - art. 4º, 2º, Decreto 6.214/07). 5. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 5. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada impõe a necessidade de cuidados especiais? Justifique. 6. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, 2º, Decreto 6.214/07), assim considerado também o prognóstico de que o(a) periciando(a) venha, no futuro, integra-se normalmente na sociedade, com vida afetiva, profissional, etc.? 7. O(a) periciando(a) tem discernimento para praticar atos da vida civil? 2. Nomeio a Assistente Social Sr^ª. SIMONE NARUMIA para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação dos peritos junto ao sistema AJG, encaminhar as cópias necessárias e solicitar indicação de data e hora à perita médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0003906-92.2016.403.6183 - JOSE GERALDO DE MORAIS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$117.489,50. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.216,73, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$4.879,73; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$19.956,00 (1.663,00 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.956,00 (dezenove mil e novecentos e cinquenta e seis reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003929-38.2016.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS MATOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003956-21.2016.403.6183 - EMERSON BOEIRA DA SILVA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença gozado de 01/03/2013 a 30/04/2013. Verifico que o autor está internado desde setembro de 2015. Não consta que tenha havido outro pedido de benefício nesse interregno de dois anos, nem há documentos médicos que permitam inferir a continuidade da incapacidade laborativa desde aquela data, o que é imprescindível para aferir a qualidade de segurado, posto que o último vínculo do autor no âmbito do RGPS findou-se em 28/06/2012. Assim sendo, faz-se necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que, diante da impossibilidade do autor, determino seja requisitado pela Secretaria através de ofício. Ainda, providencie o autor a juntada do prontuário médico de todo o período, posto que os documentos juntados são de 2013 ou 2015, ou de relatório médico que ateste a permanência da incapacidade após a cessação do benefício. Melhor instruídos os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e designação de perícia médica. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0003958-88.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CUNHA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte à viúva, sendo que em princípio os documentos anexados aos autos demonstram a qualidade de cônjuge, no entanto o INSS negou o benefício por falta de qualidade de dependente. Assim sendo, faz-se necessária a demonstração do interesse processual a juntada de cópia integral do processo administrativo, para o que concedo o prazo de trinta dias. Ainda, esclareça a autora a origem do benefício de pensão por morte concedido ao de cujus no período de 28/02/2014 até o óbito. Regularizados, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004154-58.2016.403.6183 - IVANILDO TERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$56.153,88. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.024,18, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$4.679,49; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$19.863,72 (1.655,31 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.863,72 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004568-56.2016.403.6183 - ELISABETH SEIXAS MOUTINHO(SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.257,84, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.183,76 (1.931,98 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.183,76 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004256-17.2016.403.6301 - EDMA FERREIRA RUAS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Verifico que o laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, porém não analisou a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo - 12/10/2012, assim sendo deixo de dar vista às partes pois, acaso superada a questão relativa à qualidade de segurada, deverá ser realizada outra perícia. 4. Emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar o pedido, pois os documentos juntados e os dados constantes do CNIS demonstram que de fato não tinha adquirido a qualidade de segurada na data do requerimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-02.2016.403.6183 - OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas. Relata que em 18 de fevereiro de 2016 foi desligada das atividades da empresa ASSOCIAÇÃO MUSEU DE ARTE SACRA DE SÃO PAULO, mantendo o vínculo empregatício por 24 (vinte e quatro) meses, com admissão em 06/03/2014 e demissão involuntária em 18/02/2016. Informa que na data de 14/04/2016 requereu o benefício em questão, o qual recebeu o protocolo de requerimento nº 7730872900, o qual foi negado na mesma hora, com a informação de que a impetrante possuía renda própria, como sócia de empresa (CNPJ 03.561.498/0001-50), desde 28/01/2000. Aduz a impetrante que somente conseguiu agendar o recurso administrativo para novembro de 2016 e que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar. Ressalta que desde 2014 a sociedade se encontra inativa, conforme demonstrado pelas DSPJs - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e, conforme ficha cadastral completa da empresa, a dissolução e alteração contratual foi devidamente registrada (Doc. Nº 267.720/16-6 sessão 17/06/2016). Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois a impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante em 14/04/2016, sob o nº 7730872900, foi indeferido em virtude de constar a informação de que a interessada figurava como sócia, com renda própria, desde 28/01/2000 na empresa sob o CNPJ nº 03.561.498/0001-50. A impetrante alega, por sua vez, que a empresa a qual estaria como sócia, se encontra inativa desde 2014. Entretanto, analisando-se as declarações apresentadas, às fls. 29/30, verifica-se que se trata de declaração de inatividade entregue em 05/05/2016, posterior ao requerimento do benefício de seguro-desemprego, constando o que segue: A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim. Verifica-se, ainda, na ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 31/32), que não consta o registro da inatividade da empresa nos anos de 2014 e 2015. Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *funus boni iuris*. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 426

EMBARGOS A EXECUCAO

0005882-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005882-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEICIR ANTONIO CAGNONI, objetivando a redução dos cálculos da execução. Em sede recursal, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região que a contadoria de primeira instância deveria corrigir os cálculos anteriormente apresentados e homologados em sentença, de forma que os honorários somente incidam sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111, STJ, bem como a adequação aos juros de mora de acordo com a legislação vigente, cuja determinação é de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, sejam aplicados os mesmos índice da caderneta de poupança, conforme Lei nº 979.494/97 (fls. 136/139). Transitou em julgado do v. acórdão à fl. 141. Em cumprimento, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que, adequando-se à decisão da superior instância, calculou ser devido o valor de R\$ 29.571,17 (vinte nove mil quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizado em 10/2015 (fls. 148/156). Intimadas as partes a se manifestarem, o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fl. 159) e a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 159-verso. É o relatório. Decido. Pelo exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 148/156), atualizados até 10/2015, no valor total de R\$ 29.571,17 (vinte nove mil quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), sendo devida a quantia de R\$ 27.953,32 (vinte sete mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 1.617,85 (mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 00024953920014036183. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

0004350-33.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE EDSON DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 13.767,16, em 12/2012, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 10.466,68, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 13/14). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos e cálculos (fls. 16/18). Manifestação das partes com relação aos cálculos judiciais (fls. 21 e 22/27). A r. sentença prolatada (fls. 28 e verso) foi anulada pelo v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou os parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem aplicados (fls. 44/47). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo, para os cálculos de liquidação, nos termos da r. decisão transitada em julgado (fl. 48). Novas contas da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.697,49, em 12/2012 (fls. 50/52). As partes concordaram com os cálculos judiciais (fls. 56/60 e 61). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com a r. decisão definitiva proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 50/52). Dada vista às partes, concordaram com os cálculos apresentados (fls. 56/60 e 61). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 50/52), atualizados até 12/2012, no valor total de R\$ 10.697,49 (dez mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) devido à parte exequente, ora embargada. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 13.767,16) e o valor ora homologado (R\$ 10.697,49), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 74), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007392-90.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por CELIO AMARAL SILVA em face da sentença de fls. 147/148. Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante à expedição do valor incontroverso, ao índice de correção monetária referente ao aumento real e à reserva dos honorários contratuais. É o breve relato. Decido. Assiste razão, em parte, ao embargante, tendo em vista que os pedidos de expedição do valor incontroverso, bem como o destaque de honorários contratuais não foram apreciados. No tocante à correção monetária não há se falar em omissão. Conforme fl. 147-verso e 148, a sentença embargada apreciou exaustivamente a questão da correção monetária. O embargante pretende, na verdade, a reconsideração da sentença diante do inconformismo do julgado. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO EM PARTE para acrescer no dispositivo da sentença a questão omissa. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, nos autos principais. Providencie a parte exequente a juntada de cópia original ou autenticada do contrato de honorários. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0007955-50.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 149.653,74, em 06/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 51.544,17, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 31/38). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 52.808,48, atualizado em 06/2014 (fls. 40/46). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada não concordou com os

cálculos judiciais (fls. 49/50), sob o argumento de que não foi observada a prescrição quinquenal; o embargante concordou (fl. 51). Os autos foram baixados em diligência para retornar à contadoria do juízo (fl. 52). Novo cálculo apresentado às fls. 53/57. Ambas as partes discordaram (fls. 60/61 e 62). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária, bem como sobre a prescrição quinquenal. Em uma primeira frente, afasta a alegação da embargada no tocante à prescrição quinquenal. A ação principal versou sobre a revisão do benefício de pensão por morte da autora, proveniente de aposentadoria especial de seu cônjuge falecido. Diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 01/01/2011. Conforme a conta apresentada pela contadoria do juízo, os valores atrasados foram calculados a partir da DIB (fl. 42), o que afasta o motivo ensejador da discordância da embargada. Passo à análise dos índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947,

especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Acrescente-se, ainda, que a embargada não descontou do total de seus cálculos os valores recebidos por meio do NB 88/538.853.521-1.A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls.54/57), atualizados até 06/2014, no valor total de R\$ 58.673,33 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 54.587,43 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 4.085,90 (quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 148.653,74) e o valor ora homologado (R\$58.673,33), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 29), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008766-10.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DILSON BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DILSON BATISTA DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 111.356,63, em 07/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 87.985,90, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 26 e verso).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos e cálculos (fls. 28/40). Manifestação das partes (fls. 44/45).Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para observar a Resolução CJF nº 267/2013, em vigor (fl. 46).Nova conta judicial, que concluiu ser devido o valor de R\$ 123.829,91, atualizado em 07/2014 (fls. 47/51). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 56) e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 57/61). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 218-verso).A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 07/2014, no valor total de R\$ 111.356,63 (cento e onze mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$

102.509,19 (cento e dois mil quinhentos e nove reais e dezenove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 8.847,44 (oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 230 dos autos principais). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011201-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por CAMILLA SPINELLI DE CASTRO, alegando que nada é devido ao segurado embargado. O cálculo apresentado pelo INSS demonstra que há saldo negativo de R\$ 518,55 (fl. 5). Informa à fl. 33 que nada é devido a título de honorários advocatícios, vez que não houve valores atrasados a serem apurados em execução de sentença. Embora devidamente intimada (fl. 34-verso), a embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 36), a qual apurou saldo negativo de R\$ 1.136,81 (fls. 38/42). Com vista às partes, o INSS manifestou ciência aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 45) e a embargada não apresentou manifestação (fl. 45-verso). É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 38/42 que elaborou cálculo dos atrasados do auxílio-doença NB-31/607311011-5, desde 01/03/2013, atualizado com juros e correção monetária, nos termos da sentença de fls. 125/131 e da decisão de fls. 152/154, com o devido desconto dos benefícios NB-31/549004238-5, NB-32/605696576-0 e NB-31/607311011-5 pagos no período. Foi apurado o saldo negativo de R\$ 1.136,81, em 10/2014. Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007132-47.2012.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011818-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUCI HELENA IOZZI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUCI HELENA IOZZI, alegando que nada é devido ao segurado embargado. Informa que a exequente deixou de descontar todos os valores pagos administrativamente em benefício incompatível, deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de juros e correção monetária e utilizou RMI em valor superior. Acrescenta que há saldo devedor de R\$ 10.999,42. Embora devidamente intimada (fl. 26-verso), a embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 28), a qual apurou saldo negativo de R\$ 10.785,05, em 08/2014 (fls. 30/47). Com vista às partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 50) e a embargada não apresentou manifestação (fl. 50-verso). É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 30/47 que elaborou cálculo das diferenças devidas com dedução dos valores recebidos no NB 42/153.764.211-9 e verificou que a exequente não obteve vantagem, vez que a conta resultou em valor negativo (R\$ 10.785,05, em 08/2014). Informou que a RMA da competência de agosto/2014 do benefício anterior é superior (R\$ 2.302,46) ao concedido judicialmente (R\$ 1.683,94). Em conclusão, aduz que as divergências com a conta da contadoria referem-se aos critérios de correção monetária, dos juros de mora aplicados, ao valor da RMI devida e ao não desconto dos valores recebidos no benefício concedido administrativamente. Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 69). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0013762-90.2010.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000474-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RUFINO DE JESUS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 179.053,61, em 08/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 81.622,14, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 22/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 96.994,93, atualizado em 08/2014, desconsiderando as parcelas devidas no período de 01/2009 a 10/2011, quando houve recolhimentos como contribuinte individual (fls. 55/59). Manifestação da parte exequente, ora embargada (fls. 64/69). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 70), que apresentou os esclarecimentos (fl. 71). Ciência do embargante, que reiterou os termos da inicial (fl. 73) e manifestação da parte exequente, ora embargada (fls. 75/80). É o relatório. Decido. Em esclarecimentos da Contadoria Judicial, esta informou que a r. sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2007, porém a autarquia federal informou que no período de 01/2009 a 10/2011 houve recolhimentos de contribuição previdenciária como contribuinte individual, o que é incompatível com a aposentadoria por invalidez. Desse modo, ratificou os seus cálculos, desconsiderando o período com contribuições (fl. 71). A conta da Contadoria do Juízo encontra-se em consonância com o entendimento esposado pela MMª Desembargadora Federal TANIA MARANGONI. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O AUTOR VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS.

INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48,40, para 10/2013. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado aos autos, a autora recolheu contribuições como contribuinte individual entre 09/2005 e 07/2012. - Em 20/08/2012, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com DIB em 16/03/2011 e DIP (data do início do pagamento) em 03/08/2012. - Restam corretos os cálculos do INSS, que calcularam as prestações devidas entre 01 e 02/08/2012. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00003185520144036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2066800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 55/59), atualizados até 08/2014, no valor total de R\$ 96.994,93 (noventa e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 88.177,21 (oitenta e oito mil cento e setenta e sete reais e vinte um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 8.817,72 (oito mil oitocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 179.053,61) e o valor ora homologado (R\$ 96.994,93), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 38-verso), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000669-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE MARTINS GUTIERREZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 143.138,66, em 06/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 122.408,12, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 18/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 122.710,99, atualizado em 06/2014 (fls. 28/30). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 42) e o embargante o seu ciente (fl. 43). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária previstos no v. acórdão de fl. 255 dos autos principais (fl. 27). As partes foram devidamente intimadas dos cálculos judiciais, havendo a concordância da parte embargada e o ciente do embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 27/30), atualizados até 06/2014, no valor total de R\$ 122.710,99 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e noventa e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 112.642,88 (cento e doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 10.068,11 (dez mil e sessenta e oito reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 143.138,66) e o valor ora homologado (R\$ 122.710,99), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 193), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000808-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por APPARECIDO DE BARROS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 286.728,88, em 07/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 227.861,55, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 26/39). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (fls. 41/51). O embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 56), mas a parte embargada discordou (fls. 58/60). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para observar a Resolução CJF nº 267/2013, em vigor (fl. 61). Nova conta judicial, que concluiu ser devido o valor de R\$ 292.381,15, atualizado em 07/2014 (fls. 62/69). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 74) e o embargante discordou, sob o argumento de que os consectários da decisão judicial transitada em julgado não fazem coisa julgada, ainda que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 227-verso). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO

MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES

VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO

MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a

autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do

laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas

no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda

recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não

possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo

prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é

medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais

e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os

processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do

crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões

que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas

judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o

agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros

índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos

é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX

0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3

Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS

DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão

utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996

a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data

da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em

diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a)

0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n.

11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio

de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357,

resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à

aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data

de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-

F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de

aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357,

que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por

arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no

Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção

dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. -

Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a

orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão

fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada

hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. -

Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA

NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de

assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o

seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na

espécie.Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada.

Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo

ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo

Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a

cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar

a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou

adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir

decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 07/2014, no valor

total de R\$ 286.728,88 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte oito reais e oitenta e oito centavos), sendo devido a quantia de R\$

266.632,08 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$

20.096,79 (vinte mil e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 274/291 os autos principais). Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002512-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 274.222,28 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte dois reais e vinte oito centavos), em 01/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 73.339,07 (setenta e três mil trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), para o mesmo período. Intimada para impugnação, a parte embargada silenciou (fl. 19). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 111.249,44 (cento e onze mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 01/2016 (fls. 22/29). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante não concordou com os cálculos judiciais (fls. 33/50), sob o argumento de que não foi observada a forma correta de calcular os juros e a correção monetária; o embargante silenciou (fl. 51). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário restou decidida na r. decisão às fls. 99/102 dos autos principais. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 22/29), atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 111.249,44 (cento e onze mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo devida a quantia de R\$ 101.135,86 (cento e um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 10.113,58 (dez mil cento e treze reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 52), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003333-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 220.620,05 (duzentos e vinte mil seiscentos e vinte reais e cinco centavos), em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 167.393,97 (cento e sessenta e sete mil trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 16/17).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 220.386,25 (duzentos e vinte mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizado em 01/2016 (fls. 20/23). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada silenciou (fls. 26/vº), mas o embargante discordou, reiterando os termos da inicial (fls. 26). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 210/vº dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas

quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em

face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 20/23), atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 220.386,25 (duzentos e vinte mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 200.674,43 (duzentos mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 19.711,82 (dezenove mil setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004029-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLomini STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução promovida por IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO e outros, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargados, no total de R\$2.913.924,83, em 01/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 2.263,649,15, para o mesmo período. Impugnação dos embargados (fls. 196/207). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 2.941.984,94, atualizado em 01/2014 (fls. 209/247). Intimadas as partes a se manifestarem, os embargados pleitearam a improcedência dos embargos e a homologação dos cálculos por eles apresentados (fls. 253/254). A União Federal não concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 260/278). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros. A contadoria do juízo elaborou os cálculos referentes à complementação da pensão (FEPASA), conforme planilhas de fls. 1738/1799 e 1963/2064, atualizados com juros e correção monetária, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 320/324 e 754/756). Os honorários foram calculados em 10% sobre o valor da condenação e os valores atrasados foram corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À

COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso sub iudice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargados, atualizados até 01/2014, no valor total de R\$ 2.913.924,83 (dois milhões, novecentos e treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 2.649.022,58 (dois milhões, seiscentos quarenta e nove mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) aos exequentes, ora embargados, e R\$ 264.902,26 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 2075/2205 dos autos principais).Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-

se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005332-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE JERONIMO ALVES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE JERONIMO ALVES, alegando que nada é devido ao segurado embargado. Informa que o exequente aplicou a Resolução nº 267/2016, bem como deixou de apurar diferenças após a competência 09/2003 e valores recebidos a maior. Pela conta apresentada pelo INSS, o exequente possui saldo devedor de R\$ 9.369,50 (fl. 08). Impugnação do embargado (fls. 46/47). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 45), a qual informou que o autor deixou de descontar os valores recebidos a maior (fls. 49/57). Apurou saldo negativo de R\$ 4.836,72. Com vista às partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 60 e 61). É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 49/57 que o exequente deixou de descontar os valores recebidos a maior. Atualizou as diferenças pela Resolução n. 267/2013 e encontrou o saldo negativo de R\$ 4.836,72, em 03/2015. Há, pois, hipótese de inexistência fática na satisfação da execução. Há inexistência fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexistência fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de conseqüente inexistência do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 156). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008761-71.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006025-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO BONIFACIO, alegando que nada é devido ao segurado embargado. Informa que o exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09 em seus índices de correção monetária e taxas de juros, fez desconto de valores recebidos a menor, bem como não descontou os valores pagos por PAB administrativamente em 09/2011. O cálculo apresentado pelo INSS demonstra que há saldo negativo de 308,50, em 07/2014. Embora devidamente intimada (fl. 22-verso), a embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 23), a qual apurou saldo negativo de R\$ 244,32, em 07/2014 (fls.24/30). Com vista às partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 33) e a embargada não apresentou manifestação (fl. 33-verso). É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 24/30 que elaborou cálculo de acordo com o julgado, posicionando a conta para a data da conta embargada (07/2014) e verificou-se que não há valores a serem pagos ao exequente. Acrescentou que o INSS efetuou a revisão pleiteada a partir da competência 07/2011 e pagou um complemento positivo da revisão na competência 09/2011. Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003262-91.2012.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006030-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOAO DA SILVA COSTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 76.252,74, em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 66.165,48, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 12/20). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 78.715,72, atualizado em 02/2015 (fls. 23/30). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 37/38) e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 40/48). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 206 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 está em consonância com os parâmetros da coisa julgada. Milita a favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois

bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada formulado à fl. 32/33, nada a decidir, vez que, em consulta ao CNIS, verifica-se que a aposentadoria por invalidez concedida na r. decisão definitiva continua em situação ativa (documento em anexo). Assim, os documentos comprobatórios da permanência da sua incapacidade total e permanente, quando solicitados, devem ser apresentados na via administrativa e não nestes autos de embargos à execução. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 02/2015, no valor total de R\$ 76.252,74 (setenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo devido a quantia de R\$ 69.542,57 (sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 6.710,17 (seis mil setecentos e dez reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 254 dos autos principais). Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006033-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JORGE JOSE FREIRE NETO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$11.447,94, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 123,93, em 04/2015. Embora intimada (fl. 20-verso), a parte embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$125,05, atualizado em 04/2015 (fls. 23/35). Intimadas as partes, o embargado não apresentou manifestação (fl. 41) e o embargante concordou com os cálculos da contadoria do juízo (fl. 40). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A Contadoria Judicial informou que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, com desconto dos valores recebidos nos benefícios 31/536.570.501-3 e 31/602.035.171-1, nos termos do julgado. As partes foram devidamente intimadas dos cálculos judiciais, com manifestação de concordância do embargante e sem manifestação pela parte embargada. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.23/35), atualizados até 04/2015, no valor total de R\$ 125,05 (cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 69,88 (sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 55,17 (cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios. A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condene a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 11.447,94) e o valor ora homologado (R\$125,05), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 86), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004620-28.2011.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006036-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE DA SILVA, contra a execução da sentença condenatória oriunda dos autos da Ação Ordinária nº 00060915520064036183. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 174.620,53 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/25). Impugnação da parte embargada (fls. 27/34). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 50.187,29, atualizado em 18/01/2016 (fls. 37/47). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com o valor apresentado pela Contadoria (fls. 51 e 88). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária previstos na sentença proferida nos autos principais, bem como pela não dedução do auxílio acidente (fl. 37). As partes foram devidamente intimadas dos cálculos judiciais, havendo a concordância da parte embargada e o ciente do embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 37/47), atualizados até 18/01/2016, no valor total de R\$ R\$ 50.187,29 (cinquenta mil cento e oitenta e sete reais e vinte nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ R\$ 34.691,61 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ R\$ 15.495,68 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 488.600,86) e o valor ora homologado (R\$ R\$ 50.187,29), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 106), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006038-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DAMEAO JOSE DE AMORIM, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 441.507,09, em 05/2015 (referente ao benefício previdenciário devido desde a DIB em 18/12/1995 até 10/2012), é indevido, vez que o correto seria de R\$ 102.011,61, para o mesmo período, observada a prescrição quinquenal (prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, em 11/07/2011) e a correção monetária e juros pela Lei nº 11.960/09. Impugnação da parte embargada (fls. 16/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu estarem os cálculos da parte exequente, ora embargada, dentro dos limites do r. julgado. Apurou ser devido o valor de R\$ 445.623,34, atualizado em 05/2015 (fls. 28/35). O embargante discordou, sob o argumento de que os consectários da decisão judicial não transitam em julgado, ainda que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 39/50). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Parte da controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários (...), não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (fl. 188 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE

DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Quanto à prescrição quinquenal, observe-se que na r. sentença de primeiro grau tal preliminar de mérito foi afastada, no seguinte sentido: (...) não evidenciada a prescrição, pois não obstante a data do pedido administrativo - 18.12.1995 - a decisão final, na via recursal, com a ciência do interessado fora em 12/2007 (fls. 120/122), portanto, não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o indeferimento definitivo do pedido administrativo (fl. 168 dos autos principais).A r. sentença foi mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à remessa oficial. Vejamos: (...) restando mantido o reconhecimento do trabalho em atividade especial com a conversão em tempo comum e a condenação do INSS para conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da DER, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício NB 41/152.370.197-5 concedido em 18/02/2010 (...) (fls. 188 e verso dos autos principais).Em esclarecimento da Contadoria, esta apurou os valores devidos em conformidade com a r. decisão transitada em julgado. Verificou que na conta do INSS foi aplicada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda e a Lei nº 11.960/09 para fins de atualização monetária. Já a conta da embargada encontra-se dentro dos limites do r. julgado (fl. 28).A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.No caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi um pouco superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo

Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 05/2015, no valor total de R\$ 441.507,09 (quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sete reais e nove centavos), sendo devido a quantia de R\$ 404.799,71 (quatrocentos e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 36.707,38 (trinta e seis mil setecentos e sete reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 208/219 dos autos principais). Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006040-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE MACHADO DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE MACHADO DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 408.645,80, em 05/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 256.866,46, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 31/39). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 318.479,35, atualizado em 05/2015 (fls. 41/46). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada não se opôs aos cálculos judiciais (fls. 50/51), mas o embargante discordou, sob o argumento de que a divergência se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (fl. 174-verso). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo

pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41/46), atualizados até 05/2015, no valor total de R\$ 318.479,35 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 292.632,79 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 25.846,56 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 256.866,46) e o valor ora homologado (R\$ 318.479,35), qual seja, de R\$ 61.612,89. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006042-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BENEDITO SIMAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por BENEDITO SIMAS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 36.052,39 (trinta e seis mil e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 23.764,97 (vinte e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 24/26).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 25.881,29 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado em 03/2015 (fls. 29/46). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante reiterou os termos de sua inicial (fls. 49) e o embargante silenciou (fl. 49/vº).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi

declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. -

Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 29/46), atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 25.881,29 (vinte cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 20.890,49 (vinte mil oitocentos e noventa reais e nove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 4.990,80 (quatro mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 63), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006044-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE SANCHES MOLERO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$188.769,66, em 04/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 120.891,74, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 28/39).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 153.070,38, atualizado em 04/2015 e R\$ 173.146,73, em 02/2016 (fls. 41/59). Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS reiterou os cálculos de fls. 05/09 (fls. 63/71). O embargado, embora tenha feito carga dos autos (fl. 61) não apresentou manifestação (fl. 72).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros.A contadoria do juízo elaborou os cálculos conforme o julgado, revisando a aposentadoria especial B46/086.021.803-1, relativamente à aplicação dos tetos determinados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e apurou diferenças até a data do óbito do autor (02/08/2013). Utilizou como critério de correção monetária e juros a Resolução nº 267//2013, com honorários advocatícios no percentual de 15% sobre as parcelas devidas até a sentença (18/02/2014). Informa que a embargada apurou diferenças até março/2015, por isso o valor por ela calculado é superior ao apresentado pela contadoria judicial. Já o embargante utilizou índices de correção monetária diversos daqueles determinados no julgado.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a

partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.³ A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.⁴ A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.⁵ Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 33/47), atualizados até 02/2016, no valor total de R\$ 467.098,35 (quatrocentos e sessenta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 429.958,55 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 37.139,80 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios.DEFIRO, ainda, a expedição, nos autos principais, das requisições referentes à parcela incontroversa conforme requerido às fls. 36/39.Solicite-se à SUDI o cadastramento de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.685.600/0001-57 no polo ativo da ação principal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$120.891,74, em 04/2015) e o valor ora homologado (R\$153.070,38, em 04/2015); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$188.769,66, em 04/2015) e o valor ora homologado (R\$153.070,38, em 04/2015), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDY MARIA BELOTTO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 166.053,92 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 132.886,68 (cento e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 22/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 164.051,12 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e um reais e doze centavos), atualizado em 05/2015 (fls. 32/42). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada silenciou (fls. 45/vº) e o embargante nada requereu (fl. 45). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 181 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao

mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32/42), atualizados até 11/2015, no valor total de R\$ 164.051,12 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e um reais e doze centavos), sendo devido a quantia de R\$ 171.585,60 (cento e setenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 15.216,84 (quinze mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006048-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUIZA CREPALDI FOLONI, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 157.358,92 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), em 11/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 106.922,32 (cento e seis mil novecentos e vinte dois reais e trinta e dois centavos), para o mesmo período. Decorrido prazo sem impugnação da parte embargada (fls. 15/vº). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 121.367,69 (cento e vinte um mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 11/2014 (fls. 17/22). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante após o seu ciente (fls. 26) e o embargado discordou dos cálculos (fl. 24). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os

critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 17/22), atualizados até 11/2014, no valor total de R\$ 121.367,69 (cento e vinte um mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 111.721,00 (cento e onze mil setecentos e vinte um reais) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 9.646,69 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 41), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do

artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006051-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARCO ANTONIO NARCISO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 211.449,20 (duzentos e onze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), em 01/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 40.215,09 (quarenta mil duzentos e quinze reais e nove centavos), para o mesmo período. Impugnação às fls. 30/33. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 79.186,76 (setenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado em 01/2015 (fls. 36/42). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante concordou com os cálculos judiciais (fls. 46/53) e o embargante silenciou. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária previstos na r. decisão de fl. 65/70 e 93/101 dos autos principais (fl. 36). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 36/42), atualizados até 01/2015, no valor total de R\$ R\$ 79.186,76 (setenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo devida a quantia de R\$ 72.093,73 (setenta e dois mil e noventa e três reais e setenta e três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 7.093,03 (sete mil e noventa e três reais e três centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 33), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006052-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP140906E - NANCINILDA SANTANA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 77.779,44 (setenta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 01/03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 65.739,32 (sessenta e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 15/30). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 65.554,33 (sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado em 01/03/2015 (fls. 32/44). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 47) e o embargante silenciou (fl. 48). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 32). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 32/44), atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 65.554,33 (sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 56.531,10 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 9.023,23 (nove mil e vinte e três reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 27), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006053-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 476.582,30 (quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 20.519,32 (vinte mil quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 37/46). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 265.903,26 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e três reais e vinte seis centavos), atualizado em 12/2014 (fls. 51/59). Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS reiterou os cálculos de sua inicial, discordando do valor apurado pela contadoria (fls. 63/77) e o embargado silenciou (fl. 78). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros. A contadoria do juízo elaborou os cálculos conforme o julgado, revisando a pensão por morte NB 21/169904382-2, apurando as diferenças desde a data do requerimento administrativo (07/12/2004), nos termos da r. sentença e decisão de fls. 122/125 e 144/146 dos autos principais. Informa que a embargada, que recebe outro benefício de pensão por morte, além deste que foi objeto da ação principal, considerou de forma indevida o valor integral da pensão, por isso o total por ela calculado é superior ao apresentado pela contadoria judicial. Já o embargante apurou as diferenças até a competência de 08/2005 (fl. 51). A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 51/59), atualizados até 12/2014, no valor total de R\$ 265.903,26 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e três reais e vinte seis centavos), sendo devido a quantia de R\$ 252.713,48 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 13.189,78 (treze mil cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 20.519,32) e o valor ora homologado (R\$ 265.603,26); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 476.582,30) e o valor ora homologado (R\$ 265.903,26), todos para a data de 12/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006054-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA, MARCELO YONDA e FERNANDO YONDA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 179.321,66, em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 136.712,44, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 25 e verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 179.230,76, atualizado em 12/2014 (fls. 28/37). Intimadas as partes a se manifestarem, houve o ciente do embargante (fl. 41) e a concordância da parte embargada (fl. 42). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pelo embargante se deu pelo critério utilizado para a correção monetária. A Contadoria observou os exatos termos do r. julgado, com a correção monetária pela Resolução nº 267/2013 (fl. 28). As partes foram devidamente intimadas dos cálculos judiciais, havendo o ciente do embargante e a concordância da parte embargada. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, ante o excesso de execução (apesar de ser mínimo), resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 28/37), atualizados até 12/2014, no valor total de R\$ 179.230,76 (cento e setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), sendo devida a quantia de R\$ 162.937,06 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos) à parte exequente, ora embargada, a saber a única pensionista de WILSON YONDA, qual seja, MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA (fl. 249 dos autos principais e CNIS em anexo), vez que os filhos MARCELO YONDA e FERNANDO YONDA eram maiores de idade quando do falecimento do seu pai (fl. 243), e R\$ 16.293,70 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada, decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 136.712,44) e o valor ora homologado (R\$ 179.230,76). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006057-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ABEDIAS FERNANDES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 795.723,26, em 05/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 585.420,32, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 38/48). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 785.682,63, atualizado em 05/2015 (fls. 51/59). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada silenciou (fls. 69), mas o embargante discordou, sob o argumento de que a divergência se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária (fls. 63/68). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 181 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data

de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 51/59), atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 854.252,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais), sendo devido a quantia de R\$ R\$ 797.915,10 (setecentos e noventa e sete mil novecentos e quinze reais e dez centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ R\$ 56.336,90 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006058-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por FRANCISCO CERQUEIRA RIOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 159.992,49, em 06/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 49.283,14, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 20/24).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 69.270,43, atualizado em 06/2014 (fls. 27/37). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 40), mas o embargante discordou, sob o argumento de que os consectários da decisão judicial transitada em julgado não fazem coisa julgada, ainda que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 41/45). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor (fl. 150). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral.Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 27/37), atualizados até 06/2014, no valor total de R\$ 69.270,43 (sessenta e nove mil duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 59.693,57 (cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 9.576,86 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 159.992,49) e o valor ora homologado (R\$ 69.270,43), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 80), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006276-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ADELMO TEIXEIRA LIMA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 255.584,35 (duzentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 01/01/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 195.712,93 (cento e noventa e cinco mil setecentos e doze reais e noventa e três centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 29/35). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 194.712,93 (cento e noventa e quatro mil setecentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizado em 01/01/2015 (fls. 38/43). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 46) e o embargante silenciou (fl. 46/vº). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária previstos na r. decisão de fl. 185 dos autos principais (fl. 38). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 38/43), atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 204.035,57 (duzentos e quatro mil e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo devida a quantia de R\$ 185.486,89 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 18.548,68 (dezoito mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Condene a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 30), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007203-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AMARILDO FIUZA BORGES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 133.788,14 (cento e trinta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 66.733,17 (sessenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e dezessete centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fl. 21). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 68.707,07 (sessenta e oito mil setecentos e sete reais e sete centavos), atualizado em 02/2015 (fls. 24/29). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante após o seu ciente (fls. 32) e o embargante silenciou (fl. 32/vº). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu por não ter considerado todos os pagamentos efetuados pela autarquia administrativamente (fl. 24). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 36/42), atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 73.076,92 (setenta e três mil e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 68.114,81 (sessenta e oito mil cento e quatorze reais e oitenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 4.962,11 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condene a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 136), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007204-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por BELINE MARQUES DE SOUZA, alegando que nada é devido ao segurado embargado, uma vez que o embargado utilizou RMI em valor superior ao devido. A conta acostada à inicial demonstra que há, na realidade, saldo negativo de R\$ 409,44, em 06/2015. Impugnação do embargado (fls. 25/26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27), a qual informou que não há reflexos financeiros positivos em favor do embargado (fls. 28/36). Com vista às partes, não houve manifestação do embargado (fl. 40) e o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 39). É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 28/36 que o exequente não obteve vantagem, vez que a conta resultou em valor negativo devido ao dia do início do benefício, inicialmente concedido em 03/11/2012 e, após a determinação do julgado, em 19/11/2012 (DER), com reflexos no 13º salário. Acrescento que a RMI apresentada pela exequente (R\$ 2.715,38, em 11/2012 - fl. 136 dos autos principais) diverge da apresentada pela contadoria do juízo (R\$ 2.226,38, em 11/2012 - fl. 32-verso). Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 58). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009372-72.2013.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007535-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA JOSE EPIFÂNIA TAVARES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ R\$ 279.113,75 (duzentos e setenta e nove mil cento e treze reais e setenta e cinco centavos), em 10/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ R\$ 218.415,78 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 34/35). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ R\$ 279.946,12 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), atualizado em 01/2015 (fls. 38/49). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada silenciou (fl. 66), mas o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 52/65). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: (...) devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado da Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. (fl. 158 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi

declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. -

Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie.Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz profereir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivos impostos pelas partes. Não pode, pois, profereir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 01/2015, no valor total de R\$ 279.113,75 (duzentos e setenta e nove mil cento e treze reais e setenta e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 253.739,78 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 25.379,97 (vinte cinco mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 34/35).Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007538-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por WAGNER WALFALL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 77.106,79 (setenta e sete mil cento e seis reais e setenta e nove centavos), em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 62.814,65 (sessenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 19/21).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 62.325,84 (sessenta e dois mil trezentos e vinte cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 02/2015 (fls. 23/26). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante após o seu ciente (fls. 29) e o embargado silenciou (fl. 30).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.³ A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.⁴ A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.⁵ Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 23/26), atualizados até 02/2015, no valor total de R\$ 62.325,84 (sessenta e dois mil trezentos e vinte cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo devida a quantia de R\$ 58.465,19 (cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 3.860,65 (três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 74), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007822-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MANOEL RODRIGUES XAVIER, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 241.430,80, em 11/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 195.123,18, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fs. 29 e verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 239.801,56,

atualizado em 11/2014 (fls. 32/39). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 42), mas o embargante discordou, sob o argumento de que os consectários legais possuem natureza de norma processual, cuja aplicabilidade é imediata, de modo que deve seguir o princípio do tempus regit actum, isto é os critérios de correção monetária dispostos na Lei nº 11.960/09, o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 44/51). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (...) (fl. 108-verso). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n.

9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/39), atualizados até 11/2014, no valor total de R\$ 239.801,56 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo devido a quantia de R\$ 218.001,42 (duzentos e dezoito mil, um real e quarenta e dois centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 21.800,14 (vinte e um mil, oitocentos reais e catorze centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada, decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 195.123,18) e o valor ora homologado (R\$ 239.801,56). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007996-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA e DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 338.175,50, em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 186.690,39, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 24/44).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 320.194,81, atualizado em 07/2015 (fls. 46/75). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 78/80), mas o embargante discordou, sob o argumento de que os consectários da decisão colegiada não fazem coisa julgada, ainda que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 82/103). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (...) (fl. 135). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO.

INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC DE 1973. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção. - As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão. - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. - Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença). - O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ). - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00447147420154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2121401Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, tendo em vista o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 46/75), atualizados até 03/2016, no valor total de R\$ 352.065,64 (trezentos e cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo

devido a quantia de R\$ 109.956,97 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) à ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA, a quantia de R\$ 210.730,21 (duzentos e dez mil, setecentos e trinta reais e vinte e um centavos) à DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO, e R\$ 31.378,46 (trinta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada, decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 186.690,39) e o efetivamente devido conforme Contadoria do Juízo (R\$ 320.194,81 - fl. 47). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007998-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047609-49.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA, alegando que nada é devido ao segurado embargado, uma vez que o embargado considerou o valor do salário de benefício ao invés do valor da RMI. Alega que não há diferenças de prestações devidas ao autor, visto que não há vantagem na revisão de adequação ao teto, conforme Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Impugnação do embargado (fls. 26/35). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 36), a qual informou que não há reflexos financeiros positivos em favor do embargado. Acrescentou que, mesmo com a limitação na concessão do benefício, o autor recebeu integralmente o índice de reposição da renda em 1994 (fls. 37/45). Com vista às partes, não houve manifestação do embargado (fl. 49) e o INSS, apenas, manifestou sua ciência (fl. 48). É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 37/45 que não houve limitação na renda mesmo antes da majoração dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por isso, não há reflexos financeiros positivos em favor do embargado. Acrescentou que, mesmo com a limitação na concessão do benefício, o autor recebeu integralmente o índice de reposição da renda em 1994, conforme fixado em lei. Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0047609-49.2012.403.6301 Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008322-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUCAS ADRIANO DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 243.889,14, em 01/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 197.862,88, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 32/41). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 242.688,62, atualizado em 01/2015 (fls. 43/51). O embargante reiterou os termos da inicial (fl. 54). Sem mais manifestação da parte exequente, ora embargada (fl. 55). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e a legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fl. 168 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data

de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócorno na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução (ainda que pequeno), resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 43/51), atualizados até 01/2015, no valor total de R\$ 242.688,62 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 220.867,01 (duzentos e vinte mil oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 21.821,61 (vinte um mil oitocentos e vinte um reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008332-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005884-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JORGE LUIZ ALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JORGE LUIZ ALVES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$504.826,29, em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 346.194,85, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls.26/31).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$467.098,35, atualizado em 02/2016 (fls.33/47). Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS reiterou os cálculos de fls. 4/23 (fl. 50) e o embargado não apresentou manifestação (fl. 51).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da

maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 33/47), atualizados até 02/2016, no valor total de R\$ 467.098,35 (quatrocentos e sessenta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 429.958,55 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 37.139,80 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 504.826,29, em 12/2014) e o valor ora homologado (R\$ 390.304,80, em 12/2014), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 82), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AURELITO ALVES DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução referente ao período de 09/2006 a 07/2010 e de 12/2013 a 08/2014 (fls. 332/333). Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 30.099,34 (trinta mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 13.418,67 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), para o mesmo período. Isto porque se insurge contra a aplicação da correção monetária disposta na Resolução nº 267/2013, bem como alega que a parte exequente, ora embargada, não observou os valores já pagos na via administrativa, após 31/08/2010. Impugnação da parte embargada (fls. 27/31). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 25.064,51 (vinte cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 07/2015 (fls. 33/39). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 42) e o embargante reiterou os seus cálculos (fl. 43). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A forma de atualização do crédito previdenciário ficou assim lançada na r. decisão definitiva: A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal (fl. 134 dos autos principais). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...). não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996

a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Em esclarecimentos da Contadoria, esta informou que a conta judicial ficou em valor maior do que o do INSS, porque a autarquia federal não aplicou os índices de correção monetária da atual Resolução nº 267/2013, bem como os juros de mora estabelecidos no r. julgado e a parte autora não considerou diferença de períodos já pagos administrativamente pelo INSS (fl. 33).A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 33/39), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 25.064,51 (vinte cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo devido a quantia de R\$ 21.795,23 (vinte um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 3.269,28 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte oito centavos) a título de honorários advocatícios (15% sobre o valor total da condenação - fl. 134 dos autos principais).Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 30.099,34) e o valor ora homologado (R\$ 25.064,51).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009730-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ADEMAR GARDELLI, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 99.465,05 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), em 01/07/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 86.572,98 (oitenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 34/38). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 87.689,59 (oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 01/07/2015 (fls. 40/45). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 47) e o embargante reiterou os termos de sua inicial (fl. 48/vº). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que realizou os cálculos tomando por base a Resolução 267/2013, bem como em observância à prescrição quinquenal e os descontos referentes aos valores recebidos administrativamente (fl. 40). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 40/45), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 87.689,59 (oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 79.717,81 (setenta e nove mil setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 7.971,78 (sete mil novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 63), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011102-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DECIO FERREIRA DA SILVA, contra a execução da sentença condenatória oriunda dos autos da Ação Ordinária nº 00130061820094036183. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 130.167,33 (cento e trinta mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/38). Intimada, a embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que a embargada se absteve de contestar os valores apresentados pela parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução atualizado até 01/10/2015, no valor total de R\$ 130.167,33 (cento e trinta mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 113.563,05 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e três e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 16.604,28 (dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000559-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DJALMA FONSECA DOS SANTOS, contra a execução da sentença condenatória oriunda dos autos da Ação Ordinária nº 00008235420054036183. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 123.971,30 (cento e vinte e três mil novecentos e setenta e um reais e trinta centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/65). Intimada, a embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fls. 69/73). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que a embargada se absteve de contestar os valores apresentados pela parte autora. Com relação ao pedido da embargada de fls. 69/70, para que se oficie ao INSS para que este proceda à revisão do benefício nos termos requeridos, indefiro por não se tratar de matéria pertinente à execução de sentença, devendo ser tratada, oportunamente, nos autos principais. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução atualizado até 11/2015 no valor total de R\$ 123.971,30 (cento e vinte e três mil novecentos e setenta e um reais e trinta centavos), sendo devida a quantia de R\$ 115.136,14 (cento e quinze mil cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 8.835,16 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000560-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-54.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO RODRIGUES, contra a execução da sentença condenatória oriunda dos autos da Ação Ordinária nº 00092725420124036183. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 112.194,73 (cento e doze mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/12). Intimada, a embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fls. 38/41). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que a embargada se absteve de contestar os valores apresentados pela parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução atualizado até 01/06/2015, no valor total de R\$ 112.194,73 (cento e doze mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 102.776,47 (cento e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 9.418,26 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000804-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012717-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ALVARO LUDOVICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALVARO LUDOVICO, contra a execução da sentença condenatória oriunda dos autos da Ação Ordinária nº 00127179520034036183. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 192.667,85 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/26). Intimada, a embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fls. 29/30). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que a embargada se absteve de contestar os valores apresentados pela parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução atualizado até 01/12/2015, no valor total de R\$ 192.667,85 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 174.347,29 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 18.320,56 (dezoito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que fixo em dez por cento sobre o proveito econômico obtido, observando-se a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000805-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-92.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ, contra a execução da sentença condenatória oriunda dos autos da Ação Ordinária nº 00091669220124036183. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 209.197,84 (duzentos e nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/14). A embargada se manifestou às fls. 17/25, concordando com os cálculos apresentados, tendo, ainda, o advogado da embargada, com base no contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios acostado à inicial do feito principal (fl. 17 daqueles autos) requerido o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício precatório no importe de 30% e que este seja por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a previsão do artigo 23 da Lei 8906/94 a respeito da autonomia do advogado para executar a sentença em relação aos seus honorários contratuais, a expedição de um precatório para o valor principal em nome do autor-embargado e uma requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários contratuais ofende a sistemática dos pagamentos por precatório prevista na Constituição da República, no artigo 100 e seus parágrafos, mormente o 8º, pois permite o fracionamento da execução. Não se justifica a execução contra a Fazenda Pública se o valor executado a título de honorários contratuais decorre de relação contratual entre o advogado e a parte, sendo esta última quem assume a posição de devedora de seu patrono, motivo pelo qual, na forma do artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia) e nos termos do art. 21 a 24 da Resolução 168/2011-CJF, os honorários advocatícios contratuais devem ser reservados no corpo do precatório ou RPV a ser expedido em nome da parte autora-embargada. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 17/18 para a expedição por meio de RPV dos honorários contratuais. Não obstante, considerando que o original do contrato foi apresentado quando da propositura do feito principal, defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 24 da Resolução 168/2011-CJF. Expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, bem como os valores constantes no dispositivo da presente sentença. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução atualizado até 01/10/2015, no valor total de R\$ 209.197,84 (duzentos e nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo devida a quantia de R\$ 146.438,48 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 62.759,35 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que fixo em dez por cento, incidente sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8) - JAZIRO VIEIRA NUNES (SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006700-92.1993.403.6183 (93.0006700-1) - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X DYRCE ALVES NAKAMURA(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X JOSE INACIO PINTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GARCEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCE ALVES NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Conforme noticiado às fls. 105/156 e confirmado às fls. 169/170, autor JOAO GARCEZ FILHO propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0974242-15.1987.403.6183 perante a 5ª Vara Federal. Referida ação foi julgada procedente para condenar o INSS à revisão do benefício previdenciário. Em fase de execução, no entanto, foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, conforme andamento processual de sequência n. 72, com sentença transitada em julgado em 11/03/2014.Por outro lado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação ao autor JITSUO NAKAMURA (Sucessora: DYRCE ALVES NAKAMURA).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a JITSUO NAKAMURA (Sucessora: DYRCE ALVES NAKAMURA).Uma vez que já existe decisão de mérito quanto à pretensão do autor JOAO GARCEZ FILHO, JULGO EXTINTO o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.No tocante ao exequente JOSE INACIO PINTO aguarde-se a habilitação dos possíveis sucessores, sobrestando-se os autos em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano.P.R.I.

0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7) - DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos.Primeiramente, traslade-se cópia da petição documentos de fls. 69/73 doas autos apensados (Embargos à Execução de Sentença nº 00005595120164036183) para estes autos.Após, oficie-se diretamente à AADJ, para que promova a readequação da RMA do autor, nos termos da decisão definitiva em Reexame Necessário de fls. 187/191, transitada em julgado na data de 22/05/2015 (fl. 164), alterando-se a DIB para 16/09/2002 (fl. 195).As diferenças devidas desde 12/2015 até a readequação da RMA, período este não abrangido na planilha de cálculos da execução, deverão ser pagas administrativamente ao autor, considerando que já deveriam ter sido efetuadas a partir da notificação do acórdão de fl. 195.À AADJ, para cumprimento.Int.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007383-02.2011.403.6183 - RENATO ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré, em face da sentença de extinção da execução, sob o argumento de que contém omissão com relação aos créditos apurados em favor da Autarquia, pois não determinou a devolução dos valores que o Autor recebeu a maior, conforme apontado às fls. 143/144. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Julgada procedente a ação para condenar o INSS à conceder aposentadoria especial ao autor, a execução do julgado restringe-se a apurar valores devidos em razão do título judicial. Informando o autor que recebeu os valores devidos na via administrativa (fls. 174), impõe-se a extinção da execução, pois a repetição de eventuais valores pagos a maior pelo INSS na esfera administrativa devem ser objeto de ação própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, junto ao juízo competente para solução da lide. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de aposentadoria. 2. Ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.403.530-3 durante o período de 14/02/2007 a 28/02/2010, vindo, após, a ser comunicado de que o valor recebido seria devolvido aos cofres públicos, em face do erro interpretação da lei pelo INSS. 3. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 4. Além disso, há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 5. Deste modo, considerando que não restou configurada a má-fé do impetrante no recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendo inviável a devolução dos valores recebidos. Precedentes. 6. Remessa oficial e apelação improvida. (AMS 00159388220104036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 333610, TRF3, Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, in e-DJF3 Judicial 18/05/2015) Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos são invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante. P. R. I.

0008458-37.2015.403.6183 - PAULO LAURO RODRIGUES LOURO (SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO LAURO RODRIGUES LOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega o exequente que a sentença de fl. 71 contém erro material, bem como foi omissa. Defende o exequente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em discussão. Arguiu, ainda, que a ação individual n. 0010008-43.2011.403.6301 foi extinta com resolução do mérito quanto à prescrição do direito em rever seu benefício e, portanto, não haveria conflito com a ação civil pública. Aduz, também, que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado. É o breve relato. Decido. Assiste razão, em parte, ao embargante, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado. No tocante à extinção da ação individual pela prescrição, não merece acolhimento a tese do embargante. O art. 21 da lei 7.347/85 prevê, expressamente, a aplicação de parte do Código de Defesa do Consumidor, a saber: Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Com o julgamento da ação coletiva (mesmo antes do trânsito em julgado) é possível proceder-se à liquidação provisória da sentença, conforme prevê o artigo 97 do CDC. No caso dos autos, a ação individual proposta pelo exequente foi extinta com resolução de mérito. Ao contrário do alegado pelo exequente, o instituto da decadência faz coisa julgada material. A norma prevista no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor determina a suspensão das demandas individuais em face da propositura da ação coletiva. Deve o autor individual, no prazo de trinta dias, requerer a suspensão do seu processo, sob pena de não se beneficiar dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes. Entretanto, não foi requerida a suspensão da referida ação individual, a qual foi julgada extinta, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para acrescer na sentença a fundamentação que segue: Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DABROWSKI METRING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO JOAO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 206

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da concordância da parte autora (fls.1151), expeça-se ofício requisitório complementar atinente à verba principal, em favor de FRANCISCO REDOVAL GOBO e LAURIVAL ZANUZZI, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais (fls.1001/1002), conforme valores apresentados pelo INSS às fls.1125/1149.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl.139: manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003134-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003134-2) - PAULO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0001721-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001721-0) - MARGARIDA PEREIRA SANTIAGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser profêrida pela c. Instância Recursal.Int.

0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - PEDRO DA SILVA BRITO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso em tela, foi noticiado o falecimento do autor (fls.40/45).Posteriormente, o Juízo deferiu a habilitação do sucessor do autor, o Senhor PEDRO DA SILVA BRITO (fls.48).Contudo, foi constatada a existência de mais dois filhos do autor falecido.Assim, para regularizar o feito, defiro de habilitação de:- PAULA DA SILVA BRITO CENEDEZE (CPF 006.885.868-05), na qualidade de sucessora OSIRIS LICERAS BRITO, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil.- SIMONE GUILHERME BRITO (CPF 229.774.358-08), na qualidade de herdeira necessária e dependente de OSIRIS GUILHERME BRITO (fl.216), já falecido e filho do autor originário, conforme certidão de óbito acostada à fl.218, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil, ficando indeferido o pedido de habilitação de MARCELO BRITO (fl.187). Ao SEDI para retificação da autuação.Sem prejuízo, verifico que a e. Instância Recursal deu provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento (fls.119/120).Assim, em cumprimento à decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido.Fls.187: dê-se ciência à DPU.Considerando a presença da menor SIMONE GUILHERME BRITO, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0003353-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003353-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora fez a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos.Int.

0004496-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004496-9) - EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, considerando a certidão de fl.195, bem como que, no documento acostado à fl.166, consta a Senhora ELCE SANTOS SILVA - OAB/195.002, como advogada cadastrada nos autos que correu perante a Instância Recursal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005355-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005355-7) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006516-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/168: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentadoINSS. .PA 1,5 Intime-se.Após tornem-se os autos conclusos.

0007980-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007980-7) - SONIA REGINA LEONARDO DA SILVA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.328/355: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentadoINSS. .PA 1,5 Intime-se.Após tornem-se os autos conclusos.

0001396-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001396-9) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0) - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003988-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003988-0) - ANGELO GONCALVES BARBOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Recursal.Considerando que o e. STJ (fls.288/290) decidiu que declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios deverão ser anulados, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0002823-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002823-0) - CELSO ANTONIO MATIELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.187: indefiro, vez que o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (Resolução nº 168/2011, do CNJ).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008020-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008020-3) - NEIDE THEREZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0016507-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016507-5) - CARMINIO JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001826-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001826-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. STJ (fls.316/317), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003225-35.2010.403.6183 - ANTONIO GERONIMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007985-27.2010.403.6183 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA VINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/230: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009899-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser profêrida pela c. Instância Recursal.Int.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados na decisão de fls. 144. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032974-34.2010.403.6301 - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.263: expeça a certidão requerida, constando apenas que o subscritor da petição possui poderes para receber e dar quitação, se for o caso.Int.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.267: ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl.202, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008728-03.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011146-11.2011.403.6183 - WALTER RUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257/270: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013463-79.2011.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.224/235: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013599-76.2011.403.6183 - ADEMARO FERREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.242/257: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentado INSS. .PA 1,5 Intime-se. Após tomem-se os autos conclusos.

0001592-18.2012.403.6183 - HELIO DEL RIO BLAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.337/351: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001684-93.2012.403.6183 - GERALDO EUSTAQUIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.311/324: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002269-48.2012.403.6183 - JOSE ALVES BRAGA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003453-39.2012.403.6183 - EDMILSON AMERICO ELIAS X MARIA JOSE ELIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004263-14.2012.403.6183 - HELIO PADILHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.264/275: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005221-97.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.323/336: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008805-75.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009170-32.2012.403.6183 - GETULIO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias, para o autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000365-56.2013.403.6183 - NIVALDO GILBERTO BRITO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001299-14.2013.403.6183 - JOSE AKIRA SIMBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.201/216: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitava das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls.101/101-verso.Intimem-se.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002088-13.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-79.2013.403.6183 - OSWALDO PRIETO TOBAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.305/317: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002808-77.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111/124: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentado INSS. .PA 1,5 Intime-se. Após tornem-se os autos conclusos.

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da carta precatória nº 10/2015 às fls. 137/158, vista às partes para ciência/ manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença. Int.

0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005232-92.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA FRANCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005604-41.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005880-72.2013.403.6183 - ALZIRA APARECIDA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006527-67.2013.403.6183 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0006908-75.2013.403.6183 - ELDO FRASCIONE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigação de fazer foi cumprida, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.325/329: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007419-73.2013.403.6183 - MANOEL APARECIDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0007513-21.2013.403.6183 - VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.211/223: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008031-11.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA PEREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009344-07.2013.403.6183 - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 220. Fls. 206/207: nada a deferir, pois a prestação jurisdicional está esgotada. Eventuais diferenças serão apuradas na fase de execução de sentença, no caso de procedência da ação. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009416-91.2013.403.6183 - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009442-89.2013.403.6183 - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009915-75.2013.403.6183 - JOEL BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010772-24.2013.403.6183 - RICARDO LAUDELINO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011490-21.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205/217: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012059-22.2013.403.6183 - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.267/280: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004995-92.2013.403.6301 - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X IDALICE RIBEIRO BRANDAO(SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0027585-63.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.274, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente. Não obstante, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: - Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0001365-57.2014.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001376-86.2014.403.6183 - JOSE POLONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001429-67.2014.403.6183 - DONIZETE APARECIDO CHINALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004204-55.2014.403.6183 - JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004602-02.2014.403.6183 - ILSON NAZARIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004963-19.2014.403.6183 - ISAC BALBINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005057-64.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/206: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005456-93.2014.403.6183 - ANSELMO SILVA PARAISO CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005901-14.2014.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 137/137-verso no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006130-71.2014.403.6183 - MARIA NEUZA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006373-15.2014.403.6183 - CLEUZA SILVEIRA TAVORA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006976-88.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008565-18.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008704-67.2014.403.6183 - ANTONIO CIRIACO DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009044-11.2014.403.6183 - MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010507-85.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS REIS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011462-19.2014.403.6183 - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/234: às partes para ciência/manifêstação acerca da juntada da carta precatória sem cumprimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0001143-55.2015.403.6183 - FRANCISCO DANTAS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-59.2015.403.6183 - ERONILDES ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.137/138: esclareça a parte autora seu pedido de perícia médica na especialidade neurológica, considerando a enfermidade noticiada na petição inicial (coxartrose primária bilateral). Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, na especialidade de ortopedia, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001823-40.2015.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001868-44.2015.403.6183 - GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001931-69.2015.403.6183 - DENIZE REGIA DOS SANTOS JACAUNA OLIVEIRA X JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002230-46.2015.403.6183 - ALBERTO ALVES FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002821-08.2015.403.6183 - ALICE FERRAZ VALE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003336-43.2015.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: a diligência é desnecessária, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do Juízo. Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 152/228. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004480-52.2015.403.6183 - DANILO DE BARROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0006000-47.2015.403.6183 - ANTONIO OLINTO DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0006204-91.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à petição inicial. Registre-se para sentença. Int.

0006321-82.2015.403.6183 - LUCILIA DOS SANTOS PRADO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0006589-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de produção de prova pericial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o mencionado laudo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007083-98.2015.403.6183 - MARA ELOISA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0007087-38.2015.403.6183 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0007414-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS FERREIRA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0007432-04.2015.403.6183 - CLEIDE REIS DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0007769-90.2015.403.6183 - HELENA JOCELYNE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0008050-46.2015.403.6183 - MARCOLINO MACIEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0008717-32.2015.403.6183 - DENISE DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0010449-48.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011176-07.2015.403.6183 - MAGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0012009-25.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000456-44.2016.403.6183 - PAULO DANTAS BARBOSA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro indicativo de fl.178, acoste aos autos a parte autora cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº. 0006139-82.2010.403.6309. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001879-39.2016.403.6183 - MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente cópia original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprido, retomem-se conclusos.Int.(DESPACHO DE FLS. 66) Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são diversos dos discutidos na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de maio/2015.Int.

0002116-73.2016.403.6183 - TERESINHA GARCIA DOREA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Acolho as emendas promovidas às fls.44 e 49. Às fls. 49 a parte autora manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do NCPC. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/09/2016, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se nova conclusão.

0002295-07.2016.403.6183 - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls.76, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de que a autarquia ré não oferece propostas de acordo nas ações de concessão de benefício por incapacidade antes da realização da perícia médica. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/09/2016 às 9h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se nova conclusão.

CARTA PRECATORIA

0004589-32.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X RENATO GARCIA RIBAS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.2 - Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) VGR Linhas Aéreas S/A, localizada na Praça Comandante Lineu Gomes s/nº - prédio 3 - Bairro: Aeroporto - São Paulo/SP - CEP 04626-900 - Telefone (011) 5098-2200, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).3 - Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.4 - A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 5 - Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.6 - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-69.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013320-82.2010.403.6100 - JAIR PIRES MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da lei nº 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, em conformidade com a certidão de óbito de fls. 511.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E-TRF da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo o depósito efetuado nos autos.Int.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.203/204: indefiro, vez que o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (Resolução nº 168/2011, do CNJ).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654784-90.1984.403.6183 (00.0654784-2) - VALERIA WILHEIM BERGEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALERIA WILHEIM BERGEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 446/450 como agravo retido. Registre-se para sentença. Int.